

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

TAÍS DE PAULA SCHEER

**LABIRINTO DO DIREITO:
ANÁLISE DA COMPETÊNCIA HÍBRIDA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER À LUZ DO
FEMINISMO JURÍDICO**

Brasília – DF

2023

TAÍS DE PAULA SCHEER

LABIRINTO DO DIREITO:
ANÁLISE DA COMPETÊNCIA HÍBRIDA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR CONTRA A MULHER À LUZ DO FEMINISMO JURÍDICO

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito.
Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Adriana Ramos de Mello

Brasília – DF

2023

S326L Scheer, Taís de Paula
Labirinto do direito : análise da competência híbrida nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher à luz do feminismo jurídico / Taís de Paula Scheer. – Brasília, 2023.
186p : il. Col.

Dissertação no Mestrado Profissional – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrado – ENFAM, Brasília. 2023.

Orientadora: Prof^a Dr^a Adriana Ramos de Mello

1.Feminismo Jurídico 2.Competência Híbrida. 3.Especialização. 4. Capacitação. I.Programa de Pós-Graduação Profissional Em Direito. II.Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário. III. Curso de Mestrado Profissional. IV.Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. V. Título.

CDU - 343.232:396



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Núcleo de Atividades Acadêmicas e de Pesquisa

ATA

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS - ENFAM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO E PODER JUDICIÁRIO - COORDENAÇÃO ACADÊMICA

DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 11/07/2023, de forma remota e síncrona, às 08:30 horas, reuniu-se a Banca Examinadora, designada para avaliação do **Trabalho de Conclusão** de Curso, sob a forma de **dissertação**, da aluna **Taís de Paula Scheer** do curso de Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário da **ENFAM – ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS**, intitulada “**Labirinto do direito: análise da competência híbrida nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher à luz do feminismo jurídico**”.

RESULTADO

X	Aprovada
	Reprovada

MEMBROS DA BANCA

Prof.^a Dr.^a Adriana Ramos de Mello – Presidente (Orientadora/PPGPD/ENFAM)

Prof.^a Dr.^a Priscilla Placha Sá – Membro Externo (UFPR)

Prof. Dr. André Augusto Salvador Bezerra – Membro
(PPGPD/ENFAM)

Prof.^a Dr.^a Luiza Vieira Sá de Figueiredo – Membro
(PPGPD/ENFAM)

Observações:

Após a defesa, a aluna terá o prazo de trinta dias para a entrega da versão definitiva do trabalho de conclusão do curso.

Em caso de não aprovação pela banca examinadora, o aluno terá o prazo assinalado pela Banca Examinadora para realizar as mudanças sugeridas e reencaminhar o trabalho para nova avaliação.

Este documento deverá ser assinado, imediatamente após a conclusão dos trabalhos, pelo presidente



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Ramos de Mello, Usuário Externo**, em 19/07/2023, às 20:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3598630** e o código CRC **07BF3C18**.

Aos meus dois amores, Lucas e Vitor, que estão comigo sempre.
À minha vó Circe, à tia Zircélia, ao tio Gilmar e ao servidor Enzo (*in memoriam*).
Ao coletivo Antígonas – magistradas do TJPR.

AGRADECIMENTOS

Lembro como se fosse ontem (um tanto piegas, mas vamos lá), o meu indescritível orgulho ao ingressar na Universidade Federal do Paraná (UFPR), no curso de Direito, em 2001: era a realização de um sonho. Afinal, meu pai e minha mãe fizeram carreira nessa instituição de ensino, lecionando para mim e para minha irmã o valor da educação em uma instituição de ensino pública.

A carreira acadêmica é uma constante na minha família, especialmente, da minha mãe, com pós-doutores e pós-doutoras, doutores e doutoras, mestres e mestras, mas no meio do caminho apareceu um outro caminho: a magistratura. Em 2012, tomei posse como juíza no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), local onde nasci e cresci, e encontrei meu marido Lucas. O tempo passou e ele retomou primeiro o sonho do mestrado na UFPR em Processo Civil e me incentivou a tentar ingressar no mestrado profissional da Enfam, recém-criado. O sonho que estava na gaveta ganha força. Como apaixonada pela judicatura, meus estudos não poderiam ser deslocados da minha prática diária. Com incentivo do Lucas e de meus pais, arrisquei e consegui uma vaga na 2ª Turma, após banca com o Professor Roger e a Conselheira Tania. Registro minha admiração pelas mestras pioneiras Carmen e Claudia e pelo mestre pioneiro Claudio do TJPR. O grupo de paranaenses (egressos do TJPR) na Enfam só aumentou comigo, a Jurema, a Chélida, a Daniele e o Thiago. A acolhida da Cíntia, do Victor e dos professores e professoras do mestrado foi muito importante.

As aulas começaram na pandemia de modo virtual, o que me ajudou a conciliar a maternidade, a magistratura e o mestrado (os 3 m's). Ao meu grande incentivador e parceiro de toga e da academia, Lucas, que sempre me apoiou nas dúvidas e questionamentos, apesar das nossas posições divergentes. Ao meu “desincentivador” Vitor, sempre mostrando que nem tudo na vida é o mestrado, que queria interagir nas aulas virtuais, ficando ao meu lado para aparecer no vídeo, mostrando brinquedos e me trazendo flores.

As aulas presenciais trouxeram outros aprendizados e, principalmente, mais proximidade com os(as) colegas e professores(as). Aos professores Roger, André, Lunardelli, Marcos e Carlos e às professoras Adriana, Luiza e Laryssa, meus mais sinceros agradecimentos. Às meninas do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Enfam, agradeço imensamente todo

o incentivo e a riqueza de ensinamentos: obrigada Mariana Yoshida, Marcela Lobo, Lívia Borba, Luciene, Juliana Mendes, Rafaela, Cristina, Marcela Pereira, Bárbara, Bruna Tafarelo e professora Ana Paula. Aos colegas magistrados da violência doméstica da 2ª Turma do mestrado, Marcelo de Paula e Vitor Umbelino, e à colega Keyla, Coordenadora da Mulher do Tribunal de Justiça do Piauí. Às amigas Cristiane, Bruna, Jurema e Ana Aguiar, da 2ª Turma.

À minha incansável, dedicada e aguerrida, orientadora Adriana. À minha tia Suzete pela preciosa revisão do texto e incentivo na escrita feminista. À Lara Michels pela cuidadosa revisão das normas. À minha irmã pela dedicação no layout das apresentações, com estética impecável. Às minhas parceiras de escrita Melanie, Priscila Barboza, Bruna, Fátima, Lara e Gabriela por todo aprendizado que a coautoria permite, com muita troca e aperfeiçoamento. À minha equipe de gabinete, fiéis escudeiras Leidi, Andressa e Camila, que compreenderam meus afastamentos e se mantiveram ao meu lado nos momentos difíceis. Aos meus pais, aos meus sogros e a toda a minha família. Agradecimento especial à Desa. Ana Lúcia, Coordenadora da CEVID do TJPR, e ao Tribunal, pelo apoio nos meus afastamentos para aperfeiçoamento. Agradeço, ainda, às ativistas feministas, às teóricas feministas e todas as mulheres, por acreditarem em um mundo sem violência!

“Só o governante que respeita as leis de sua gente e a divina justiça dos costumes mantém sua força porque mantém sua medida humana. Em mim só manda um rei: o que constrói as pontes e destrói muralhas.”

(Antígona, Sófocles)

RESUMO

O recorte temático da pesquisa é a violência doméstica nas relações íntimas de afeto, que corresponde à maior parte da violência sofrida pelas mulheres. O feminismo em sua dupla acepção, enquanto campo teórico de análise e movimento social, foi o marco teórico escolhido. As mulheres em situação de violência doméstica enfrentam dois labirintos para acessar a justiça: o labirinto do Direito, que consiste na peregrinação da mulher em situação de violência por diversos agentes do sistema de justiça e unidades judiciais para narrar a violência e receber a adequada proteção, e o labirinto androcêntrico do Direito, que se refere à concepção universal que rege as normas e princípios do Direito pela perspectiva exclusivamente masculina, o que implica a formulação e interpretação do Direito segundo a lógica androcêntrica, que coloca os interesses do homem e sua concepção de mundo como única razão do Direito. A pergunta de pesquisa é: a competência híbrida prevista na Lei Maria da Penha é a forma mais adequada para o enfrentamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher pelo Poder Judiciário, com base nas categorias de análise e metodologia propostas pelo feminismo jurídico? A competência mista reúne em um mesmo Juízo as matérias cíveis e criminais para a solução de conflitos que envolvem relações de afeto ou familiares, permitindo que, na mesma unidade judiciária, sejam resolvidos todos os conflitos decorrentes da violência doméstica. Para encontrar a saída dos labirintos e responder à pergunta de pesquisa, a solução foi construída por meio da utilização das categorias feministas – tais como gênero, patriarcado, sexismo e androcentrismo, sem perder de vista as críticas dos feminismos da desconstrução – e do arcabouço teórico do feminismo jurídico inclusivo de Alda Facio conjugado com a metodologia feminista de Katharine Bartlett, dividida em três etapas, bem como dos achados de pesquisas empíricas. Na primeira etapa analítica, “a pergunta pela mulher” demonstrou que a competência híbrida atende melhor aos interesses das mulheres ao evitar o labirinto do Direito e a revitimização, porém, ao ser confrontada a competência mista com os problemas físico-estruturais, histórico-culturais e político-legais, essa não é solução por si só e de forma automática, mas exige, concomitantemente, a tomada de medidas administrativas pelos Tribunais para a estruturação das unidades especializadas e a capacitação dos magistrados(as) e servidores(as) para a atuação com perspectiva de gênero. Na segunda etapa (“razão prática feminista”), a competência híbrida atendeu melhor as demandas concretas das mulheres em situação de violência, mas a punição, que também é objetivo de boa parte das mulheres, pode não ocorrer de forma célere nas unidades com competência híbrida e sem estrutura adequada. Na terceira etapa (“conscientização”), a competência híbrida, por si só, não garante a capacitação, que deve incluir no âmbito do Poder Judiciário as unidades especializadas em violência doméstica, as Varas Criminais comuns e, principalmente, as Varas de Família. É preciso que seja incentivado o diálogo interinstitucional entre a academia e o Poder Judiciário para que seja implementada a Lei Maria da Penha em seu tripé: prevenção, punição e proteção integral.

Palavras-chave: feminismo jurídico; competência híbrida; especialização; capacitação.

ABSTRACT

The thematic focus of the research is domestic violence in intimate relationships of affection, which corresponds to most of the violence suffered by women. Feminism in its double meaning, as a theoretical field of analysis and social movement, was the chosen theoretical framework. Women in situations of domestic violence face two labyrinths to access justice: the labyrinth of Law, which consists of the pilgrimage of women in situations of violence through different agents of the justice system and judicial units to narrate the violence and receive adequate protection, and the androcentric labyrinth of Law, which refers to the universal concept that governs the norms and principles of Law from an exclusively male perspective, which implies the formulation and interpretation of Law according to the androcentric logic, which places the interests of man and his conception of the world as the only reason of Law. The research question is: is the hybrid competence provided for in the Maria da Penha Law the most appropriate way for the judiciary to deal with cases of domestic and family violence against women, based on the categories of analysis and methodology proposed by legal feminism? Mixed jurisdiction brings together civil and criminal matters in the same court for the resolution of conflicts involving relationships of affection or family, allowing all conflicts arising from domestic violence to be resolved in the same judicial unit. To find the way out of the labyrinths and answer the research question, the solution was built through the use of feminist categories – such as gender, patriarchy, sexism, and androcentrism, without losing sight of the criticisms of deconstruction feminisms – and the theoretical framework of Alda Facio's inclusive legal feminism combined with Katharine Bartlett's feminist methodology, divided into three stages, as well as the findings of empirical research. The first analytical stage, “the question for women” demonstrated that hybrid competence better serves women's interests by avoiding the labyrinth of Law and revictimization. However, when confronted the mixed competence with physical-structural, historical-cultural problems, and political-legal, this is not a solution by itself and automatically, but it requires, concomitantly, the taking of administrative measures by the Courts for the structuring of specialized units and the training of judges and civil servants to act with a gender perspective. In the second stage (“feminist practical reason”), the hybrid competence better met the concrete demands of women in situations of violence. But punishment, which is also the objective of most women, may not occur quickly in units with hybrid competence and without adequate structure. In the third stage (“awareness-raising”), the hybrid competence, by itself, does not guarantee training, which should include units specialized in domestic violence, the common Criminal Courts, and, mainly, the Family Courts within the scope of the Judiciary. Interinstitutional dialogue between academia and the Judiciary must be encouraged so that the Maria da Penha Law can be implemented in its tripod: prevention, punishment, and full protection.

Keywords: legal feminism; hybrid competence; specialization; empowerment.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Percentual de processos de violência doméstica contra a mulher que tramitam nas varas exclusivas, segundo o tribunal.....	113
FIGURA 2 – Taxa de congestionamento das varas exclusivas de violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo o tribunal.....	114
FIGURA 3 – Nos Juizados ou Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher instaladas no seu estado a competência prevista é híbrida ou mista, englobando ações cíveis e criminais?.....	116

LISTA DE SIGLAS

AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
APAMAGIS	Associação Paulista de Magistrados
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
Cepia	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
CEVI	Comitê de Peritas
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJDF	Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
CIM	Comissão Interamericana de Mulheres
CIPD	Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Comitê CEDAW	Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DCE	Diretório Central dos Estudantes
DEAM	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
DPDM	Delegacia Policial de Defesa da Mulher
FEM	Fórum Econômico Mundial
Fonavid	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Ipea	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MESECVI	Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
UNIFEM	Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	PERCURSO TEÓRICO E METODOLÓGICO DO FEMINISMO JURÍDICO	28
2.1	Categorias teóricas do feminismo: patriarcado e gênero	30
2.2	Feminismos da desconstrução: negro, decolonial e <i>queer</i>	37
2.3	Feminismo jurídico e as lentes de gênero	44
2.3.1	<i>O Direito é sexista; o Direito é masculino; o Direito é gendrado</i>	46
2.3.2	<i>Metodologia feminista: a pergunta pela mulher</i>	52
2.3.3	<i>Feminismo inclusivo de alda facio</i>	55
3	MOVIMENTOS FEMINISTAS E A LUTA POR DIREITOS	59
3.1	Violência contra a mulher e a agenda feminista: rasgando o véu da invisibilidade	61
3.2	Sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres	74
3.2.1	<i>Sistema Global da Organização das Nações Unidas de proteção dos direitos humanos das mulheres: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)</i>	78
3.2.1.1	<i>Recomendações CEDAW n. 19/1992, 33/2015 e 35/2017</i>	81
3.2.2	<i>Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos das mulheres: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher</i>	87
3.3	Sistema normativo brasileiro: prevenção, punição e proteção	90
3.3.1	<i>Contexto anterior à Lei Maria da Penha</i>	92
3.3.2	<i>Lei Maria da Penha e a virada paradigmática</i>	96
3.3.3	<i>Competência híbrida: perspectiva normativa</i>	105
4	COMPETÊNCIA HÍBRIDA: “SOLUÇÃO-PROBLEMA”?	111
4.1	Desenho institucional das unidades especializadas em violência doméstica	113
4.2	Argumentos favoráveis à competência híbrida	118
4.3	Argumentos contrários à competência híbrida	124

4.4	Análise da competência híbrida pela metodologia feminista de Katharine Bartlett	130
4.4.1	<i>Pergunta pela mulher</i>	130
4.4.2	<i>Razão prática feminista</i>	140
4.4.3	<i>Conscientização</i>	146
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	157
5.1	Propostas/recomendações	161
	REFERÊNCIAS	163
	APÊNDICE A – Formulário Google da pesquisa sobre competência híbrida	181
	APÊNDICE B – Resultado da pesquisa sobre competência híbrida	182
	ANEXO A – Infográfico de divulgação da pesquisa “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, de 2023	183
	ANEXO B – Resultados da pesquisa “Justiça em números 2022”, do CNJ	184

1 INTRODUÇÃO

Na mitologia grega, o labirinto de Creta, uma espécie de palácio-prisão, foi construído por Dédalo (sinônimo de labirinto) para alojar o Minotauro, monstro metade homem, metade touro, a quem eram oferecidos regularmente jovens (sete rapazes e sete moças) que ele devorava. Segundo a lenda, Teseu fez parte desse grupo e conseguiu derrotar o Minotauro e encontrar o caminho de volta do labirinto graças ao fio de um novelo, fornecido por Ariadne, que ele foi desenrolando ao longo do percurso¹.

A figura do labirinto é definida como toda construção que possua entradas incertas e ofereça dificuldade para se encontrar a saída, formatada por um conjunto de caminhos intrincados criados com o intuito de desorientar e confundir quem os percorre.

O labirinto, em sua origem grega, era um espaço de experimentação e desafio, no qual a trajetória e os percalços são mais importantes que encontrar a saída².

A noção de labirinto do Direito trazida no título da pesquisa possui duas vertentes complementares. A primeira se refere literalmente ao labirinto do Direito, consistente em emaranhados de caminhos jurídicos a que a mulher em situação de violência³ doméstica⁴ é submetida, e a segunda ao labirinto androcêntrico do Direito, conforme será explicitado adiante.

¹ BRUNEL, Pierre (org.). **Dicionário de mitos literários**. 1. ed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1997. p. 645.

² MUSSA, Ivan. História espacial e os mecanismos de interação nos jogos eletrônicos. *In*: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE GAMES E ENTRETENIMENTO DIGITAL, 10., 2011, Salvador. **Anais eletrônicos** [...]. Salvador: SBC, 2011. p. 1-8. Disponível em: <http://www.sbgames.org/sbgames2011/proceedings/sbgames/papers/art/full/92301.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2022. p. 6.

³ Nesta dissertação, será utilizada a expressão “mulher em situação de violência” em detrimento de “vítima”, tal como previsto no artigo 1º da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e de acordo com o seguinte entendimento: “Por exemplo, a substituição da expressão ‘vítima’ por ‘mulher em situação de violência’, busca trazer um deslocamento discursivo de uma posição estática e imutável de passividade da mulher, para uma posição dinâmica de transição rumo à superação da violência.” ÁVILA, Thiago Pierobom de. Dogmática penal com perspectiva de gênero. *In*: PALMA, Maria Fernanda *et al.* (org.). **Prof. Doutor Augusto Silva Dias In Memoriam**. Lisboa: AAFDL, 2022. v. 2. p. 237-271. p. 245.

⁴ A expressão “violência doméstica” será empregada como abreviação de “violência doméstica e familiar contra a mulher” para facilitar a leitura e se refere à tipologia da Lei Maria da Penha em seu artigo 5º, que abrange a violência de gênero praticada no âmbito doméstico, por familiares e por parceiros íntimos em uma relação de afeto.

O labirinto do Direito é o desenho institucional que aprisiona e confunde, exige que a mulher percorra diversos caminhos intrincados sem que seus conflitos sejam resolvidos e suas demandas sejam atendidas, contando mais de uma vez a narrativa violenta para diversos agentes do sistema de justiça, como as autoridades policiais e os integrantes do Ministério Público, da advocacia e da magistratura, nos processos em trâmite nos Juizados especializados, nas Varas Criminais comuns e nas Varas de Família.

Para ilustrar esse sistema, veja-se um dos relatos colhidos na pesquisa empírica “Quem é o inimigo, quem é você?”:

O que eu não entendi foi em relação a continuidade do processo, até onde ele vai, né; quais serão as vias de fato nessa continuidade do processo porque, na verdade, eu não queria dar continuidade porque eu já estou muito desgastada. Então eu queria botar um fim nisso; mas eu vejo que é necessário continuar pra mim poder resolver as outras questões, né, questões familiares, divórcio, tudo, pra depois dar continuidade com esse processo. Foi isso que eu entendi que devia fazer⁵.

O tema do presente estudo é a prestação jurisdicional nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Justifica-se o estudo em razão do grande volume de casos envolvendo violência doméstica que tramitam no Poder Judiciário e a importância do tema para a sociedade, que cada vez mais exige pronta atuação do Estado.

O marco teórico é o feminismo, entendido em duas das suas múltiplas perspectivas, tanto como movimento político quanto como campo de produção do conhecimento científico. Os feminismos, em suas diversas vertentes, com suas críticas e mobilizações sociais, foram enfatizados nas lutas por direitos e na denúncia da violência contra a mulher, encampada como agenda pelo movimento feminista e pelas teóricas do Direito na construção do feminismo jurídico e das metodologias feministas.

O atual cenário de prestação jurisdicional no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil é de um labirinto profundamente intrincado, no qual as mulheres não são assistidas adequadamente e a resposta do Poder Judiciário, ainda pouco estruturado para atender a essa demanda, é muitas

⁵ AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas**: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em Juízo. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 291.

vezes tardia e insuficiente, contribuindo para a manutenção e o recente aumento dessa violência constatado em pesquisa empírica apresentada em março de 2023.

De acordo com a pesquisa “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” conduzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Datafolha, houve aumento em todas as formas de violência sofridas pelas brasileiras em 2022. Nesse ano, “[...] 28,9% das mulheres relatam ter sido vítima de algum tipo de violência ou agressão, a maior prevalência já verificada na série histórica”, com um crescimento de 4,5% em relação aos dados anteriores, o que revela um agravamento das violências sofridas por mulheres no Brasil⁶.

A pesquisa também trouxe o achado relevante de que “[...] 33,4% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais experimentou violência física ou sexual provocada por parceiro íntimo ao longo da vida”⁷.

A professora e socióloga feminista Heleieth Saffioti defende que há uma verdadeira “conspiração do silêncio”⁸ que cerca a violência doméstica, porque as mulheres em situação de violência se sentem envergonhadas ou culpadas pela atitude violenta do parceiro íntimo, o que as impede de denunciar ou até mesmo de relatar tal situação para familiares e amigos e procurar a autoridade policial.

Apenas para ilustrar essa conspiração do silêncio, os dados informados no infográfico da pesquisa citada revelam que 58% dos autores de violência são companheiros, cônjuges, namorados, ex-companheiros, ex-cônjuges ou ex-namorados e que, na grande maioria dos casos (53,8%), o local das violências é a residência⁹. Outro dado relevante é que 45% das mulheres não fizeram nada em

⁶ BUENO, Samira *et al.* **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. [São Paulo]: FBSP: Datafolha, 2023a. Relatório de pesquisa. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023. p. 21.

⁷ BUENO, Samira *et al.* **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. [São Paulo]: FBSP: Datafolha, 2023a. Relatório de pesquisa. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023. p. 15.

⁸ “Como a família é considerada um ninho de afeto, as pessoas sentem-se envergonhadas em admitir, mesmo para amigos, que um membro da família pratique violência. Assim, qualquer que seja a modalidade de violência, geralmente se forma em torno de uma conspiração do silêncio. Ninguém fala sobre o assunto.” SAFFIOTI, Heleieth. Violência doméstica ou a lógica do galinheiro. *In*: KUPSTAS, Marcia (org.) **Violência em debate**. São Paulo: Editora Moderna, 1997. p. 39-57. p. 53.

⁹ BUENO, Samira *et al.* **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. [São Paulo]: FBSP: Datafolha, 2023a. Relatório de pesquisa. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023. p. 31.

relação à agressão, o que também incrementa a cifra oculta dessa violência, ao passo que 32,9% das mulheres procuraram ajuda da família ou amigos¹⁰.

O fenômeno da violência contra a mulher, em especial a que ocorre no âmbito doméstico e nas relações afetivas e intrafamiliares, ocasiona graves consequências não apenas para a mulher, impactando seu desenvolvimento pessoal em múltiplos aspectos, como a autonomia para o exercício de profissões e a saúde física e mental¹¹, mas também para o desenvolvimento econômico e social do país.

De acordo com o “Global Gender Gap Report”, do Fórum Econômico Mundial, publicado em 2022, a igualdade de gênero precisará de mais 132 anos para ser efetivada em termos globais¹². Estudo recente da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), ainda não divulgado, traz dado atualizado ainda mais estarrecedor, que demonstra claro retrocesso na proteção de direitos: “No ritmo atual, a ONU Mulher prevê que serão necessários 300 anos” para a igualdade entre homens e mulheres, segundo o secretário-geral da ONU, António Guterres¹³.

A segunda vertente de análise do labirinto do Direito é o “labirinto androcêntrico do Direito”, conceito descrito na literatura por Roxana Arroyo Vargas em 2011¹⁴. Esse labirinto androcêntrico do Direito foi construído, em seus elementos normativos e interpretativos, com foco apenas na perspectiva masculina, considerada a única experiência relevante.

A morosidade do sistema de justiça, a ausência de capacitação com perspectiva de gênero dos operadores, a invisibilidade das mulheres e a suposição de

¹⁰ BUENO, Samira *et al.* **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. [São Paulo]: FBSP: Datafolha, 2023b. Infográfico de divulgação. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-infografico.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023. p. 2.

¹¹ ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação**. Curitiba: Appris, 2018.

¹² WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2022**. Geneva: World Economic Forum, 2022. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2022/>. Acesso em: 19 mar. 2023. Esse ranking de diferenças globais entre gêneros é publicado desde 2006 e engloba as variáveis de Participação e Oportunidade Econômica, Educação, Capacitação Política, e Saúde e Sobrevivência avaliadas com notas de 0 a 1 (1 equivale a plena igualdade).

¹³ IGUALDADE de gênero precisará de 300 anos para ser alcançada, diz ONU. **UOL Notícias**, [s. l.], 7 mar. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2023/03/07/igualdade-de-generos-precisara-de-300-anos-para-ser-alcancada-diz-secretario-geral-da-onu.htm>. Acesso em: 8 mar. 2023. Não paginado.

¹⁴ ARROYO VARGAS, Roxana. Acceso a la justicia para las mujeres... el laberinto androcéntrico del derecho. **Revista IIDH**, [San José], v. 53, p. 35-62, 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26673.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023. p. 53.

neutralidade das normas em sua elaboração e interpretação naturalizam o discurso de desigualdade de gênero presente no tecido social.

O Direito e o Poder Judiciário reproduzem a estrutura discriminatória de gênero (concebido para além do sexo biológico e conformado pelos aspectos sociais e culturais) presente na sociedade brasileira, replicando estereótipos e produzindo múltiplas opressões.

As normas repetem o padrão masculino, e as decisões judiciais, com base nesse sistema legal androcêntrico, privilegiam conceitos abstratos e o padrão de sujeito universal masculino, invisibilizando a perspectiva feminina. O discurso e a práxis do Direito tendem a ignorar as mulheres, suas experiências e seus interesses, sendo necessária a incorporação de uma nova perspectiva para que se possa enfrentar a dominação de gênero no Direito.

O recorte da pesquisa consistiu na seguinte pergunta: a competência híbrida prevista nos artigos 14 (redação original) e 14-A (inserido pela Lei n. 13.894/2019), ambos da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), é a forma mais adequada para o enfrentamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher pelo Poder Judiciário, com base nas categorias de análise e metodologia propostas pelo feminismo jurídico?

A Lei Maria da Penha estabelece em seu artigo 14 que os Juizados Especiais de Violência Doméstica possuem competência híbrida para julgar casos cíveis e penais.

A competência híbrida reúne em um mesmo Juízo as demandas cíveis e criminais para a solução de conflitos que envolvem relações íntimas de afeto ou familiares, permitindo que o(a) juiz(a) detenha conhecimento amplo da situação concreta e todas as suas vicissitudes. O intuito dessa reunião de competências é evitar a dupla/tripla peregrinação da mulher no sistema de justiça, ou seja, o labirinto do Direito.

A teleologia da competência híbrida é atender melhor aos interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar em razão da complexidade dos temas tratados e do vínculo afetivo ou familiar existente entre o agressor e a mulher, reconhecendo que a violência doméstica e familiar é mais complexa que a lide penal, com desdobramentos dos conflitos em diversas áreas, como família e infância.

Em uma mesma unidade judiciária, a mulher resolveria todos os problemas de natureza cível, criminal e psicossocial, encontrando um caminho para sair do

labirinto do Direito e acabar com a infinita peregrinação, por estar concentrada a apreciação de todos os aspectos do conflito em um único Juízo.

O objetivo geral é aprimorar a prestação jurisdicional nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, reposicionando-a no centro dessa perspectiva a partir de uma guinada epistemológica.

Os objetivos específicos são analisar se a competência híbrida é a forma mais adequada para o enfrentamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher pelo Poder Judiciário com base na perspectiva normativa, nas metodologias propostas pelo feminismo jurídico e nos achados de pesquisas empíricas, e propor diretrizes de atuação em Varas exclusivas com e sem competência híbrida.

A metodologia de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, dedutiva, explicativa, documental, analítica e propositiva, com base em revisão da literatura especializada e estudo de pesquisas empíricas. O aporte teórico e metodológico é o feminismo jurídico, que construiu suas próprias metodologias de análise do Direito.

Para evitar o labirinto do Direito e o labirinto androcêntrico do Direito, os movimentos feministas e as teóricas feministas defendem, desde a década de 1990, a competência híbrida ou mista, na qual a mulher teria à disposição, em um mesmo Juízo, as competências cível e criminal.

O desenho institucional do Poder Judiciário anterior a 1995 para o enfrentamento da violência contra a mulher consistia em um vácuo legislativo. Não havia legislação específica sobre violência contra a mulher de qualquer espécie, sendo os delitos processados conforme as normas do Código de Processo Penal, sem qualquer perspectiva de gênero ou olhar diferenciado para as mulheres em situação de violência.

Após a sanção da Lei n. 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os casos de violência doméstica caíram nessa vala comum em razão da pena máxima imposta. A maioria dos inquéritos policiais instaurados nas Delegacias da Mulher narravam delitos de lesão corporal leve e ameaça. Eram aplicados a esses casos os princípios dos Juizados Especiais Criminais, especialmente os institutos despenalizadores (transação penal, suspensão condicional do processo e composição civil dos danos), com destaque para o incentivo à conciliação.

Essa perspectiva conciliatória buscava a preservação da família (viés familista) em detrimento do enfrentamento da violência doméstica pelo Poder Judiciário, reafirmando o local de invisibilidade dessas agressões, que continuavam segregadas ao âmbito privado e intramuros dos lares.

Ocorria a predominância da pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária (comumente convertida em “cestas básicas”), sem anotação nos antecedentes criminais e sem qualquer lente de gênero, desconsiderando a relação de poder existente entre homem e mulher.

Com intensa participação dos movimentos feministas organizados (ONGs e pesquisadoras), ocorreu a aprovação da Lei Maria da Penha, que configurou mudança paradigmática ao prever tríplice atuação: preventiva, repressiva e protetiva.

Por ocasião da apreciação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) do caso Maria da Penha Marcia Fernandes versus Brasil, foi emitido o Relatório n. 54/2001, no qual foram constatadas a negligência e a omissão sistemática da pauta da violência doméstica pelo Estado brasileiro¹⁵.

A Lei Maria da Penha nominou e visibilizou o fenômeno da violência doméstica, consagrando-a como violação de direitos humanos (artigo 6º da Lei Maria da Penha) nos moldes das convenções internacionais (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW; e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará).

Apesar das previsões normativas (Lei Maria da Penha) e da maior visibilidade midiática e social do tema, as respostas estatais, sobretudo do sistema de justiça, a estruturação de políticas públicas e a consolidação de redes de proteção, no entanto, dependem de vontade política, com pouca adesão e inconsistência temporal e programática¹⁶.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n° 54/01**: Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes: Brasil. 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 4 mar. 2023.

¹⁶ LEITE, Isabela; MOTTER, Andressa. Com orçamento previsto de R\$ 7,7 milhões, Casa da Mulher Brasileira não recebeu nenhum pagamento em 2022. **G1**, São Paulo, 3 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/08/03/com-orcamento-previsto-de-r-77-milhoes-casa-da-mulher-brasileira-nao-recebeu-nenhum-pagamento-em-2022.ghtml>. Acesso em: 10 ago. 2022; RESENDE, Thiago. Bolsonaro cortou 90% da verba de combate à violência contra a mulher. **Folha de S.Paulo**, Brasília, 17 set. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/09/bolsonaro-cortou-90-da-verba-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher.shtml>. Acesso em: 18 set. 2022.

Algumas teóricas feministas (como Fabiana Severi e Carmen Hein de Campos¹⁷) e os movimentos feministas organizados no Consórcio Maria da Penha¹⁸ defendem a implantação da competência híbrida para evitar a vitimização secundária¹⁹ ou revitimização (ou, ainda, sobrevivimização) e o labirinto jurídico das mulheres. O Legislativo, da mesma forma, incentiva alterações legislativas com essa finalidade. Nesse sentido, o Projeto de Lei n. 3.244/2020, em trâmite na Câmara dos Deputados, prevê o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

O Poder Judiciário, por outro lado, já se posicionou mais de uma vez contrariamente à competência híbrida (Nota Técnica no SEI n. 0004865-61.2021.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Enunciado 3 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Fonavid; e Nota Técnica 7 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – CIJDF).

O principal argumento contrário à competência híbrida é a falta de estrutura das unidades especializadas e conseqüente sobrecarga de trabalho, pois há no Brasil apenas 145 Varas exclusivas para processar e julgar os casos enquadrados na Lei Maria da Penha, segundo dados do relatório “Justiça em números 2022” do Conselho Nacional de Justiça²⁰.

¹⁷ SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018; CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.

¹⁸ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Aplicabilidade da competência cível e criminal da Lei Maria da Penha. *In*: SEMINÁRIO 12 ANOS DE LEI MARIA DA PENHA, 2019, Brasília, DF. **Anais eletrônicos** [...]. Brasília, DF: Comissão Permanente Mista de Combate à Violência Contra a Mulher, 2019. p. 101-107. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564441>. Acesso em: 10 ago. 2022; CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. **Nota técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei 13.894/2019**. 26 out. 2020. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Nota-Cons%C3%B3rcio-Maria-da-Penha-Competencia-Hibrida.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

¹⁹ A vitimização primária é aquela que decorre dos efeitos danosos diretamente provados pela prática do delito. A vitimização secundária advém do contato da mulher em situação de violência com o sistema de justiça. A vitimização terciária, por sua vez, está relacionada com a conduta da mulher posteriormente ao crime. Para mais informações, cf. BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2000. p. 103.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022. p. 232.

A implantação da competência híbrida, portanto, poderia acarretar aumento no volume de processos em trâmite nessas Varas exclusivas, fragilizando ainda mais o sistema de enfrentamento da violência doméstica adotado por essas unidades.

Ademais, além de serem competências distintas, os princípios e normas que estruturam cada área são diferentes: na seara criminal, por exemplo, em regra, é inviável a conciliação ou a desistência da ação penal, enquanto na Vara de Família a conciliação entre as partes não só é possível como incentivada (art. 694, *caput*, do Código de Processo Civil²¹).

A unificação das competências criminal e de família pode reforçar o viés conciliatório e familista que a Lei Maria da Penha afasta em seu artigo 41 e que os tratados de direitos humanos e de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher não incentivam (Recomendação Geral n. 35 do Comitê CEDAW²²).

A oposição à competência híbrida ampliada enfatiza que o superdimensionamento das unidades especializadas, ao abrangerem a apreciação das ações envolvendo Direito de Família, também se sustenta na possibilidade de prejuízo ao atendimento célere de apreciação das medidas protetivas de urgência e de lentidão no trâmite das ações penais, minorando a proteção integral às mulheres em situação de violência doméstica que a Lei Maria da Penha preconiza.

Esta pesquisa possui três partes: na primeira (capítulo 2) serão resgatadas categorias importantes do feminismo jurídico e das metodologias feministas utilizadas para analisar a competência híbrida. Na segunda parte (capítulo 3) o tema da violência contra a mulher será apresentado, por meio de sua inserção na agenda feminista e do reconhecimento dessa violência como violação dos direitos humanos, bem como a descrição dos sistemas internacionais, interamericanos e brasileiro de enfrentamento dessa violência. Na terceira parte (capítulo 4), o desenho institucional da competência híbrida será abordado e, em seguida, serão analisados os argumentos favoráveis e contrários a essa competência, a partir do arcabouço teórico,

²¹ “Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.” BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 mar. 2023.

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília, DF: CNJ, 2019. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023.

metodológico e normativo descrito nos capítulos 2 e 3. Ao final, haverá a proposição de medidas para a implementação gradual da competência híbrida e mecanismos que possam solucionar o labirinto do Direito e o labirinto androcêntrico do Direito por meio da cooperação jurisdicional, da capacitação e de ferramentas do processo eletrônico.

No capítulo 2, serão descritas as bases teóricas do feminismo jurídico e as metodologias feministas estudadas de forma pioneira pela estadunidense Katharine Bartlett²³, que desenvolveu o método da pergunta pela mulher (*the woman question* ou “a pergunta pela mulher”), e pela costa-riquenha Alda Facio, defensora do feminismo inclusivo e que descreveu os seis passos para o letramento de gênero²⁴.

Os feminismos da desconstrução (negro, *queer* e decolonial) serão apresentados como referenciais importantes por trazerem questionamentos a respeito do essencialismo da categoria mulher, visibilizando as múltiplas opressões (interseccionalidade e colonialidade) que sofrem as mulheres que não se enquadram no padrão branca e europeia, como as mulheres negras, indígenas e latinas. Na perspectiva *queer*, a própria noção de gênero (performance) é colocada em dúvida e o feminismo decolonial promove guinada epistemológica em contraponto ao feminismo eurocêntrico, no qual as categorias partem de premissas do norte global, desconsiderando as especificidades do sul global.

O feminismo jurídico considera o Direito pelos vieses sexista, masculino e gendrado, nos quais a concepção universal e geral do sujeito do direito e das normas jurídicas parte de um modelo masculino e branco.

A teoria feminista jurídica não pretende a análise do Direito pela categoria gênero, mas sim uma mudança de paradigma em que a perspectiva de gênero permeie a elaboração das leis, sua interpretação e construção de conceitos e discursos, partindo de premissa diversa inclusiva e feminista.

Defende-se, portanto, a necessidade de uma guinada epistemológica e interpretativa da justiça criminal no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, que poderá ocorrer com a implementação da competência híbrida, desde que atenda às perspectivas teóricas e metodológicas do feminismo jurídico.

²³ BARTLETT, Katharine T. Métodos jurídicos feministas. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP: USP, 2020. v. 1. p. 242-360.

²⁴ FACIO, Alda. Con los lentes del género se ve otra justicia. **El Otro Derecho**, Bogotá, n. 28, p. 85-102, jul. 2002. Disponível em: <https://ilsa.org.co/2022/01/el-otro-derecho-n-28/>. Acesso em: 10 set. 2022.

No capítulo 3, será realizada uma breve descrição dos principais fatos que marcaram a história do movimento feminista brasileiro, a fim de compreender os debates atuais e demonstrar a influência do movimento social das mulheres na construção de novas legislações e na reivindicação de direitos, mas também de apontar a constante tensão da crítica feminista com o Direito, como será visto na discussão sobre a competência híbrida.

Nessa parte histórica, serão destacados alguns momentos do feminismo enquanto movimento social, que denunciou a violência nas relações íntimas de afeto e exigiu dos poderes constituídos o enfrentamento desses crimes e o acolhimento às mulheres. Não se trata de evolução histórica linear que se iniciou na década de 1970 e, desde então, só colhe frutos das suas reivindicações; ao contrário, trata-se de trajeto sinuoso, não retilíneo, no qual há perdas e ganhos, com grandes oscilações.

Os marcos temporais mais importantes da temática da violência doméstica contra a mulher no Brasil foram: a campanha nacional de conscientização sobre a violência de gênero (“Quem ama não mata”), a instauração das delegacias especializadas, o viés familista e conciliatório preconizado pela Lei n. 9.099/1995, a previsão constitucional do dever estatal de coibir a violência doméstica, as normativas internacionais que reconhecem a violência de gênero como violação dos direitos humanos, as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a promulgação da Lei n. 11.340/2006.

Parte-se da construção dos direitos das mulheres, do reconhecimento da violência contra a mulher como violação de direitos humanos e da formação de sistemas de proteção. Estudar a interlocução entre os acontecimentos históricos e o movimento feminista é importante porque permite refletir sobre o legado desse movimento social e destacar os percalços e desafios para a implementação da igualdade de gênero para além da previsão normativa.

No âmbito internacional, serão destacadas as normas previstas nos sistemas internacionais e interamericanos de proteção dos direitos humanos, fruto do movimento feminista global, em especial a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

No Brasil, o sistema normativo de proteção de direitos possui dois momentos bastante distintos: antes e depois da Lei da Maria da Penha. No contexto anterior à Lei Maria da Penha, os crimes envolvendo violência doméstica e familiar

contra a mulher eram processados de acordo com os ditames da legislação dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/1995) e seus institutos despenalizadores, tais como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Em caso de condenação, aplicavam-se as penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

A virada paradigmática de tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher ocorreu com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), que alterou substancialmente o desenho institucional para seu enfrentamento ao vedar a aplicação da Lei n. 9.099/1995 e prever, no artigo 14, a competência híbrida.

No capítulo 4, o tema da competência híbrida será analisado por meio do feminismo jurídico inclusivo de Alda Facio e a metodologia feminista descrita por Katharine Bartlett, tendo como ponto de partida o retrato do desenho institucional das Varas especializadas nos estados brasileiros a partir dos dados do questionário que demonstra que a maioria dos Tribunais não implantou a competência híbrida.

Essa investigação será realizada por meio de revisão bibliográfica de estudos acadêmicos consolidados sobre a temática e análise documental de pesquisas empíricas, realizadas por instituições afetas ao sistema de justiça e com amostras mais significativas²⁵, que garantem maior representatividade nessa fase documental da pesquisa, com enfoque na resposta e nos desenhos institucionais do sistema de justiça para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como na percepção das mulheres que acessaram esse sistema.

²⁵ Por exemplo: AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em Juízo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017; AMAYA, Andrea Catalina León; STUKER, Paola. **Legislações e abordagens institucionais em violência contra as mulheres no sistema de justiça: experiências na América Latina**. Brasília, DF: Ipea, 2020. (Texto para Discussão, 2552). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9913/1/td_2552.pdf. Acesso em: 2 mar. 2023; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Relatório: o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023; AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola (org.). **A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10946/1/A_Aplicacao_da_Lei_Maria_da_Penha.pdf. Acesso em: 19 jan. 2023.

Essas pesquisas também serão cotejadas com as respostas ao questionário semiestruturado por meio do formulário Google enviado para as Coordenadorias dos 26 estados e do Distrito Federal, visando à apuração de quantas unidades judiciárias com competência exclusiva possuem a competência híbrida.

Em seguida, serão abordados os argumentos favoráveis e contrários à competência híbrida e promovida a análise do instituto por meio das duas metodologias feministas já citadas, a fim de responder se a competência híbrida é solução para o labirinto do Direito e para o labirinto androcêntrico do Direito.

Ao final desse capítulo, serão propostas sugestões para um novo desenho institucional que compatibilize as críticas feministas e a posição do Judiciário no tema da competência híbrida, bem como indicadas alternativas por meio da cooperação jurisdicional, com protocolo específico para intervenções nas ações de família subjacentes aos casos de violência doméstica, capacitação dos(as) magistrados(as) para julgamento com perspectiva de gênero e de ferramentas do processo eletrônico para melhor atender aos interesses das mulheres em situação de violência.

2 PERCURSO TEÓRICO E METODOLÓGICO DO FEMINISMO JURÍDICO

O feminismo pode ser analisado por duas perspectivas: como campo teórico de análise (teoria feminista) e como movimento político, que pretende a transformação da sociedade²⁶.

Feminismo é um termo com rica história e múltiplos sentidos e, portanto, impossível de ser definido de maneira estanque. Isso porque, para começo de conversa, o termo não é usado para identificar apenas um fenômeno, mas dois grandes fenômenos. O feminismo é tanto um compromisso intelectual de produção de um certo tipo de conhecimento levado a cabo por pesquisadoras e pesquisadores no âmbito acadêmico, quanto um movimento político²⁷.

O argumento de grande parte das teóricas feministas é que, independentemente de quais sejam as premissas – ontológicas, epistemológicas ou políticas – adotadas pela teoria feminista, as mulheres compartilham um ponto em comum, qual seja, a opressão nas diversas esferas de atuação baseadas em papéis de gênero.

De modo geral, as teorias feministas buscam repensar e recriar a identidade de gênero sob uma ótica em que o indivíduo, seja homem ou mulher, não tenha de se adaptar a modelos hierarquizados, nos quais as qualidades femininas ou masculinas sejam atributos do ser humano em sua globalidade. Essas teorias têm como linguagem política primordial o ideário igualitarista e solidário, defendendo a universalidade da dignidade humana contra as desigualdades de poder estruturadas ao redor das diferenças sexuais²⁸.

A teoria feminista estabeleceu, ainda, críticas aos pressupostos de racionalidade, neutralidade e imparcialidade das ciências e, no campo do Direito,

²⁶ SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 12.

²⁷ BARBIERI, Catarina Helena Cortada; RAMOS, Luciana de Oliveira. Direito, feminismos e gênero: um guia básico para a pesquisa. *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). **Metodologia da Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 395-436. p. 395.

²⁸ SORJ, Bila. O feminino como metáfora da natureza. **Estudos Feministas**, [Rio de Janeiro], p. 143-150, 1992. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15806/14299>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 143-144.

destacou que essas premissas estavam embasadas no gênero (engendrados), mesmo que sem reconhecer essa circunstância²⁹.

A metodologia pode ser entendida como um conjunto de teorias e análises de procedimentos que as pesquisas científicas devem observar. Os métodos de investigação, por sua vez, “[...] são ferramentas ou técnicas utilizadas para coleta e organização de dados e informações na pesquisa”³⁰, correlacionados com perspectivas epistemológicas e metodológicas.

Nas pesquisas feministas, a formulação de perguntas, coleta de informações, observação e construção de conclusões e resultados pressupõem a interlocução entre métodos de investigação e metodologia feminista.

Na investigação feminista, “[...] as maneiras como se leem, escutam, observam ou se lançam perguntas sobre dada realidade, buscarão comprometer-se com uma abordagem não androcêntrica e antidiscriminatória”³¹.

Severi e Lauris enumeram três aspectos inovadores das pesquisas feministas: o uso de pesquisas empíricas e teorias a partir da experiência das mulheres; a elaboração de novos objetivos para a ciência social em benefício do gênero feminino; e a crítica constante ao objeto da investigação científica e da posição da pesquisadora³².

O feminismo jurídico, enquanto arcabouço teórico e metodológico desta pesquisa fará as vezes do novelo de Ariadne que conduziu Teseu para fora do labirinto do Minotauro, guiando com seus conceitos, premissas e métodos pelos caminhos dos labirintos do Direito e androcêntrico do Direito, buscando a saída e enfrentando os percalços do labirinto, mas também construindo novas soluções e propondo reflexões.

²⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 13.

³⁰ SEVERI, Fabiana Cristina; LAURIS, Élide. E se os métodos feministas falassem: um debate epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil. *In*: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 49-80. p. 55.

³¹ SEVERI, Fabiana Cristina; LAURIS, Élide. E se os métodos feministas falassem: um debate epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil. *In*: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 49-80. p. 55.

³² SEVERI, Fabiana Cristina; LAURIS, Élide. E se os métodos feministas falassem: um debate epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil. *In*: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 49-80. p. 56.

Relevante resgatar os conceitos de patriarcado e gênero na teoria feminista para compreender os questionamentos dos feminismos da desconstrução (negro, *queer* e decolonial) e as bases teóricas da teoria feminista do Direito.

2.1 Categorias teóricas do feminismo: patriarcado e gênero

Patriarcado “é um sistema social no qual a diferença sexual serve como base da opressão e da subordinação da mulher pelo homem”³³. O patriarcado priva a mulher do mundo público, aprisionando-a no mundo doméstico e privado, em que se privilegia o afeto, gerando um abismo e forte oposição entre essas duas esferas. Apesar de ter sido utilizado pelo movimento feminista a partir dos anos 1960, o conceito de patriarcado sofre críticas por ser muito genérico e simplificar as dominações masculinas em sociedades e contextos históricos distintos.

A ideia de patriarcado pressupõe a existência anterior e remota de um direito materno que teria sido substituído pelo direito paterno, patriarcado, expressão cunhada por Bachofen, mas contestada por Kate Millett em razão da ausência de provas históricas da presença em alguma sociedade do matriarcado³⁴.

Millett³⁵ defende, em sua teoria feminista sobre o patriarcado, que esse é um sistema político universal de controle das mulheres, especialmente da sexualidade feminina, por meio de persuasão ideológica e métodos institucionais que tornam a dominação masculina onipresente nas diversas esferas de socialização, com destaque para a família.

Carole Pateman, na obra “O contrato sexual”, explica que:

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. [...] O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é sexual no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres -, e

³³ PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. *In*: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José (org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia Editores, 2009. p. 116-148. p. 132.

³⁴ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 112.

³⁵ MILLETT, Kate. **Sexual Politics**. New York: Doubleday, 1970; MITCHELL, Juliet. Mulheres: a revolução mais longa. **Revista Gênero**, Niterói, v. 7, n. 1, p. 203-232, 2006. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31107/18197>. Acesso em: 10 set. 2022.

também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres³⁶.

O patriarcado como categoria de análise é importante para demonstrar as relações de poder e os mecanismos que produzem e reproduzem essas relações na sociedade, na qual o gênero feminino é subjugado pelo masculino também por meio da violência estatal, seja pelo uso legitimado da força ou pela tolerância social nos casos de violência doméstica.

Sylvia Walby, em sua obra “Theorizing Patriarchy”, publicada em 1990, de acordo com a tradução de Fabiana Severi, elenca seis formas como o patriarcado aparece na sociedade enquanto relação de poder: relações de produção na esfera doméstica, relações patriarcais no trabalho assalariado, relações patriarcais no Estado, violência masculina, relações patriarcais na sexualidade e instituições culturais patriarcais³⁷.

Essas esferas de poder se entrelaçam e se retroalimentam e garantem a manutenção do patriarcado. O Estado teria a dupla função de regulamentar as relações de gênero, normatizando o casamento, o aborto, a discriminação salarial, a contracepção, a prostituição, a pornografia, o estupro e a violência contra a mulher, e, ao mesmo tempo, neutralizar as exigências feministas por meio de concessões parciais e pontuais de direitos, mas que não alteram a estrutura social.

Crítica importante ao patriarcado é de que ele carrega as noções de “inevitabilidade da dominação-exploração e de imutabilidade das situações de vida”³⁸. Essa perspectiva exigiria uma ruptura estrutural da ordem patriarcal, sem a qual qualquer mudança nas vidas das mulheres seria inviável.

Apesar da utilização do conceito de patriarcado pelas teóricas feministas na década de 1980, essa expressão foi, aos poucos, sendo deixada de lado, pela prevalência do termo gênero.

O conceito de sexo possui três acepções distintas³⁹: a) sexo biológico, tal como atribuído no nascimento (macho ou fêmea) e o comportamento sexual que supostamente corresponde ao sexo biológico; b) gênero, definido como as

³⁶ PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. p. 16-17.

³⁷ SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 34-35.

³⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 119.

³⁹ DORLIN, Elsa. **Sexo, gênero e sexualidades: introdução à teoria feminista**. São Paulo: Ubu, 2021. p. 7.

características femininas e masculinas, que são produzidas e reproduzidas por meio da socialização e educação dos indivíduos; c) sexualidade, que se refere à atração sexual propriamente dita.

De acordo com Piscitelli, o termo gênero foi introduzido pela primeira vez em 1963 no Congresso Psicanalítico Internacional, em Estocolmo, pelo psicanalista estadunidense Robert Stoller, e, em 1968, em seu livro “Sex and Gender”, o autor apontou a distinção entre sexo vinculado à biologia e gênero relacionado à cultura⁴⁰.

Na década de 1970, em universidades da Europa e dos Estados Unidos, surgiram diversos cursos e centros de estudos sobre a mulher, cujas pesquisadoras elaboravam teorias calcadas na interdisciplinaridade e na experiência das mulheres⁴¹.

Em 1975, o ensaio “Women in traffic” da antropóloga Gayle Rubin se tornou referência feminista ao desenvolver, no campo das ciências sociais, teorias sobre gênero como construção social (sistema sexo/gênero), superando a dicotomia entre sexo como elemento biológico e gênero⁴².

A partir desse estudo acerca do sistema sexo/gênero, que distribuiu recursos e direitos de acordo com os papéis de gênero definidos culturalmente, as teóricas feministas iniciaram seus questionamentos. Os atributos de homens e mulheres eram considerados inatos e derivados de diferenças biológicas e naturais, o que implicava a naturalização das desigualdades decorrentes dessas distinções.

Constrói-se o conceito de gênero como sendo “a definição cultural de comportamento definido como apropriado aos sexos em dada sociedade, em determinada época”⁴³.

⁴⁰ PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. *In*: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José (org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia Editores, 2009. p. 116-148. p. 123.

⁴¹ SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 14.

⁴² Ensaio originalmente publicado em 1975 e republicado em 1986. RUBIN, Gayle. El tráfico de mujeres: notas sobre la “economía política” del sexo. **Nueva Antropología**, México, v. 8, n. 30, p. 95-145, 1986. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/nueva-antropologia/article/view/15478/13814>. Acesso em: 12 maio 2023. Para mais informações a respeito das teorias sobre o gênero como construção social, cf. PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. *In*: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José (org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia Editores, 2009. p. 116-148; HARAWAY, Donna. “Gênero” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. **Cadernos Pagu**, [Campinas], n. 22, p. 201-246, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/cVkrGkCBftnpY7qgHmzYCgd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁴³ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 289.

Por meio da compreensão do gênero enquanto construção social, foi possível identificar, segundo Joan Scott⁴⁴, como a distinção entre o masculino e o feminino esteve diretamente relacionada à imposição de um lugar de subordinação às mulheres e de hierarquia entre os sexos em uma relação de poder.

Gênero⁴⁵ permite entender que as distinções baseadas no sexo têm um caráter cultural e não exclusivamente biológico, são oriundas de interações marcadamente desiguais e se legitimam e se reproduzem socialmente, inclusive nas normas jurídicas e nas instituições do sistema de justiça.

A relação entre os gêneros se constituiu historicamente como relação de poder, na qual o gênero masculino era privilegiado enquanto detentor de bens e direitos e o gênero feminino era subjugado como incapaz de exercer direitos e ser titular de bens de forma autônoma.

Essa hierarquia confere ao homem a posição de comando e, à mulher, a de submissão, assim como estabelece formas de violência específicas contra as mulheres, cujo diferencial reside na impossibilidade de compreensão desse fenômeno sem que se leve em consideração a relação entre a sua motivação e o gênero da vítima.

A teoria do patriarcado tem como premissa a sujeição das mulheres aos homens, enquanto a teoria do gênero implica o estudo do outro, com caráter relacional

⁴⁴ SCOTT, Joan. História das Mulheres. *In*: BURKE, Peter (org.). **A escrita da história: novas perspectivas**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992. p. 63-95.

⁴⁵ Para uma melhor compreensão da referida categoria, vale lembrar que, “segundo Scott (1991), o gênero se constitui a partir da combinação de quatro elementos, os quais, com base em Alfonsin (2007), podem ser relacionados e exemplificados da seguinte maneira: a) os símbolos (presentes em toda cultura e responsáveis pela criação de estereótipos e representações sociais, tais como a ideia de que “mulheres são frágeis e homens são fortes” que, em regra, auxiliam na inclusão ou exclusão de pessoas do convívio social, mediante a concessão ou privação de direitos); b) os conceitos normativos (produzidos pelas doutrinas religiosas, políticas, filosóficas, jurídicas, educacionais, científicas, etc., que servem para interpretar o significado dos símbolos, restringindo ou ampliando suas possibilidades); c) as instituições e organizações sociais (tais como família, escola, igreja, mercado de trabalho, poderes constituídos, etc., que exercem um papel (re)produtor e mantenedor do sistema assimétrico de gênero, através da implementação, em suas práticas cotidianas, dos conceitos normativos que, por sua vez, se apoiam nos símbolos disponíveis); e a identidade subjetiva que constitui o modo como o sujeito se constrói e/ou se percebe na vida em sociedade e que vai definir sua reação em face das condições reais de existência, quer insurgindo-se, quer adequando-se aos padrões criados pelos símbolos, reforçados pelas normas, impostos pelas instituições e correspondentes ou não ao modo como se identifica.” SILVA, Salete Maria da. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no Direito. **Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v. 1, n. 1, p. 59-69, out. 2012. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/178/76>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 64.

e com foco na interação entre homens e mulheres, para além da noção biológica de sexo.

O gênero tem ainda dimensões políticas e econômicas, que estruturam a divisão entre trabalho produtivo assalariado e trabalho reprodutivo restrito ao âmbito doméstico e não assalariado, este direcionado às mulheres.

Nancy Fraser destaca a necessidade de superar essa divisão sexual para combater a exploração e marginalização das mulheres na esfera econômica. Aponta, ainda, como a principal característica da injustiça de gênero, o androcentrismo⁴⁶, ou seja, a construção autoritária de normas que privilegiam características socialmente associadas com a masculinidade. Em paralelo, há o sexismo cultural, que segrega e menospreza o que é considerado “feminino”.

Fraser explica que:

Essa depreciação é expressada em um rol de punições sofridas pelas mulheres, incluindo agressão sexual, exploração sexual e violência doméstica; trivialização, coisificação e humilhação estereotípica nas representações da mídia; molestamento e depreciação em todas as esferas de vida cotidiana; sujeição a normas androcêntricas nas quais as mulheres aparecem como menos importantes ou desviantes que contribui para prejudicá-las, até mesmo na ausência de qualquer intenção de discriminação; discriminação atitudinal; exclusão ou marginalização em esferas públicas e corpos deliberativos; negação de plenos direitos legais e proteção iguais⁴⁷.

Apesar da categoria mulher ter sido relevante para mobilizar os movimentos feministas, as teóricas feministas passaram a questionar o caráter essencialista e universal da expressão “mulher” ou “mulheres”, apontando a complexidade e pluralidade de cada sujeito feminino⁴⁸.

⁴⁶ No mesmo sentido: “O androcentrismo, forma mais generalizada de sexismo, consiste em ver o mundo a partir do masculino (branco, ocidental, heterossexual) e tomando o homem como parâmetro do humano. Ele pode se manifestar como misoginia (repúdio, ódio ou desprezo pela mulher e pelo feminino) ou como ginopia (impossibilidade de ver o feminino ou aceitar a existência autônoma de pessoas do sexo feminino) (FACIO, 1999).” SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 595.

⁴⁷ FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. *In*: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 245-282. p. 259-260.

⁴⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do Direito e Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12. p. 5.

A essência feminina estaria vinculada naturalmente ao espaço doméstico e à maternidade, primando por uma vinculação obrigatória da mulher ao papel de mãe, bem como à subalternidade ao pai e depois ao marido/companheiro.

Bila Sorj aponta que uma “reflexão mais adequada deveria levar em conta que as mulheres, ao mesmo tempo em que são sujeitos situados nos papéis sociais, possuem, entretanto, uma subjetividade humana que sempre excede ou transborda os limites da identidade de gênero”⁴⁹.

Compreende-se a complexidade da categoria mulher ou do gênero feminino para defender o feminismo plural que possa dar vozes às mulheres em suas diferenças e semelhanças, afastando-se de um ideal de mulher ou de uma única essência feminina.

Severi alerta que “o aprofundamento dos estudos de gênero e da pergunta radical sobre o sujeito do feminismo tem favorecido uma ampliação do repertório conceitual e analítico do feminismo”⁵⁰, incluindo a análise de outras categorias como: mulher/mulheres, heteronormatividade, performatividade, precariedade e vulnerabilidade.

A perspectiva de gênero⁵¹ no âmbito do Direito não se restringe às desigualdades entre homem e mulher, mas deve contemplar construções de masculinidade e feminilidade em interlocução com outras categorias, como raça/etnia, classe social, geração/idade, sexualidade e nacionalidade e na fluidez da noção de homem e mulher (intersexo, travesti e transexual).

⁴⁹ SORJ, Bila. O feminino como metáfora da natureza. **Estudos Feministas**, [Rio de Janeiro], p. 143-150, 1992. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15806/14299>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 149.

⁵⁰ SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 21.

⁵¹ “A adoção de uma perspectiva de gênero no âmbito do sistema de justiça é uma obrigação internacional que o Brasil assumiu ao ratificar os tratados internacionais e interamericanos de direitos humanos das mulheres, nos quais se obrigou a garantir um tratamento igualitário a homens e mulheres nos tribunais de justiça e a eliminar toda forma de discriminação contra as mulheres, entre as quais as práticas baseadas em funções estereotipadas de inferioridade ou superioridade entre os sexos e/ou gêneros”. SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 575. Iniciativa do sistema de justiça para cumprir essa obrigação foi a aprovação do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: CNJ: Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

A incorporação da perspectiva de gênero pressupõe dar maior relevância à diferença para que haja maior inclusão, sem descuidar de bandeiras que atinjam o maior número de mulheres.

Crenshaw adverte que:

Assim como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero, também é verdade que outros fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual, são “diferenças que fazem diferença” na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação⁵².

Esses elementos diferenciais criam vulnerabilidades específicas desses subgrupos de mulheres, que exigem que o racismo e outras formas de intolerância sejam analisados com enfoque de gênero das instituições de direitos humanos.

Frequentemente, um certo grau de invisibilidade envolve questões relativas a mulheres marginalizadas, mesmo naquelas circunstâncias em que se tem certo conhecimento sobre seus problemas ou condições de vida. Quando certos problemas são categorizados como manifestações da subordinação de gênero de mulheres ou da subordinação racial de determinados grupos, surge um duplo problema de superinclusão e de subinclusão⁵³.

A subinclusão ocorre quando um conjunto de mulheres sofre opressão pelo fato de ser mulher, mas isso não é identificado como uma desigualdade de gênero, porque não encontra ressonância na experiência das mulheres dos grupos dominantes⁵⁴.

Os feminismos da desconstrução têm como premissa justamente desmistificar a figura da mulher universal, branca, cisgênero, heterossexual, mãe e de classe média. Ao abordar esses subgrupos de mulheres, demonstram que o gênero

⁵² CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, [Florianópolis], ano 10, p. 171-188, 1. sem. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 jan. 2022. p. 173.

⁵³ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, [Florianópolis], ano 10, p. 171-188, 1. sem. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 jan. 2022. p. 174.

⁵⁴ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, [Florianópolis], ano 10, p. 171-188, 1. sem. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 jan. 2022. p. 175.

feminino é multifacetado, destacando as múltiplas discriminações que as mulheres negras, pobres e transgêneros sofrem, por exemplo, e que são muitas vezes ignoradas pelo discurso feminista hegemônico.

As metodologias feministas buscam precisamente visibilizar a experiência das mulheres a partir de um olhar crítico em constante desconstrução sobre as premissas do que é ser mulher, diversidade que é trazida pelos feminismos da desconstrução.

Destacar os feminismos da desconstrução no Brasil é importante por três motivos: desigualdade social⁵⁵, racismo estrutural⁵⁶, alto índice de transfobia e homofobia⁵⁷.

2.2 Feminismos da desconstrução: negro, decolonial e *queer*

Os feminismos da desconstrução (negro, *queer* e decolonial) questionam o essencialismo e universalismo da categoria mulher, denunciam as múltiplas opressões (interseccionalidade) das mulheres negras, a própria noção de gênero (performance) e o foco no feminismo eurocêntrico, no qual as categorias partem de premissas do norte global, desconsiderando as especificidades do sul global.

O feminismo negro reivindicava não apenas o reconhecimento da mulher negra como componente da sociedade e integrante do feminismo, mas também a necessidade de combater a discriminação racial. A base do feminismo negro é a mudança social pautada na intersecção de um modelo patriarcal, capitalista e racista.

⁵⁵ Cf. SASSE, Cintia. Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. **Agência Senado**, [s. l.], 12 mar. 2021. Disponível: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acesso em: 20 ago. 2022; FERNANDES, Daniela. 4 dados que mostram por que Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório. **BBC News Brasil**, [s. l.], 7 dez. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761>. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁵⁶ PACHECO, Dennis. Lutas por reconhecimento e os indicadores de racismo e lgbtobia no Brasil em 2021. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. [São Paulo]: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022. p. 130-138.

⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+**: relatório da pesquisa. Brasília, DF: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-pesquisa-discriminacao-e-violencia-contra-lgbtqia.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

Relevante nesse ponto o conceito de interseccionalidade⁵⁸, cunhado por Kimberlé Crenshaw em 1989, que pode ser entendido como encruzilhada, cruzamento ou intersecção e que não se esgota na soma das opressões, mas cria uma modalidade de opressão mais complexa diante dos inúmeros sistemas de dominação que interagem, consubstanciados em variáveis de subjugação, tais como gênero, raça, classe, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual, dentre outros marcadores sociais.

O feminismo negro, a partir da categoria da interseccionalidade, denuncia a invisibilidade das múltiplas opressões que as mulheres negras sofrem, mas que não eram objeto de discussão no movimento feminista:

A interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado – produtores de avenidas identitárias em que mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, modernos aparatos coloniais⁵⁹.

Sueli Carneiro enfatiza as diferenças dentro do grupo de mulheres, como corpo heterogêneo:

A diversificação das concepções e práticas políticas que a ótica das mulheres dos grupos subalternizados introduz no feminismo é resultado de um processo dialético que, se, de um lado, promove a afirmação das mulheres em geral como novos sujeitos políticos: de outro, exige o reconhecimento da diversidade e desigualdades existentes entre essas mesmas mulheres⁶⁰.

⁵⁸ “[...] faremos inicialmente uma analogia em que os vários eixos de poder, isto é, raça, etnia, gênero e classe constituem as avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos. É através delas que as dinâmicas do desempoderamento se movem. Essas vias são por vezes definidas como eixos de poder distintos e mutuamente excludentes; o racismo, por exemplo, é distinto do patriarcalismo, que por sua vez é diferente da opressão de classe. Na verdade, tais sistemas, frequentemente, se sobrepõem e se cruzam, criando intersecções complexas nas quais dois, três ou quatro eixos se entrecruzam.” CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, [Florianópolis], ano 10, p. 171-188, 1. sem. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 jan. 2022. p. 177.

⁵⁹ AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019. (Feminismos Plurais). p. 19.

⁶⁰ CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento: contribuições do feminismo negro. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 271-289. p. 274.

Desde meados da década de 1980, houve a criação de diversas organizações de mulheres negras em nível nacional, lançando luzes sobre a questão do racismo e da discriminação racial na agenda feminista⁶¹.

Na questão da violência, o feminismo negro descortina uma violência específica que atinge as mulheres negras em razão da hegemonia da “branquitude” no imaginário social, que viola o direito à imagem e limita as possibilidades de relações afetivas, bem como compromete a liberdade sexual enviesada pelo menosprezo e objetificação do corpo da mulher negra.

Tem-se reiterado que, para além da problemática da violência doméstica e sexual que atingem as mulheres de todos os grupos raciais e classes sociais, há uma forma específica de violência que constrange o direito à imagem ou a uma representação positiva, limita as possibilidades de encontro no mercado afetivo, inibe ou compromete o pleno exercício da sexualidade pelo peso dos estigmas seculares, cerceia o acesso ao trabalho, arrefece as aspirações e rebaixa a autoestima. Esses são os efeitos da hegemonia da “branquitude” no imaginário social e nas relações sociais concretas. Trata-se de uma violência invisível que contrai saldos negativos para a subjetividade das mulheres negras, resvalando na afetividade e sexualidade destas⁶².

Embora o feminismo negro e a interseccionalidade sejam indissociáveis, também abarcam outros segmentos, como as mulheres latinas, indígenas, lésbicas, asiáticas etc., que apontam a multiplicidade de opressões.

Diante desse feminismo em ebulição e multifacetado, com múltiplas demandas e construções teóricas distintas, surgem novos feminismos e pontos de discussão.

⁶¹ “A consciência de que a identidade de gênero não se desdobra naturalmente em solidariedade racial intragênero conduziu as mulheres negras a enfrentar, no interior do próprio movimento feminista, as contradições e desigualdades que o racismo e a discriminação racial produzem entre as mulheres, particularmente entre negras e brancas no Brasil. O mesmo se pode dizer em relação à solidariedade de gênero intragrupo racial, que conduziu as mulheres negras a exigirem que a dimensão de gênero se instituisse como elemento estruturante das desigualdades raciais na agenda dos movimentos negros brasileiros.” CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento: contribuições do feminismo negro. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 271-289. p. 275.

⁶² CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento: contribuições do feminismo negro. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 271-289. p. 278.

A teoria *queer* “propõe uma rediscussão ou desconstrução da categoria gênero ou do sistema sexo/gênero e da descontinuidade entre gênero e sexualidade”⁶³.

O feminismo *queer*⁶⁴ parte do conceito fluido de gênero e traz demandas das mulheres lésbicas, transexuais e travestis e amplia seu espectro para a comunidade LGBTQIA+.

Influenciado pelo pós-estruturalismo, com forte viés crítico à categorização e ao universalismo, intensifica a ruptura do sistema binário de compreensão de gênero.

A crítica que tomou força nesse período questiona os discursos normativos sobre sexo e gênero, principalmente quanto ao caráter hierarquizante e de controle social que a definição binária – mulher/homem; feminino/masculino – possui sobre os indivíduos. Em contrapartida à binaridade, filósofas feministas como Monique Witting e Judith Butler enfatizam a existência de distintas identidades de gênero e a própria desconstrução de gênero⁶⁵.

Embora haja uma convergência sobre a desconstrução de um sujeito ‘mulher’, essencializado, unificado e universal, as perspectivas feministas em torno do sujeito do feminismo apresentam divergências, por vezes, muito sutis⁶⁶.

A teoria *queer* questiona as sexualidades, identidades e subjetividades consideradas destoantes do padrão de moralidade, revisitando a crítica a todo tipo de binarismo ou pensamento naturalizante e aprofundando a desconstrução das

⁶³ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 137. Para mais informações, cf. SANTOS, Ana Cristina. Estudos *queer*: identidades, contextos e acção colectiva. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [Coimbra], n. 76, p. 3-15, dez. 2006.

⁶⁴ Teoria *queer* ou *queer theory* foi utilizada pela primeira vez por Teresa de Lauretis em seu artigo “Queer Theory: Lesbian and Gay Sexualities”. LAURETIS, Teresa de. Queer Theory: Lesbian and Gay Sexualities: An Introduction. **Differences: A Journal of Feminist Cultural Studies**, [Providence], v. 3, n. 2, p. 3-18, 1991. Disponível em: <https://cpb-us-e1.wpmucdn.com/wordpressua.uark.edu/dist/e/218/files/2019/05/DeLauretis.QueerTheory1991.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁶⁵ PIMENTEL, Sílvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021. p. 49-50.

⁶⁶ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 146.

categorias gênero e mulher, em defesa de uma concepção mais ampla de “sujeitos do feminismo”⁶⁷.

A teoria *queer* de Judith Butler propõe uma nova política de gênero, na qual não há equivalência entre o gênero e os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado e o gênero, sendo este manifestado enquanto performance, que pode ocorrer em qualquer corpo⁶⁸.

O decolonialismo denuncia a invisibilidade dos conhecimentos não eurocêntricos, desconsiderando as populações historicamente colonizadas pela Europa, como a negra e a indígena.

O termo colonialismo se refere a um “[...] processo secular de práticas de subalternização do trabalho, do corpo, da vida, da liberdade e de formas de existência que inferiorizam negros e indígenas ao longo dos séculos”⁶⁹.

Essa perspectiva epistemológica parte do questionamento do próprio saber eurocêntrico, que subjuga os países colonizados e impõe a história branca e masculina e os saberes das classes dominantes.

Importante compreender que o processo de colonização consistiu na imposição do modo de viver, pensar e existir da civilização eurocêntrica de forma hegemônica, desconsiderando os saberes das sociedades originárias do continente americano e das comunidades africanas que foram escravizadas.

O caráter epistêmico desse colonialismo contemporâneo é conhecido como colonialidade, com a seguinte conceituação:

A colonialidade do saber pode ser definida brevemente pela relação de poder e saber que se estabelece em todas as dimensões da cultura, a partir de uma lógica e de uma visão de mundo europeia. Nesse sentido, os aportes teóricos caminham, por um lado, na denúncia à violência epistêmica e, por outro, na busca da compreensão, inclusão,

⁶⁷ SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 17.

⁶⁸ Para mais informações, cf. BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003; CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 138-142; SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 15-21.

⁶⁹ BEZERRA, André Augusto Salvador. Por uma virada ontológica no Judiciário brasileiro: um novo papel a ser desempenhado por negros e indígenas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, p. 1-25, 2022. Ahead of print. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/65752/43448>. Acesso em: 9 mar. 2023. p. 3.

validação de outras pedagogias, conteúdos e de sujeitos produtores de conhecimento (OLIVEIRA; CANDAU, 2013)⁷⁰.

Já os primeiros estudos publicados sobre o sujeito do feminismo e as diferenças intensas no interior das mulheres, que questionam as representações eurocêntricas da categoria mulher, remontam ao livro “This Bridge Called May Back: Writings by Radical Women of Color”, de Gloria Anzaldúa.

O feminismo decolonial, de acordo com Ochy Curiel, “oferece uma nova perspectiva de análise para entendermos de forma mais complexa as relações e entrelaçamentos de raça, sexo, sexualidade, classe e geopolítica”⁷¹.

A interseccionalidade se refere ao reconhecimento da diferença a partir das categorias interseccionadas. A posição decolonial⁷² feminista implica entender que tanto a raça quanto o gênero, a classe, a heterossexualidade etc. não são simples eixos da diferença, mas constituem o cerne da estrutura da sociedade moderna colonial, fruto das opressões desse sistema.

María Lugones⁷³ explicita que o homem europeu, burguês, branco e colonial moderno era valorizado como cidadão, mas a mulher europeia burguesa servia apenas para reproduzir a raça e o capital, qualificada por sua pureza sexual e passividade, presa ao lar e a serviço do homem.

O feminismo decolonial questiona o feminismo hegemônico, branco, branco-mestiço e com privilégios de classe e entende a subordinação das mulheres a partir de suas próprias experiências.

Esse movimento pretende “[...] ressignificar o que é ser mulher, recontar a história da mulher e romper com os paradigmas jurídicos e socioculturais que

⁷⁰ FIGUEIREDO, Angela. Epistemologia insubmissa feminista negra decolonial. **Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 12, n. 29, p. 1-24, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180312292020e0102/11455>. Acesso em: 10 jan. 2023. p. 18.

⁷¹ CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 120-138. p. 121.

⁷² Para mais informações, cf. VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

⁷³ LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 357-377. p. 358.

naturalizavam e neutralizavam [...]”⁷⁴ as violências de gênero e racial impingidas às mulheres latino-americanas, com necessidades muito distintas das mulheres europeias.

Na contramão do feminismo liberal hegemônico, surge o feminismo decolonial para visibilizar outras narrativas no movimento feminista, dando voz às mulheres negras, indígenas e latinas e valorizando as suas diversidades.

María Lugones afirma que:

Decolonizar os gêneros é necessariamente uma práxis. Trata-se de transformar uma crítica da opressão de gênero – racializada, colonial, capitalista e heterossexista – em uma mudança viva da sociedade; colocar o teórico no meio das pessoas em um entendimento histórico, humano, subjetivo/intersubjetivo da relação oprimir/resistir na intersecção de sistemas complexos de opressão⁷⁵.

Portanto, como já advertido por Cecília MacDowell⁷⁶, na análise da violência doméstica, é imprescindível destacar a perspectiva da interseccionalidade entre categorias como gênero, classe social, raça, etnia, deficiência, entre outras, para a compreensão das experiências e das necessidades específicas das mulheres na sociedade brasileira, que possuem posições sociais e recursos materiais e humanos muito distintos para superar a violência.

Vê-se que o Judiciário, no enfrentamento da violência doméstica, também precisa superar a visão universal da mulher e do gênero feminino para alcançar todas as especificidades de quem sofre a violência, sob pena de manter a invisibilidade de muitas opressões.

No próximo item, serão abordadas as principais premissas teóricas da teoria feminista do Direito e suas metodologias.

⁷⁴ DEIFELD, Alessandra Guterres; MACELAI, Bruna Luísa. As implicações da colonização para a institucionalização da violência de gênero na América Latina: contributos do pensamento decolonial. *In*: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra *et al.* (org.). **Estudos e práticas sobre violências contra as mulheres com ênfase no gênero**. Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos, 2019. v. 3. (Coleção Não há lugar seguro). p. 94-104. p. 102.

⁷⁵ LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 357-377. p. 363.

⁷⁶ SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, ano 26, p. 241-271, ago. 2018. p. 263.

2.3 Feminismo jurídico e as lentes de gênero

A teoria feminista do Direito ou pensamento jurídico feminista, desde a década de 1970, vem sendo desenvolvida a partir de múltiplas perspectivas, com destaque nesse período para a produção acadêmica nos Estados Unidos⁷⁷.

Conceitualmente falando, pode-se dizer que o feminismo jurídico corresponde a um conjunto de críticas, teorizações, proposições metodológicas e atividades práticas desenvolvidas por juristas feministas em face do fenômeno jurídico, dentro ou fora do sistema de justiça⁷⁸.

O gênero é incorporado ao campo do Direito com o debate sobre a igualdade formal entre homens e mulheres e a suposta neutralidade de gênero (*gender-neutrality*), que não considera as especificidades das mulheres e iguala pelo padrão masculino todos que integram a sociedade.

Na década de 1980, esse tratamento igualitário foi objeto de crítica e as diferenças entre homens e mulheres foram realçadas em nome de uma igualdade material, com bases nas perspectivas conhecidas como “teoria da diferença” ou “feminismo cultural”.

De acordo com Severi, os primeiros estudos feministas sobre o Direito foram realizados nos Estados Unidos e ganharam intensidade na década de 1980, com foco nos debates sobre reformas legais em temas específicos, tais como família, divórcio e casamento. As teóricas feministas examinavam doutrinas jurídicas e

⁷⁷ “Segundo algumas autoras, a teoria crítica feminista do direito passou por várias fases: feminismo da igualdade, feminismo da diferença; feminismo da igualdade/diferença (Williams, 1993). Já para Ngaire Naffine, há três momentos: o monopólio do homem no direito, a cultura masculina do direito e a retórica jurídica junto com a ordem social patriarcal (Naffine apud Carol Smart, 1994). [...] A crítica feminista ao direito é diversa, de modo que não há uma crítica única, mas várias visões críticas, assim como não há ‘um’ feminismo. A denominação ‘teoria feminista do direito’ (feminist legal theory) é utilizada, entre outras, por Carol Smart, Frances Olsen, Katharine Bartlett, Nancy Levit. Já Catharine MacKinnon e Patrícia Smith preferem a expressão *feminist jurisprudence*.” CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12. p. 1.

⁷⁸ SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. **Gênero e Direito**, Paraíba, v. 8, n. 3, p. 127-150, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/46598/27611>. Acesso em: 21 ago. 2022. p. 136.

discursos dos Tribunais para demonstrar os mecanismos de discriminação sexo-gênero e as relações de hierarquia presentes nos textos jurídicos⁷⁹.

Nos anos 1990, as análises feministas e de gênero se multiplicaram por diversos ramos do Direito, com a construção de novos métodos e perspectivas de análise interdisciplinar, que permitiram a criação de grupos de estudos e disciplinas como “Teoria Jurídica Feminista”, “Jurisprudência Feminista” ou “Estudos de Gênero e Direito”. Esses cursos estudavam as doutrinas, os discursos, as instituições e a cultura jurídica por meio de “lentes feministas e de gênero”.

Segundo Campos, a produção acadêmica feminista no âmbito das violências nas relações de gênero se intensificou nos anos 2000⁸⁰.

A teoria feminista do Direito é vasta e diversificada, com referenciais teóricos próprios. Longe de se tratar de uma teoria explicativa sobre o Direito, constitui-se em arcabouço teórico produzido a partir da crítica feminista às diversas ciências e seus fundamentos. Nesse sentido, a teoria feminista do Direito é composta de estudos críticos ao Direito produzidos por feministas ou que utilizam predominantemente referenciais teóricos feministas⁸¹.

Importante a advertência de Sabadell e Paiva de que não há uma única “escola de direito feminista”⁸²: há correntes radicais que criticam a ideologia jurídica dominante; outras liberais que pretendem a reforma do Direito para garantir direitos efetivos às mulheres; e as interseccionais, que elaboram análises das diversas

⁷⁹ SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 37.

⁸⁰ De acordo com o estudo realizado por Grossi, Minella e Losso, a produção acadêmica feminista no campo das violências nas relações de gênero teve significativo aumento nos últimos 30 anos, especialmente nos anos 2000. Esse incremento é reflexo da intensidade da produção acadêmica feminista em outras áreas, mas, em relação ao sistema de justiça, apontou questões específicas da sua atuação em relação às mulheres, questionando inclusive as teorias da justiça. A teoria feminista do Direito abrange toda essa produção crítica do feminismo ao Direito, que não se refere a uma mera crítica ao *mainstream*, mas se trata de um conhecimento científico que desenvolveu referenciais teóricos próprios. CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do Direito e violência íntima contra mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 33-42, jan./mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_33.pdf. Acesso em: 10 set. 2022. p. 33-34.

⁸¹ CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do Direito e violência íntima contra mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 33-42, jan./mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_33.pdf. Acesso em: 10 set. 2022. p. 33-34.

⁸² PAIVA, Livia de Meira Lima; SABADELL, Ana Lucia. O crime de estupro à luz da epistemologia feminista: um estudo de casos no STF. **Delictae**, [Belo Horizonte], v. 3, n. 4, p. 110-155, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/64/42>. Acesso em: 10 set. 2022. p.116-117.

opressões sofridas pelas mulheres negras, latinas, transexuais e outras que não se enquadram na categoria universalizante de “mulheres” e estavam invisibilizadas.

2.3.1 O Direito é sexista; o Direito é masculino; o Direito é gendrado

A crítica feminista ao Direito se desdobra em três vertentes distintas, de acordo com Jaramillo: “a crítica no campo da teoria jurídica, aos pressupostos do direito e noções fundamentais; a crítica às instituições jurídicas atualmente existentes; e sobre os usos estratégicos e não estratégicos do direito na sua aplicação nos casos concretos”⁸³.

O Direito cria normas com base em noções universais e generalistas, funcionando sua engrenagem pela solução de conflitos por meio de um “equivalente geral” a partir do qual se define o regramento legal⁸⁴.

A premissa comum das teorias feministas críticas ao Direito é questionar a estrutura do sistema jurídico, em especial a suposta neutralidade, a igualdade formal, a universalidade e a objetividade dos conceitos jurídicos (público/privado, sujeito/objeto, sujeito de direito), demonstrando que o Direito é sexista, masculino e gendrado.

Os pressupostos gerais do feminismo jurídico são:

a) a relação indissolúvel entre teoria e prática (conhecimento como práxis), que se diferencia do objetivismo da ciência jurídica liberal dominante; b) a crítica ao caráter androcêntrico do direito e à desvalorização das mulheres e do feminino produzida em todos os âmbitos jurídicos; e c) a interdisciplinaridade, como postulado para necessária articulação entre saberes jurídicos, conhecimentos empíricos, práticas militantes e formulações sobre ética e justiça⁸⁵.

⁸³ JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2000. p. 27-66. p. 50-51. Tradução nossa. Texto original: “A su vez, dentro de la crítica feminista al derecho pueden distinguirse la crítica que se hace a los presupuestos del derecho y a sus nociones fundamentales, crítica que se ubicaría por esta razón en el ámbito de la teoría del derecho, y la crítica a las instituciones jurídicas actualmente existentes. Y dentro de los usos del derecho se podría hablar de usos estratégico y usos no estratégicos”.

⁸⁴ RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégicas de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802008000200008/8210>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 233.

⁸⁵ SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 38.

A respeito da ideia de igualdade, central para o feminismo jurídico, segundo Piovesan e Pimentel, há três acepções: a) a igualdade formal, reduzida à igualdade de todos perante a lei; b) a igualdade material, relacionada ao ideal de justiça social e distributiva e orientada pelo critério socioeconômico, que exige políticas de redistribuição; e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (tais como gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios)⁸⁶.

Esse ponto de inflexão do feminismo tem as seguintes características:

Se, para a concepção formal de igualdade, esta é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças. Isto é, essencial mostra-se distinguir a diferença e a desigualdade. A ótica material objetiva construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade. O reconhecimento de identidades e o direito à diferença é que conduzirão a uma plataforma emancipatória e igualitária. A emergência conceitual do direito à diferença e do reconhecimento de identidades é capaz de refletir a crescente voz do movimento feminista, sobretudo de sua vertente crítica e multiculturalista⁸⁷.

Os desdobramentos da igualdade material foram tema de profundo debate teórico entre Nancy Fraser e Axel Honneth no livro “¿Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico”, em 2006⁸⁸.

Nessa obra, Fraser e Honneth discorreram sobre seus diferentes pontos de vista acerca dos conceitos de reconhecimento e redistribuição. Para Fraser, essas noções formam um binômio e, a partir da sua proposta de justiça denominada de paridade participativa, tais conceitos estariam entrelaçados de modo que as reivindicações políticas travadas no tecido social permeiam ambas as noções. De

⁸⁶ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-118. p. 103.

⁸⁷ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-118. p. 104.

⁸⁸ Ambos os autores, após esse debate teórico, produziram obras em que trouxeram reformulações às suas teorias, as quais não serão abordadas nesse trabalho, pois o interesse é apenas trabalhar com os conceitos principais de reconhecimento e redistribuição. FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico**. Madrid: Ediciones Morata; A Coruña: Fundación Paideia Galiza, 2006. Para maiores informações sobre as complementações que Fraser e Honneth realizaram em suas obras, cotejar as seguintes referências: HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015; FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Escalas de Justicia**. Barcelona: Herder Editorial, 2012.

acordo com a autora, a questão de gênero, por exemplo, reuniria em si demandas tanto por redistribuição quanto por reconhecimento. Já para Honneth, as lutas políticas estariam apenas contidas na ideia de reconhecimento, podendo ser explicadas teoricamente centradas nesse conceito. Para esse autor, as questões de ordem material e simbólicas não poderiam ser separadas. Assim, as reivindicações que envolveriam questões de gênero deveriam ser pensadas a partir de seus três princípios de reconhecimento: a) amor/amizade; b) luta por direitos; e c) esfera de solidariedade (estima-social). As falhas na concretização desses princípios transpareceriam nas situações de desrespeito a que os indivíduos estariam sujeitos ao não serem reconhecidos de forma adequada por seus outros importantes⁸⁹.

O conflito entre igualdade e diferença fundamentou diversas teorias críticas feministas do Direito, conhecidas como: feminismo da igualdade, da diferença e feminismos relacionais ou pós-modernos.

Os feminismos da igualdade pleiteiam o acesso das mulheres aos direitos políticos e civis com fundamento no princípio da igualdade entre homens e mulheres, questionando a diferença sexual que embasou as discriminações entre os sexos nos sistemas jurídicos liberais.

O Direito Liberal, baseado na abstração e imparcialidade, parte do modelo ideal que corresponde ao homem branco e heterossexual como referencial para a elaboração e aplicação das normas, ignorando as mulheres e demais grupos oprimidos, que se tornam invisíveis ao sistema⁹⁰.

As críticas ao feminismo da igualdade apontam que a igualdade jurídico-formal, considerada a busca de tratamento igualitário entre homens e mulheres, não

⁸⁹ Sandra Fredman propõe uma outra abordagem da igualdade material em quatro perspectivas: “Primeiro, é um princípio assimétrico. Mais do que o indivíduo abstrato da igualdade formal, a igualdade material concentra-se na desvantagem. Destina-se, portanto, a quebrar o ciclo de desvantagens associadas ao status ou aos fora dos grupos. Esta é a dimensão redistributiva. Em segundo lugar, a igualdade substancial promove o respeito pela igual dignidade e pelo valor de todos, corrigindo, assim, o estigma, os estereótipos, a humilhação e a violência por causa da adesão de um de fora do grupo. [...] Em terceiro lugar, ela não exige a concordância como um preço da igualdade. Em vez disso, ela implica em um compromisso, uma afirmação positiva e de celebração da identidade dentro da comunidade. A segunda e a terceira são as dimensões do reconhecimento. Por fim, os fora dos grupos são sub-representados na tomada de decisões em todos os níveis. Muitos também são socialmente excluídos. A igualdade material deve, portanto, facilitar a plena participação na sociedade.” FREDMAN, Sandra. *Enfrentando o futuro: igualdade substantiva sob os holofotes*. **Revista da AJURIS**, [Porto Alegre], v. 40, n. 130, p. 443-482, jun. 2013. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/305/240>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 449.

⁹⁰ SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 39-40.

questiona a matriz androcêntrica do Direito e pode intensificar as desigualdades entre os gêneros, ignorando as experiências específicas das mulheres ao forçar a igualdade⁹¹.

Por outro lado, os feminismos relacionais ou pós-modernos analisam a dicotomia igualdade-diferença e suas tensões como inerentes à própria história do feminismo.

A escolha pela igualdade implica a negação da identidade de grupo; contudo, a opção pela diferença pode fazer parecer que a igualdade é algo inatingível. Esse paradoxo é conhecido como dilema da diferença:

a luta pela igualdade, em seu sentido formal, carrega o risco de criarmos ou reproduzirmos mais desvantagens para as mulheres ou para qualquer outro grupo em situação de subordinação. Isso porque, quando se tenta eliminar a discriminação minimizando a importância da diferença (tratando as pessoas como iguais), as diferenças que realmente importam são ignoradas. Todavia, ao se destacar a diferença e garantir aos membros do grupo um 'tratamento especial', os riscos consistem na reprodução de estereótipos associados à diferença e àqueles que são identificados como diferentes e na internalização da mensagem de sua diferença como inferioridade e desigualdade⁹².

Carol Smart aponta três níveis de argumentação utilizados pelo feminismo jurídico: "o direito é sexista"; "o direito é masculino"; "o direito é gendrado"⁹³.

A autora define o campo do Direito nesses três níveis (sexista, masculino e gendrado) e correlaciona a noção de que o "direito é sexista" ao feminismo da igualdade de caráter liberal, que abrangeria desde a Revolução Francesa até o final da 2ª Guerra Mundial (1945). O movimento feminista desse período defendia a supressão das leis discriminatórias com relação às mulheres e lutava pelas reformas jurídicas.

⁹¹ SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 40.

⁹² SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 41.

⁹³ SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1418-1439, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335/33893>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 1421-1422. Veja-se o quadro explicativo: SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. **Gênero e Direito**, Paraíba, v. 8, n. 3, p. 127-150, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/46598/27611>. Acesso em: 21 ago. 2022. p. 131-132.

A afirmação de que o “direito é sexista” parte da perspectiva de que o Direito, ao diferenciar homens e mulheres, colocou-as em posições desvantajosas ao lhes conceder menos direitos formais e menos recursos materiais, negar-lhes oportunidade iguais e não reconhecer os danos causados às mulheres.

O “direito é masculino” se relaciona com o feminismo da diferença ou cultural, que permeou as décadas de 1960 a 1980 e realizou duras críticas ao Direito como um instrumento da dominação patriarcal, bem como lutou por transformações culturais e estruturais.

O raciocínio “o direito é masculino” indica que o tratamento legal concedido às mulheres, apesar de objetivo, advém de critérios exclusivamente masculinos. “Ironicamente, insistir em igualdade, neutralidade e objetividade é, portanto, insistir no julgamento da mulher de acordo com os valores da masculinidade”⁹⁴.

O “direito é gendrado” se refere ao feminismo pós-moderno, no qual o direito é sexuado ou encarado como uma tecnologia de gênero, movimento que teve início na década de 1990, pretende um Direito que respeite a diversidade e compreende o Direito como discurso e não como norma.

A expressão “o direito é gendrado” vai além da concepção de que todo o arcabouço jurídico serve apenas para a manutenção da subordinação das mulheres e permite enxergar uma posição mais fluida de sujeito gendrado sem qualquer determinante de sexo, nem biológico, nem psicológico nem social. A partir dessa ideia, cabe a pergunta: “Como o gênero opera no direito e como o direito opera para produzir o gênero?”⁹⁵.

Com essa indagação, Carol Smart explica que o feminismo jurídico permite um aprimoramento da crítica jurídica pela teoria feminista, mas ressalta que o uso do Direito não pode ignorar que ele mesmo cria e reproduz noções de gênero⁹⁶.

⁹⁴ SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1418-1439, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335/33893>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 1424.

⁹⁵ SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1418-1439, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335/33893>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 1428.

⁹⁶ SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1418-1439, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335/33893>. Acesso em: 10 set. 2022.

Essa postura é refutada por outras teóricas do feminismo jurídico (como Isabel Jaramillo e Alda Facio) que enxergam a possibilidade de reconstrução do Direito a partir de premissas feministas.

Todavia, como destaca Casaleiro, este posicionamento tem um caráter essencialista e desconsidera que o Direito é um local de disputa sobre os significados de gênero, sendo, portanto, possível uma reconstrução do Direito a partir de premissas feministas⁹⁷.

[...] muitas autoras sustentam que a gramática jurídica desempenha um papel importante na emancipação dos sujeitos subalternizados, razão por que advogam que não se deve simplesmente fechar os olhos para o campo jurídico ou seguir apenas criticando sem exercer qualquer influência sobre o mesmo⁹⁸.

Na mesma linha, segundo Severi, os estudos da psicóloga Carol Gilligan incentivaram debates sobre a “[...] abordagem relacional para o tratamento jurídico da diferença e a defesa do uso do Direito com o objetivo de empoderamento das mulheres ou como ferramenta de transformação, apesar dos vários riscos aí guardados”⁹⁹.

Essa perspectiva do feminismo jurídico que encara o Direito como local de transformação, não apenas de reprodução da discriminação de gênero, foi a concepção adotada neste trabalho.

A partir das críticas contundentes do feminismo jurídico, foram construídos métodos feministas para criar e interpretar normas e institutos jurídicos, que serão apresentados a seguir.

⁹⁷ ÁVILA, Thiago Pierobom de. Dogmática penal com perspectiva de gênero. In: PALMA, Maria Fernanda *et al.* (org.). **Prof. Doutor Augusto Silva Dias In Memoriam**. Lisboa: AAFDL, 2022. v. 2. p. 237-271. p. 246.

⁹⁸ SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. **Gênero e Direito**, Paraíba, v. 8, n. 3, p. 127-150, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/46598/27611>. Acesso em: 21 ago. 2022. p. 133.

⁹⁹ SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 585. Para mais informações, cf. GILLIGAN, Carol. **In a different voice**. London: Harvard University Press, 1982.

2.3.2 Metodologia feminista: a pergunta pela mulher

Severi e Lauris apontam que, apesar de diversos estudos feministas terem tido grande impacto no campo das perspectivas críticas ao Direito, a pesquisa jurídica sobre metodologia e métodos feministas ainda é incipiente no meio acadêmico brasileiro¹⁰⁰.

A metodologia jurídica feminista foi desenvolvida de forma pioneira por Katharine Bartlett nos Estados Unidos e merece destaque por colocar a pergunta pela mulher¹⁰¹, ou seja, indagar qual o significado da mulher para o sistema de justiça. No âmbito latino-americano, os seis passos teorizados pela costa-riquenha Alda Facio são referenciados pela sua vasta utilização no Brasil¹⁰², perspectiva normativa internacional e didatismo.

A perspectiva feminista de análise do Direito ou de categorias jurídicas implica trazer para o centro “as mulheres” e consiste no método conhecido como a pergunta pela mulher (*the woman question*) desenvolvido por Katharine Bartlett¹⁰³.

Como as mulheres têm sido (des)consideradas pela lei? Como a omissão pode ser corrigida? Que diferença isso faria? Cadê a mulher que estava aqui? Essas são as perguntas que o feminismo jurídico pretende responder ao exigir uma mudança de premissas, paradigmas e foco na aplicação do Direito. A criação das leis e a aplicação das normas devem ocorrer por meio das lentes de gênero. Indagar sobre a

¹⁰⁰ SEVERI, Fabiana Cristina; LAURIS, Élide. E se os métodos feministas falassem: um debate epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil. In: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 49-80. p. 50.

¹⁰¹ Texto publicado em 1989, que foi recentemente traduzido para o português. BARTLETT, Katharine T. Métodos jurídicos feministas. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP: USP, 2020. v. 1. p. 242-360.

¹⁰² SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 577-583; SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. **Gênero e Direito**, Paraíba, v. 8, n. 3, p. 127-150, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/46598/27611>. Acesso em: 21 ago. 2022. p. 139; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: CNJ: Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022. p. 39.

¹⁰³ BARTLETT, Katharine T. Métodos jurídicos feministas. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP: USP, 2020. v. 1. p. 242-360.

mulher é perguntar sobre as implicações de gênero relacionadas a uma prática social ou a uma norma jurídica.

[...] as mulheres foram preteridas? Se assim o for, de que maneira? Como essa omissão pode ser corrigida? Que diferença faria incluir as mulheres? No Direito, apresentar a pergunta pela mulher significa examinar como o mundo jurídico deixa de levar em conta experiências e valores que, por um motivo ou outro, parecem estar mais tipicamente associados às mulheres que aos homens, ou avaliar como os padrões e conceitos jurídicos existentes podem prejudicar as mulheres¹⁰⁴.

Além da formulação da questão a partir da mulher (*the woman question*), o método feminista defendido por Bartlett compreende outros dois momentos: a razão prática feminista (*feminist practical reasoning*) e a conscientização (*counsciousness-raising*).

Em síntese, o método propõe as seguintes reflexões: “perguntar pelas mulheres diante de uma norma legal, partir das condições concretas de vida das mulheres para perceber o contexto em que se aplica, tomar consciência das relações de gênero antes de aplicar a norma”¹⁰⁵.

Pretende-se:

1) identificar e contestar os elementos da doutrina jurídica existente que prejudicam ou excluem as mulheres e os membros de outros grupos vulneráveis (com uso, para tal, da “pergunta pela mulher”); 2) construir argumentação fundamentada em um ideal em que resoluções jurídicas sejam respostas pragmáticas para dilemas concretos e não escolhas estáticas entre perspectivas opostas e muitas vezes incompatíveis (raciocínio prático feminista), e 3) buscar ideais e perspectivas mais adequadas com outrem, por meio de engajamento colaborativo ou interativo, com base na experiência e narrativa pessoais (aumento da consciência)¹⁰⁶.

¹⁰⁴ BARTLETT, Katharine T. Métodos jurídicos feministas. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP: USP, 2020. v. 1. p. 242-360. p. 251-252.

¹⁰⁵ SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. **Gênero e Direito**, Paraíba, v. 8, n. 3, p. 127-150, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/46598/27611>. Acesso em: 21 ago. 2022. p. 139.

¹⁰⁶ BARTLETT, Katharine T. Métodos jurídicos feministas. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP: USP, 2020. v. 1. p. 242-360. p. 245.

Essa pergunta pressupõe que alguns aspectos do Direito não são “neutros”, mas até masculinos. O objetivo é expor essas características, explicitar como é o seu funcionamento e apontar formas de corrigir essas distorções.

“Fazer o Direito” como feminista significa olhar para além da superfície do Direito na tentativa de identificar as implicações de gênero contidas em normas específicas e as pressuposições a estas subjacentes, e insistir na aplicação de normas que não perpetuem a subordinação das mulheres. Significa reconhecer que a pergunta pela mulher sempre tem relevância potencial e que a análise jurídica “rigorosa” nunca tem como pressuposto a neutralidade de gênero¹⁰⁷.

Campos elucida que é nesse âmbito que o tema da violência praticada por parceiros íntimos e as propostas feministas de enfrentamento emergem, uma vez que é necessário impedir interpretações e práticas jurídicas (e não jurídicas) de naturalização da violência nas relações íntimas de afeto¹⁰⁸.

A epistemologia do ponto de vista (*standpoint*) identifica o *status* da mulher com o de vítima, valorizando essa posição por considerar a mulher como a única detentora da opressão sofrida. Bartlett critica essa ótica, afirmando que, mesmo que uma pessoa vitimada saiba mais sobre a violência experimentada que as demais, não é apenas a vítima que acessa a verdade a respeito da opressão¹⁰⁹. Os demais atores, vítimas laterais ou ocultas, espectadores passivos e os próprios autores da agressão possuem perspectivas de compreensão do fenômeno violento.

Na posicionalidade defendida por Bartlett, há uma tentativa de equilíbrio e constante reavaliação dos pontos de vista: “A posicionalidade [...] estabelece um ideal de comprometimento crítico segundo o qual eu pratico minhas ações, mas considero as verdades que me levam a agir como sujeitas a refinamento, revisão e correção”¹¹⁰.

¹⁰⁷ BARTLETT, Katharine T. Métodos jurídicos feministas. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP: USP, 2020. v. 1. p. 242-360. p. 256-257.

¹⁰⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do Direito e violência íntima contra mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 33-42, jan./mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_33.pdf. Acesso em: 10 set. 2022. p. 36.

¹⁰⁹ BARTLETT, Katharine T. Métodos jurídicos feministas. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP: USP, 2020. v. 1. p. 242-360. p. 287.

¹¹⁰ BARTLETT, Katharine T. Métodos jurídicos feministas. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP: USP, 2020. v. 1. p. 242-360. p. 295.

De acordo com essa abordagem, as verdades são contingentes, situadas e parciais em um campo de percepção limitada¹¹¹.

2.3.3 *Feminismo inclusivo de Alda Facio*

No âmbito teórico latino-americano, de acordo com Severi, Helena Alviar García e Isabel C. Jaramillo Sierra¹¹² discorrem sobre a sistematização da produção teórica feminista a partir de dois eixos: diferenças dos feminismos na análise do Direito e modos como cada teoria feminista se refere ao Direito e apresenta reformas para ele.

Diante desse cenário, as autoras descrevem três posições argumentativas dos feminismos jurídicos latino-americanos: responsiva, política e inclusiva.

O feminismo responsivo tem como pressupostos: o reconhecimento de diferenças entre homens e mulheres, não apenas biológicas; a demanda por um olhar diferenciado sobre essas características distintas; a valorização de uma pauta de direitos humanos que possua uma perspectiva de gênero.

Em síntese, o feminismo responsivo tem como premissa o “dever do direito em reconhecer as desigualdades existentes entre os gêneros e busca aplicar uma igualdade substantiva que não implique em discriminação nos resultados”¹¹³.

O feminismo político enfatiza as tensões entre as múltiplas demandas dos movimentos feministas sem apostar em uma solução, ainda que parcial, desses conflitos.

O feminismo inclusivo parte da teoria crítica do Direito com enfoque sobre demonstrar o papel que o Direito exerce na produção e reprodução do patriarcado. Não se pode compreender nenhum fenômeno social sem a análise pela perspectiva de gênero, o que, geralmente, implica reelaborar o que está sendo examinado¹¹⁴.

¹¹¹ SEVERI, Fabiana Cristina; LAURIS, Élide. E se os métodos feministas falassem: um debate epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil. *In*: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 49-80.

¹¹² SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 48.

¹¹³ SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 49.

¹¹⁴ FACIO, Alda. Con los lentes del género se ve otra justicia. **El Otro Derecho**, Bogotá, n. 28, p. 85-102, jul. 2002. Disponível em: <https://ilsa.org.co/2022/01/el-otro-derecho-n-28/>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 86.

A teoria de gênero de Alda Facio¹¹⁵ está assentada em cinco pressupostos gerais a partir de uma concepção ampla de Direito. Os pressupostos são: a) a discriminação das mulheres em todas as esferas da vida pública e privada; b) o conceito de discriminação previsto na Convenção Internacional pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; c) o sexismo, consistente na concepção de superioridade do gênero masculino em relação ao feminino; d) a sujeição das mulheres decorrente da desigualdade estrutural de gênero que permeia a sociedade; e) o androcentrismo do Direito, que universaliza em suas normas e princípios a perspectiva masculina como parâmetro de humanidade¹¹⁶.

Segundo Bianchini e Pimentel, Alda Facio¹¹⁷ atribuiu ao sistema sexo-gênero características, aptidões e atitudes a cada um dos gêneros de maneira que aquelas conferidas ao masculino possuem maior prestígio e se consolidam em atitudes e valores paradigmáticos do ser humano universal.

Facio¹¹⁸ propõe uma releitura do Direito de forma ampla que deve abranger as normas formalmente promulgadas, advindas do processo legislativo (componente normativo); as normas que surgem da interpretação e aplicação das leis (componente estrutural do direito judicial); e as regras informais que determinam quem, quando e como se tem acesso à justiça e que direitos cada um possui (componente político-cultural).

A metodologia proposta por Alda Facio possui seis passos:

Passo 1: Tomar consciência a partir da experiência pessoal da subordinação do gênero feminino ao masculino. [...] Passo 2: Se trata de aprofundar a compreensão do que é o sexismo e as formas como

¹¹⁵ “Malena Costa (2014) cita autoras como Alda Facio, Lorena Fries, Ana Elena Obando, Luz Riosco Ortega, Marcela Rodriguez e Gladys Acosta Vargas. São alguns dos nomes proeminentes na região pelo seu trabalho como ativistas pelos direitos humanos das mulheres”. SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 45.

¹¹⁶ SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 593.

¹¹⁷ “Uma das teóricas que melhor trabalha a relação gênero e direito na perspectiva dos direitos das mulheres é Alda Facio. A autora, para quem o Direito não é neutro, e sim androcêntrico, assinala – em obra com Lorena Fries – a importância que o Direito tem na manutenção e reprodução do sistema que trivaliza a vida e as experiências de metade da humanidade, e propõe ressignificar o Direito para que sirva de instrumento transformador a uma sociedade mais justa e igualitária”. PIMENTEL, Sílvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021. p. 158.

¹¹⁸ FACIO, Alda. Con los lentes del género se ve otra justicia. **El Otro Derecho**, Bogotá, n. 28, p. 85-102, jul. 2002. Disponível em: <https://ilsa.org.co/2022/01/el-otro-derecho-n-28/>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 86.

se manifesta, identificando e questionando os elementos de doutrina jurídica, dos princípios e fundamentos legais e das investigações que embasam esses princípios e essas doutrinas, que excluem, invisibilizam ou subordinam as mulheres. [...] Passo 3: Identificar qual a mulher que a lei está contemplando como “o outro”, visto que o paradigma de ser humano é do homem, e analisar seus efeitos nas mulheres nos aspectos de raça, orientação sexual, deficiência, idade etc. [...] Passo 4: Buscar qual a concepção de ‘mulher’ que serve de sustento ao texto para encontrar soluções práticas para a exclusão, os problemas e necessidades das mulheres que não impliquem na institucionalização da desigualdade. [...] Passo 5: Analisar o texto (componente forma normativo) tomando em conta os outros dois componentes (estrutural do direito judicial e político-cultural). Se é uma doutrina jurídica (componente político-cultural), verificar como está infiltrado no componente formal normativo e que influência tem na estrutura etc. Ou se é um contexto legal, que parte de uma realidade concreta de uma mulher ou de um grupo de mulheres, perguntar quais são seus problemas, interesses e necessidades legais e verificar se elas se encontram refletidas nos componentes. [...] Passo 6: Coletivizar a análise, não somente para que seja enriquecida por mulheres (e homens conscientes) de diferentes setores, uma vez que se tenha educação legal popular, passo importante para continuar o processo de conscientização, que é o passo prévio a qualquer análise de um texto legal, já que sem a tomada a consciência de que as mulheres por seu gênero/sexo, somos subordinadas e discriminadas, não se pode sequer iniciar um questionamento de um sistema legal desde uma perspectiva de gênero¹¹⁹.

¹¹⁹ FACIO, Alda. **Quando el género suena cambios trae**: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. 1. ed. San José, Costa Rica: ILANUD, 1992. p. 75-109. Texto original: “PASO 1: Tomar conciencia a partir de la experiencia personal, de la subordinación del género femenino al masculino. [...] PASO 2: Se trata de profundizar en la comprensión de lo que es el sexismo y las formas en que se manifiesta, identificando y cuestionando los elementos de la doctrina jurídica, de los principios y fundamentos legales y de las investigaciones que fundamentan esos principios y esas doctrinas, que excluyen, invisibilizan o subordinan a las mujeres. [...] PASO 3: Identificar cuál es la mujer que la ley está contemplando como ‘el o’tro’ del paradigma de ser humano que es el hombre y analizar sus efectos en las mujeres de distintos sectores. razas, orientaciones sexuales, discapacidades visibles, edades, etc. [...] PASO 4: Buscar cual es la concepción de ‘mujer’ que sirve de sustento al texto para encontrar soluciones prácticas a la exclusión, los problemas y necesidades de las mujeres que no impliquen la institucionalización de la desigualdad. [...] PASO 5: Analizar el texto tomando en cuenta los otros dos componentes. Es decir, si es un proyecto ley (componente formal normativo), analizar el contenido y efectos que tendrá en los componentes político-cultural y estructural. Si es una doctrina jurídica, (componente político-cultural) ver cómo o si se ha infiltrado en el componente formal normativo y qué influencia tiene en el estructural, etc. O si es un contexto legal, es decir, si se está partiendo de una realidad concreta de una mujer o un grupo de mujeres, preguntarse cuáles son sus problemas, intereses y necesidades legales y luego ver si éstas se encuentran reflejadas en los componentes. [...] PASO 6: Colectivizar el análisis, no sólo para que sea enriquecido por mujeres (y hombres conscientes) de distintos sectores a la vez que se hace educación legal popular, sino más importante aún, para continuar el proceso de conscientización que es, como lo he venido diciendo, el paso previo a cualquier análisis de un texto legal, ya que sin la toma de conciencia de que las mujeres por nuestro sexo, somos subordinadas y discriminadas, ni siquiera se puede iniciar un cuestionamiento de un sistema legal desde una perspectiva de género”.

As metodologias feministas apresentadas, fruto das teorias feministas do Direito, pretendem auxiliar na mudança de olhar (“com as lentes de gênero se vê outra justiça”)¹²⁰:

Isso porque as noções sobre igualdade que têm servido, historicamente, para fundamentar as decisões judiciais nos tribunais de justiça brasileiros estão ancoradas, na maioria das circunstâncias, no paradigma da neutralidade metodológica do Direito, segundo o qual basta assegurar que as pessoas recebam o mesmo reconhecimento pelas normas e garantir idêntico tratamento para se obter um resultado justo. Por meio de tal modelo, as práticas jurídicas têm servido como uma espécie de instância formal de homologação de uma realidade social marcada pela persistência de múltiplas formas de desigualdades entre os gêneros¹²¹.

Apresentadas as categorias teóricas feministas e as metodologias feministas, importante resgatar aspectos históricos do feminismo enquanto movimento político e social no âmbito internacional e nacional, que reivindicou direitos, interveio na elaboração de normas e na sociedade, contribuindo para denunciar a violência doméstica, e exigiu a atuação dos poderes Executivo e Judiciário no enfrentamento dessa violência.

A concretização de direitos perpassa necessariamente pela atuação do Poder Judiciário, que possui como função precípua a aplicação e interpretação do Direito, que deve ser analisado e repensado por outra perspectiva – por meio das lentes de gênero – a fim de visibilizar a condição de mulher, nos termos da metodologia de Katharine Bartlett e do feminismo jurídico inclusivo de Alda Facio.

¹²⁰ FACIO, Alda. Con los lentes del género se ve otra justicia. **El Otro Derecho**, Bogotá, n. 28, p. 85-102, jul. 2002. Disponível em: <https://ilsa.org.co/2022/01/el-otro-derecho-n-28/>. Acesso em: 10 set. 2022. Tradução nossa.

¹²¹ SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 576.

3 MOVIMENTOS FEMINISTAS E A LUTA POR DIREITOS

Os feminismos como movimentos políticos devem ser analisados por intermédio da “pergunta pela mulher” que as ativistas faziam em determinado contexto histórico, pois, apesar de sua internacionalização, cada movimento possui características específicas, de acordo com a sociedade em que se inserem.

O resgate da história dos feminismos pretende auxiliar a compreender o presente em todas as suas nuances e contradições:

Para que os feminismos têm sido usados? Que usos podem ter hoje em dia? A ideia de ‘história utilizável’ oferece um meio de pensar sobre a história em diálogo com o presente – o que pode ajudar a entender questões de estratégia feminista, prioridades e foco no momento contemporâneo, ao mostrar de que maneira dilemas e campanhas foram formulados no passado¹²².

Ao invés de apresentar o movimento feminista por meio das chamadas “ondas”, que simplificam as nuances e dão uma aparência de universalidade e evolução não condizentes com os feminismos, Hemmings¹²³ tece três argumentos contrários à utilização do termo “ondas” para descrever a história do feminismo. Destaca que essa divisão é simplista e desconsidera o debate feminista, valorizando a crítica racial e sexual em apenas uma década específica. Aponta que a desconstrução da categoria da mulher não ocorre apenas com as teóricas feministas pós-estruturalistas, porque tal inquietação perpassa o feminismo em diferentes épocas. Por fim, a autora conclui afirmando que é preciso ter em mente que grande parte dessa narrativa dos movimentos feministas não é apenas ocidental, mas exclusivamente anglo-americana.

O resgate das lutas do feminismo enquanto movimento social no contexto brasileiro é de suma importância, em razão da participação política exercida pelas

¹²² DELAP, Lucy. **Feminismos**: uma história global. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. p. 25-26.

¹²³ HEMMINGS, Clare. Contando histórias feministas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 17, n. 1, p. 215-241, jan./abr. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2009000100012/10991>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 215-217.

feministas, que culminou com alterações legislativas e implantação de políticas públicas para mulheres.

Sarti explica que:

Embora o feminismo comporte uma pluralidade de manifestações, ressaltar a particularidade da articulação da experiência feminista brasileira com o momento histórico e político no qual se desenvolveu é uma das formas de pensar o legado desse movimento social, que marcou uma época, diferenciou gerações de mulheres e modificou formas de pensar e viver. Causou impacto tanto no plano das instituições sociais e políticas, como nos costumes e hábitos cotidianos, ao ampliar definitivamente o espaço de atuação pública da mulher, com repercussões em toda a sociedade brasileira¹²⁴.

A partir da experiência norte-americana do final da década de 1970, com a Carta Feminista e os debates sobre Estado liberal e Estado de bem-estar social, o movimento feminista em suas variadas vertentes se consolidou no Brasil juntamente com a luta contra a ditadura militar.

Esse período foi marcado por denúncias das feministas em face dos homicídios de mulheres praticados por seus parceiros íntimos e a reivindicação de intervenção estatal para o enfrentamento da violência contra a mulher, com a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM).

A luta pelo reconhecimento de que a violência contra a mulher viola os direitos humanos e deve ser combatida ocorre também na seara internacional, com forte mobilização do movimento feminista brasileiro nas conferências da década de 1990 organizadas pela ONU e na denúncia formulada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Maria da Penha.

Em contraponto, a incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/1995) nos casos de violência doméstica ignorou os estudos feministas e as demandas dos movimentos feministas ao tratar desses casos como de menor potencial ofensivo e passíveis de conciliação e restauração de vínculo, com forte viés privatista e despenalizador. Essa conjuntura demandou novas mobilizações para que essa violência fosse apreciada a partir de uma perspectiva de gênero, nos moldes das

¹²⁴ SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 35-50, maio/ago. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000200003/7860>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 36.

convenções internacionais, o que culminou com a criação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

3.1 Violência contra a mulher e a agenda feminista: rasgando o véu da invisibilidade

Em 1977 foi assinada nos Estados Unidos, Texas, a Carta Feminista após a realização da Conferência Nacional das Mulheres de Houston, da qual participaram 2.000 delegadas de diferentes classes sociais, origens étnicas e oriundas de diversas regiões do país.

As reivindicações incluíram a pauta de exigências liberais clássicas, como a abolição de diferenças de gênero na educação e no emprego e maior representação política das mulheres em cargos eletivos e de livre nomeação; e, por outro lado, o cumprimento de direitos fundamentais de âmbito social, especialmente o enfrentamento da violência (por meio do apoio governamental às mulheres em situação de violência e revisão do Direito Penal e Direito de Família), bem como apresentaram novos temas de direitos fundamentais, como a liberdade reprodutiva, pornografia e atividade homossexual consensual¹²⁵.

Segundo Habermas, o que uniu as diferentes correntes do movimento feminista na década de 1970, nos Estados Unidos (conhecido como feminismo radical,

¹²⁵ HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez**: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso. 6. ed. Madrid: Trotta, 2010. p. 504-505. Tradução nossa. Texto original: "Partiré de la <<Carta Feminista>> que em 1977 votaron em Houston, Texas, 2.000 delegadas de diversa procedência social, étnica y regional. Cuando se considera este catálogo de exigências desde puntos de vista de la teoría del derecho, se reconocen las capas históricas de las demandas del movimiento feminista que aún siguen sin recibir satisfacción. Las exigências liberales se refieren, por um lado, a uma mayor inclusión de las mujeres en los sistemas sociales de acción (abolición de todas las discriminaciones de género em la educación y el empleo; mayor representación de las mujeres em los cargos públicos de tipo electivo o por nombramiento), y, por otro, al cumplimiento de los derechos fundamentales em ámbitos sociales que em um nuevo sentido pueden considerarse como esfera de <<particulares relaciones de poder o violencia>> (apoyo gubernamental a las mujeres maltratadas; revisión del derecho penal y del derecho de familia em lo concerniente a apoyo marital) o al cumplimiento de los derechos fundamentales en lo que respecta a nuevas materias (libertad em la reproducción, pornografía, actividad homossexual consensual, etc)".

em razão da crítica ao liberalismo e ao marxismo¹²⁶), foi a percepção de que as políticas liberais e do Estado de bem-estar social não bastavam para garantir a equidade entre homens e mulheres, pois entendiam que essa igualdade dos gêneros não poderia ser obtida dentro do marco institucional existente e dentro de uma cultura definida e dominada pelos homens¹²⁷.

Nesse momento histórico, o movimento feminista se deu conta das consequências ambivalentes de programas impostos com êxito, mas que consideravam uma suposta universalidade da categoria “mulheres”, com fortes questionamentos a uma visão essencialista.

A ideia de equiparação das mulheres em geral era conveniente somente para algumas (as mais privilegiadas), pois as desigualdades ligadas ao gênero se correlacionam de forma confusa e complexa com outros subprivilégios (origem social, idade, pertencimento étnico, orientação sexual etc.).

Diante dessa constatação, os movimentos feministas passaram não apenas a reivindicar direitos, mas a propor mudanças estruturais, questionando noções pré-concebidas dos papéis das mulheres e dos homens na sociedade.

A partir desses questionamentos, as feministas começaram a denunciar a violência contra as mulheres nas relações íntimas de afeto, que, apesar de ocorrer no ambiente privado, deveria ser considerada um problema social, e pleitearam o ingresso desse tema na agenda política e seu enfrentamento pelo Estado.

Sabadell explica que, embora houvesse certo desprezo pelo tema da violência íntima no início da articulação política dos movimentos das mulheres, com o fortalecimento do movimento nos Estados Unidos e na Europa, consolidou-se o “entendimento de que o trabalho teórico só adquire relevância quando associado a

¹²⁶ “O liberalismo, quando utilizado em prol das mulheres, deu resposta às demandas formuladas com a expansão de direitos já conferidos aos homens, de forma abstrata e geral, sem analisar os resultados concretos das modificações em relação aos sexos; o marxismo, em relação às mulheres, parece quase dissipar qualquer chance de emancipação a partir do Estado.” TAVARES, Ligia Maria Ladeira; LOIS, Cecília Caballero. Anotações sobre a teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 151-170, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/1367/1797>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 161.

¹²⁷ HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez**: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso. 6. ed. Madrid: Trotta, 2010. p. 507. Tradução nossa. Texto original: “Este es el tema más o menos tácito que une a las distintas corrientes del feminismo radical desde los años setenta. Este feminismo protesta contra esa premisa de la que parten tanto las políticas de equiparación liberales como las políticas de equiparación ligadas al Estado social, a saber, contra el supuesto de que la igualdad de derecho de los géneros puede conseguirse dentro del marco institucional existente y dentro de una cultura definida y dominada por los hombres”.

iniciativas políticas e sociais. Essa concepção contribuiu para o desenvolvimento dos primeiros estudos sobre a violência contra a mulher¹²⁸.

O movimento feminista (norte-americano, sobretudo) não se interessou inicialmente pelo tema da violência doméstica, o objetivo era colocar em discussão o patriarcado e a subjugação feminina que ele ocasiona. Essa foi a grande descoberta do movimento feminista, de que o machismo é uma forma política de opressão e dominação. Porém, à medida que o movimento foi avançando, temas específicos relativos à discriminação feminina começaram a tomar espaço na agenda feminista. Já no final da década de 1970, as feministas perceberam que enfrentar o tema da violência contra a mulher nas relações íntimas era central na luta contra o patriarcalismo¹²⁹.

Embora influenciado pelas experiências norte-americanas e europeias, o início do feminismo brasileiro nos anos 1970 foi significativamente marcado pela contestação à ordem política instituída no país, desde o golpe militar de 1964 e a luta pela redemocratização até a defesa das liberdades individuais¹³⁰.

O início dos anos 1970 no Brasil foi marcado por um forte aparato repressivo da ditadura militar, tendo sido as manifestações públicas reduzidas a quase zero¹³¹.

Na segunda metade dos anos 1970, o movimento feminista brasileiro tinha, de um lado, uma minoria de mulheres progressistas, com escolaridade avançada, de outro, uma maioria de mulheres que permaneciam focadas em temas relacionados à casa e à família¹³².

Sarti detalha os diferentes escopos dessas duas tendências principais do movimento feminista brasileiro nos anos 1970:

Parece haver um consenso em torno da existência de duas tendências principais dentro da corrente feminista do movimento de mulheres nos

¹²⁸ SABADELL, Ana Lucia. Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 840, p. 429-456, out. 2005. p. 431.

¹²⁹ SABADELL, Ana Lucia. Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 840, p. 429-456, out. 2005. p. 430-431.

¹³⁰ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 11.

¹³¹ PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. (Coleção História do Povo Brasileiro). p. 55.

¹³² PRIORE, Mary Del. **Histórias da gente brasileira: República: testemunhos (1951-2000)**. São Paulo: LeYa, 2019. v. 4. p. 392.

anos 1970, que sintetizam o próprio movimento. A primeira, mais voltada para a atuação pública das mulheres, investia em sua organização política, concentrando-se principalmente nas questões relativas ao trabalho, ao direito, à saúde e à redistribuição de poder entre os sexos. Foi a corrente que posteriormente buscou influenciar as políticas públicas, utilizando os canais institucionais criados dentro do próprio Estado, no período da redemocratização dos anos 1980. A outra vertente preocupava-se sobretudo com o terreno fluido da subjetividade, com as relações interpessoais, tendo no mundo privado seu campo privilegiado¹³³.

Essa dualidade do movimento feminista refletia as diferentes posições políticas e percepções subjetivas das mulheres daquela época. Em janeiro de 1974, a revista *Manchete*¹³⁴ publicou uma pesquisa de opinião intitulada “Nossas Mulheres”, na qual cerca de 100 mulheres entre 20 e 40 anos de idade foram consultadas sobre família, comportamento, sexo e política.

Os achados da pesquisa foram resumidos no subtítulo da reportagem, apontando que as mulheres brasileiras “não são feministas”, “não são ingênuas”, “são supermães”, “não se interessam por política” e “ainda se ligam muito nos homens”¹³⁵. Ainda na primeira página da reportagem constou que “o resultado da pesquisa demonstra enfaticamente: não é o homem quem trata a mulher como objeto. É ela quem se coloca dessa maneira, na vida e na sociedade”.

Essa pesquisa demonstrou opiniões majoritariamente conservadoras das mulheres voltadas para temas domésticos e que se contentavam com uma posição inferior na sociedade e na política. Tais percepções, por outro lado, conviviam com o crescimento ainda incipiente do movimento feminista, que pretendia alçar a mulher a um novo lugar social, com a reivindicação de direitos iguais no mercado de trabalho, acesso à saúde e participação na esfera pública.

¹³³ SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 35-50, maio/ago. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000200003/7860>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 41.

¹³⁴ “*Manchete* foi uma revista semanal de grande circulação, lançada no Rio de Janeiro (RJ) em 26 de abril de 1952 [...]. Criada pelo imigrante ucraniano Adolpho Bloch [...], a publicação se estabeleceu como principal concorrente da [...] revista *O Cruzeiro* [...]. [...] nos 1980, [...] o semanário – com seu slogan ‘Aconteceu, virou *Manchete*’ – atingiu seu ápice, firmando-se como verdadeiro fenômeno editorial: chegou a ter tiragem de milhões de exemplares naquele período.” BRASIL, Bruno. *Manchete*. **BNDigital**, [s. l.], 4 fev. 2019. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/artigos/manchete/>. Acesso em: 3 fev. 2022. Não paginado.

¹³⁵ NOSSAS Mulheres. **Manchete**, Rio de Janeiro, n. 1134, p. 29-35, 12 jan. 1974. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=004120&pasta=ano%20197&pesq=%22contra%20o%20aborto%22&pagfis=140021>. Acesso em: 19 fev. 2022. p. 29.

A Organização das Nações Unidas (ONU) declarou o ano de 1975 como “Ano Internacional da Mulher” e foi instituída a “Década da Mulher (1975-1985)” durante a realização da I Conferência Mundial sobre a Situação da Mulher, sediada na Cidade do México.

No Rio de Janeiro foi organizado um evento para comemorar o “Ano Internacional da Mulher” sob o título “O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira” e, na mesma ocasião, criado o Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira (CDBM), tal iniciativa foi replicada em São Paulo¹³⁶. Além disso, muitos movimentos clandestinos de mulheres passaram a se organizar abertamente.

Os movimentos populares de mulheres contra a carestia já era uma realidade nos bairros das periferias, em que eram recorrentes as denúncias de encarecimento do custo de vida, falta de acesso à saúde maternal e infantil e ausência de escolas e creches.

No Brasil, algumas mulheres já se encontravam de certa maneira organizadas – com muitas dificuldades, é claro. Com a repressão política nas fábricas e nos sindicatos, os bairros populares de periferia transformaram-se em espaços de resistência, estimulados pelas mulheres, que constituíam a própria vida desses bairros. São elas que geralmente reclamam da falta de escola, do custo de vida, dos salários baixos, das crianças desnutridas. [...] Graças ao desempenho das mulheres, 1975 tornou-se de fato o marco histórico para o avanço das ideias feministas no Brasil¹³⁷.

O feminismo se intensificou como um movimento de massas, com força política e potencial de transformação social, no final dos anos 1970, quando as mulheres, a partir de movimentos organizados, passaram a reivindicar direitos e oportunidades iguais no trabalho, no lazer, dentro de casa e no espaço público¹³⁸.

As questões propriamente feministas, que se referiam à identidade de gênero e ao aprofundamento da reflexão sobre o lugar social da mulher, ganharam espaço quando se consolidou o processo de “abertura” política no país no final da década de 1970.

¹³⁶ PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. (Coleção História do Povo Brasileiro). p. 56.

¹³⁷ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993. (Coleção Tudo é História, 145). p. 84-85.

¹³⁸ SCHWARCZ, Lília Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 187.

Entre 1975 e 1985 existiam diversos grupos de mulheres que denunciavam múltiplas formas de discriminação e reivindicavam igualdade salarial, acesso à saúde e ao mercado de trabalho, igualdade nas relações familiares e o direito a uma vida sem violência.

A anistia de 1979 permitiu, no início dos anos 1980, a volta das exiladas que fortaleceram o feminismo brasileiro. Elas “traziam, em sua bagagem, não apenas a elaboração (alguma, pelo menos) de sua experiência política anterior, como também a influência de um movimento feminista atuante, sobretudo na Europa”¹³⁹.

Os vínculos tradicionais estabelecidos entre indivíduos e grupos e a estrutura familiar nuclear se desestabilizavam, as mulheres entravam maciçamente no mercado de trabalho e voltavam a proclamar o direito à cidadania, denunciando as múltiplas formas da dominação patriarcal.

Em paralelo a esse movimento de questionamento do lugar da mulher na sociedade, na família e na seara política, a violência nas relações íntimas de afeto aparece nas mídias da época, com a notícia de diversos casos de mortes de mulheres por seus parceiros¹⁴⁰.

Os movimentos feministas reivindicavam que essa violência íntima deveria sofrer a devida repressão e punição por parte do Estado, a partir de uma abordagem político-institucional de proteção das mulheres e enfrentamento do tema.

Além do mais, o fato dessa violência ocorrer no contexto familiar contribuía para a invisibilização e naturalização dessa forma de agressão. No Brasil, em um forte contexto ditatorial, não demorou muito para que a violência se tornasse um tema central na pauta feminista e foi se consolidando o entendimento que as leis familistas (em defesa da família) precisavam ser revistas para ampliar o espaço de atuação das mulheres (no casamento, no trabalho e na sua sexualidade).

O familismo é a característica de um conjunto de normas e princípios que preconizam a unidade e harmonia da família em detrimento dos interesses da mulher,

¹³⁹ SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 35-50, maio/ago. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000200003/7860>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 41.

¹⁴⁰ Por exemplo, a morte de Eloísa Ballesteros e Maria Regina Souza Rocha em Belo Horizonte, Minas Gerais. CHRYSTUS, Mirian; LOPES, Eliane Marta Teixeira; CÔSER, Silvana. 'Quem ama não mata' é relançado com novas pautas feministas. **Uai**, Minas Gerais, 2 nov. 2018. Disponível em: <https://www.uai.com.br/app/noticia/pensar/2018/11/02/noticias-pensar,236733/quem-ama-nao-mata-e-relancado-com-novas-pautas-feministas.shtml>. Acesso em: 4 fev. 2022.

sendo que, “[...] na aplicação prática das leis, visões que compreendem a preservação ou a restauração da unidade familiar tendem a imperar”¹⁴¹:

Ao compreender a estreita relação entre a subordinação legal da mulher na família e a violência doméstica, o movimento feminista atribuiu importância central à luta pela reforma das leis que regiam a família, tendo apresentado diversos projetos nesse sentido, mesmo durante a ditadura, contestando as leis que regiam o casamento e que legitimavam a cidadania incompleta da mulher no âmbito da família, onde o homem era o chefe da sociedade conjugal. Como tal, tinha o direito de administrar os bens familiares, inclusive os de sua esposa, de obrigá-la a ter relações sexuais com ele mesmo sem o seu consentimento, de deserdar a filha por comportamento desonesto – sendo o conceito de honestidade diretamente ligado à moralidade sexual – e, ainda, o direito de acabar com o trabalho da mulher se esse interferisse em seus deveres familiares. Isso porque a família se regia ainda pelo Código Civil de 1916, profundamente patriarcal, ancorado em valores hierárquicos das relações familiares e na subalternidade da mulher (pater famílias)¹⁴².

Em 1975, um grupo reduzido de estudantes de jornalismo promoveu um seminário sobre a mulher brasileira no Diretório Central dos Estudantes (DCE) da Universidade Federal de Minas Gerais. Após o seminário, o grupo continuou se reunindo e se tornou referência na região de Minas Gerais¹⁴³.

Em 18 de agosto de 1980, foi realizado ato público no adro da Igreja São José, no Centro de Belo Horizonte, Minas Gerais, que divulgou nacionalmente o que viria a se consolidar como o movimento “Quem ama não mata”¹⁴⁴. O evento reuniu

¹⁴¹ AMAYA, Andrea Catalina León; STUKER, Paola. **Legislações e abordagens institucionais em violência contra as mulheres no sistema de justiça**: experiências na América Latina. Brasília, DF: Ipea, 2020. (Texto para Discussão, 2552). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9913/1/td_2552.pdf. Acesso em: 2 mar. 2023. p. 13.

¹⁴² PITANGUY, Jacqueline. A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: memórias para o futuro. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 81-96. p. 83.

¹⁴³ CHRYSTUS, Mirian; LOPES, Eliane Marta Teixeira; CÓSER, Silvana. 'Quem ama não mata' é relançado com novas pautas feministas. **Uai**, Minas Gerais, 2 nov. 2018. Disponível em: <https://www.uai.com.br/app/noticia/pensar/2018/11/02/noticias-pensar,236733/quem-ama-nao-mata-e-relancado-com-novas-pautas-feministas.shtml>. Acesso em: 4 fev. 2022.

¹⁴⁴ Hoje reorganizado, mas ainda mantendo entre as suas lideranças ativistas como a jornalista Myriam Chrystus, o movimento “Quem ama não mata” luta pelo fim de todas as formas de violência e violação dos direitos das mulheres, declarando-se um movimento feminista e antirracista. Cf. CHRYSTUS, Mirian; LOPES, Eliane Marta Teixeira; CÓSER, Silvana. 'Quem ama não mata' é relançado com novas pautas feministas. **Uai**, Minas Gerais, 2 nov. 2018. Disponível em: <https://www.uai.com.br/app/noticia/pensar/2018/11/02/noticias-pensar,236733/quem-ama-nao-mata-e-relancado-com-novas-pautas-feministas.shtml>. Acesso em: 4 fev. 2022.

cerca de 400 mulheres nas escadarias da igreja, que carregavam velas acesas e rosas vermelhas.

A campanha “Quem ama não mata” trouxe para o debate público e midiático a violência nas relações familiares, questionando a tese da legítima defesa da honra e resgatando a dignidade das vítimas:

À época, a campanha feminista gerou mobilização contra o assassinato de mulheres de classes médias pelos seus (ex) maridos ou (ex) companheiros. A visibilidade dos crimes, ocorridos no fim dos anos 1970 e durante a década de 1980, bem como do padrão recorrente de defesa dos assassinos, levando à impunidade destes, instituiu uma organização das feministas brasileiras¹⁴⁵.

Essas iniciativas receberam apoio da mídia, mas também sofreram grandes resistências de diversos segmentos da sociedade. O objetivo das campanhas que publicizavam casos concretos de assassinatos de mulheres era, por um lado, rechaçar as teses da legítima defesa da honra ou da culpabilização da mulher pela sua morte, e, por outro lado, cobrar a aplicação da lei e acompanhar o desfecho dos julgamentos perante o Tribunal do Júri.

O número de casos de mortes de mulheres se avolumou e chocava a sociedade no período de 1976 a 1981, que ora condenava, ora absolvía o réu, com o acolhimento da tese da legítima defesa da honra. Numa inversão de valores e papéis, vitimizava-se o abusador e vilanizava-se a vítima.

Os jurados eram induzidos a analisar mais o comportamento das mulheres por um viés estritamente moral do que a conduta dos agressores:

Expressões e adjetivações humilhantes, como adúlteras, traidoras, messalinas, diabólicas, relapsas no cuidado com a família e com os filhos, eram usadas pelos advogados de defesa para caracterizá-las como agentes provocadoras de homens honestos, bons chefes de família, trabalhadores que, sem outra alternativa, praticavam o crime¹⁴⁶.

¹⁴⁵ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 39.

¹⁴⁶ BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Quem ama não mata: é preciso voltar às ruas. **Trabalho Necessário**, [Niterói], v. 19, n. 38, p. 396-407, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/47625/28424>. Acesso em: 2 fev. 2022. p. 397.

Essa divulgação midiática acabou por publicizar casos que se tornaram símbolos de denúncias reiteradas na imprensa e fortalecer as lutas feministas em favor da condenação de maridos violentos:

Os principais casos tinham a ver com espancamentos, bofetões, pontapés, uso de objetos contundentes, contatos íntimos não autorizados com ou sem relação sexual, intimidações calúnias, rapto, injúrias e ameaças. O movimento passou a exigir que os crimes cometidos nas relações íntimas tivessem um tratamento equivalente ao dos crimes de igual natureza praticados por desconhecidos. Os direitos tinham que ser iguais para todos. No âmbito familiar – denunciavam as feministas – escondiam-se os piores agressores. O bordão ‘quem ama não mata’ ecoava em toda a parte¹⁴⁷.

As mulheres vítimas desses casos que ganharam repercussão nacional, em razão da cobertura da mídia, eram de classe média e brancas, por isso “é importante destacar que as mulheres anônimas, negras e pobres assassinadas por seus maridos e companheiros continuavam sem visibilidade na grande imprensa”¹⁴⁸.

Apesar do recorte de classe social e raça, é inegável a importância do movimento das mulheres no final de 1970 e início de 1980, com ênfase no combate à impunidade nos crimes contra mulheres e, em especial, nos homicídios íntimos, que se multiplicavam no país nesse período.

No final da década de 1970, à semelhança dos Estados Unidos e da Europa, os grupos feministas se colocaram como organizações autônomas (ONGs), sem vinculação formal com qualquer partido político.

Em 1980 foi implantado o primeiro serviço de atendimento às mulheres em situação de violência, após o II Congresso da Mulher Paulista; no Encontro de Valinhos foi criado o SOS-Mulher em São Paulo e, logo em seguida, no Rio de Janeiro e em Pernambuco; e o Centro de Defesa da Mulher em Minas Gerais¹⁴⁹.

Essas entidades eram autônomas e tinham por finalidade atender mulheres em situação de violência, prestando assistência jurídica e psicológica por meio do voluntariado de diversas profissionais. Além dos atendimentos à mulher, eram

¹⁴⁷ PRIORE, Mary Del. **Histórias da gente brasileira**: República: testemunhos (1951-2000). São Paulo: LeYa, 2019. v. 4. p. 395-396.

¹⁴⁸ BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Quem ama não mata: é preciso voltar às ruas. **Trabalho Necessário**, [Niterói], v. 19, n. 38, p. 396-407, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/47625/28424>. Acesso em: 2 fev. 2022. p. 399.

¹⁴⁹ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993. (Coleção Tudo é História, 145). p. 130.

realizados grupos de reflexão sobre a temática da violência e incentivados debates nos meios de comunicação para sensibilizar a opinião pública.

Em 6 de agosto de 1985, foi instalada a primeira Delegacia Policial de Defesa da Mulher (DPDM) em São Paulo, estruturada para evitar o constrangimento que as mulheres enfrentavam nas delegacias comuns de polícia.

Essa importante iniciativa contribuiu, decisivamente, para trazer à luz do dia um fenômeno historicamente oculto e considerado “normal” pela sociedade brasileira: a violência contra a mulher por parceiros íntimos, construindo canais de denúncia e acolhimento adequados.

Violência até então não desvendada, principalmente pela resistência das próprias mulheres vitimadas, que sempre tiveram enorme dificuldade de expor as agressões e humilhações sofridas a um policial do sexo masculino, pela falta de imparcialidade e respeito desses policiais. Com a sua criação, as DPDM passaram a provar talvez para o mundo que tais instituições não são discriminatórias, mas, pelo contrário, colocam a nu a realidade oculta e permitem medidas concretas de combate a esse tipo de violência, assunto proibido até então¹⁵⁰.

Na década de 1980, por iniciativa de profissionais das ciências sociais¹⁵¹, surgiram as primeiras pesquisas relacionadas à atuação do Poder Judiciário no enfrentamento da violência contra a mulher.

Com a transição da ditadura para o regime democrático no Brasil (a partir do ano de 1984), muitas mulheres se organizaram em torno da construção da nova Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁵⁰ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993. (Coleção Tudo é História, 145). p. 136.

¹⁵¹ Para mais informações: “[...] relevante o estudo de Danielle Ardaillon e Guita Debert, intitulado ‘Quando a vítima é mulher’, promovido através do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM, 1985). Também há que se reverenciar as contribuições da professora Heleieth Saffioti, socióloga feminista e também bacharel em direito, que muito tem contribuído às reflexões teóricas em relação ao tema da violência de gênero e ao campo da pesquisa em relação ao tema em nosso país. Ainda no âmbito da sociologia, os estudos mais recentes de Wânia Pazinato Izumino têm abordado de forma consistente e relevante a questão no âmbito do Judiciário. Na área jurídica, são especialmente louváveis as contribuições das advogadas feministas Leila Linhares (CEPIA) e Silvia Pimentel (IPÊ/CLADEM-Brasil), e mais recentemente, Carmen Hein Campos (THEMIS), além da professora Vera Regina Pereira Andrade (UFSC) - dentre outras -, tanto no campo da reforma legislativa quanto na área de pesquisas junto ao Judiciário, revelando os estereótipos, preconceitos e discriminações ainda presentes nas decisões judiciais e na atuação de diversos operadores(as) do Direito.” ALMEIDA, Angélica de Maria Mello de; PANDJIARJIAN, Valéria; IZUMINO, Wânia Pazinato. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. *In*: MORAES, Maria Lygia Quartim de; NAVES, Rubens (org.). **Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência**. Campinas: Editora da Unicamp; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002. p. 75-106. Paginação irregular.

As articulações do movimento feminista brasileiro ganharam força e permitiram uma ampla participação das mulheres na Assembleia Constituinte que originou a Constituição de 1988 e influenciaram a elaboração das normativas internacionais nas conferências realizadas na década de 1990.

Importante destacar a campanha para assegurar os direitos das mulheres na nova Constituição, que teve início com a organização de eventos em diversas capitais, em articulação com os movimentos de mulheres e outras entidades da sociedade civil, bem como nas Assembleias Legislativas e Conselhos estaduais e municipais.

O Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM) foi criado em 1985 em nível federal e se tornou uma entidade de mobilização dos direitos das mulheres. Em 26 de agosto de 1986 foi realizado o Encontro Nacional da Mulher pela Constituinte promovido pelo CNDM em Brasília, que teve a presença de cerca de 1.500 participantes, incluindo trabalhadoras rurais, aposentadas, operárias, negras, profissionais liberais e candidatas a deputadas constituintes.

O CNDM teve papel essencial nas articulações anteriores à Assembleia Nacional Constituinte, tendo lançado em 1985 a campanha “Mulher e Constituinte”, com os lemas: “Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher” e “Constituinte prá valer tem que ter palavra de mulher”.

Essa campanha incentivou discussões e debates entre as mulheres e resultou na elaboração da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”¹⁵², que compilou diversas reivindicações do movimento feminista e que foi entregue ao Congresso Nacional no dia 26 de agosto de 1986, em uma articulação suprapartidária que ficou publicamente conhecida como o “lobby do batom”¹⁵³.

¹⁵² Para mais informações, cf. SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram**: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. 2011. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/7298/1/TESE%20vers%c3%a3o%20para%20PDF%20.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

¹⁵³ “[...] esse trabalho de *advocacy* foi realizado em articulação estratégica com as diversas categorias de mulheres trabalhadoras rurais e urbanas, empregadas domésticas, profissionais de saúde e delegadas de polícia. Além disso, se apoiou no estabelecimento de parceria com a bancada de mulheres na Câmara e no Senado. Agindo de forma suprapartidária, a maioria das integrantes dessa bancada feminina teve papel fundamental ao apoiar e apresentar emendas propostas pelo CNDM, cujas integrantes percorriam diariamente os corredores e gabinetes do Congresso Nacional em um trabalho presencial incessante durante todos os anos em que se desenvolveu o processo constituinte.” PITANGUY, Jacqueline. **A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: memórias para o futuro**. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 81-96. p. 89.

O documento foi um marco fundamental do movimento das mulheres, nele constando expressamente a temática da violência, em síntese:

Violência

- 1 - Criminalização de quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais à mulher, fora e dentro do lar.
- 2 - Consideração do crime sexual como “crime contra a pessoa” e não como “crime contra os costumes”, independentemente de sexo, orientação sexual, raça, idade, credo religioso, ocupação, condição física ou mental ou convicção política.
- 3 - Considerar como estupro qualquer ato ou relação sexual forçada, independente do relacionamento do agressor com a vítima, de ser esta última virgem ou não e do local em que ocorra. [...]
- 5 - Será eliminada da lei a expressão “mulher honesta”.
- 6 - Será garantida pelo Estado a assistência médica, jurídica, social e psicológica a todas as vítimas de violência. [...]
- 8 - Será retirado da lei o crime de adultério.
- 9 - Será responsabilidade do Estado a criação e manutenção de albergues para mulheres ameaçadas de morte, bem como o auxílio à sua subsistência e de seus filhos. [...]
- 11 - A mulher terá plena autonomia para registrar queixas, independentemente da autorização do marido.
- 12 - Criação de Delegacias Especializadas no atendimento à mulher em todos os municípios do país, mesmo naqueles nos quais não se disponha de uma delegada mulher¹⁵⁴.

A participação das mulheres no processo constituinte deve ser analisada como um feito sem precedentes na história político-jurídica brasileira, pois não apenas acolheu diversas demandas dos movimentos feministas, como também promoveu uma guinada epistemológica ao desconstruir o sistema legal discriminatório até então vigente¹⁵⁵.

Em paralelo, o CNDM, após intensa luta, garantiu uma maior presença feminina no Congresso Nacional, quando mais que dobrou a proporção de mulheres

¹⁵⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. **[Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes]**. 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 20 set. 2022. Não paginado.

¹⁵⁵ SILVA, Salete Maria da. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no Direito. **Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v. 1, n. 1, p. 59-69, out. 2012. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/178/76>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 62.

deputadas e senadoras em relação aos homens; contudo, a sub-representação feminina na política se mantém e ainda é um dado que merece atenção¹⁵⁶.

A principal conquista do movimento feminista brasileiro na década de 1980 foi a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reconheceu em seus dispositivos a igualdade entre o homem e a mulher perante o Estado e na sociedade conjugal, garantindo-lhes direitos e deveres iguais e assegurou expressamente o enfrentamento estatal da violência cometida no seio da família (art. 5º, I, e art. 226, §§5º e 8º, da CF/88)¹⁵⁷.

O princípio constitucional da igualdade foi contemplado no âmbito das relações domésticas e familiares, com desdobramentos no plano da legislação infraconstitucional, em especial nos campos do Direito de Família e Penal.

O artigo 226, §8º, “significou um inegável avanço no desvelamento do tabu da violência doméstica, reconhecendo que o Estado deverá coibir as agressões e ofensas ocorridas na constância das relações familiares”¹⁵⁸.

¹⁵⁶ Em fevereiro de 2022 comemorou-se os 90 anos da conquista dos direitos políticos pelas mulheres, mas cabe indagar o quanto as mulheres são, de modo efetivo, representadas politicamente. Os cargos eletivos são ocupados majoritariamente por homens e a candidatura de mulheres enfrenta desde entraves nos partidos políticos, que reproduzem o machismo ainda presente na sociedade, até a violência política quando as mulheres se “aventuram” nesse âmbito. Veja-se: “A conquista do voto feminino no Brasil completa 90 anos sem que as mulheres tenham conseguido preencher 4% das 10.658 vagas disputadas na Câmara dos Deputados ao longo das últimas 20 eleições. Desde 1932, quando o Código Eleitoral decretado por Getúlio Vargas permitiu que mulheres votassem e fosse votadas, só 414 mandatos femininos foram registrados. No Senado, a sub-representatividade é ainda maior. Até hoje, só 45 vagas foram ocupadas.” FERRAZ, Adriana; SANTOS, Natália. Mulheres ainda buscam espaço na política 90 anos após o voto feminino. **Estadão**, [São Paulo], 23 fev. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/infograficos/politica,mulheres-ainda-buscam-espaco-na-politica-90-anos-apos-o-voto-feminino,1226703>. Acesso em: 28 fev. 2022. Não paginado.

¹⁵⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] Art. 226 [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 dez. 2021.

¹⁵⁸ SILVA, Salete Maria da. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no Direito. **Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v. 1, n. 1, p. 59-69, out. 2012. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/178/76>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 62.

De acordo com Salete Maria da Silva¹⁵⁹, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 observa em suas normas os princípios das convenções internacionais de proteção aos direitos humanos, especialmente a igualdade, não-discriminação e não-violência, servindo como paradigma para toda a legislação infraconstitucional e para os poderes da República.

Os movimentos feministas brasileiros atuaram fortemente nas conferências de direitos humanos da década de 1990, que produziram diplomas internacionais relevantes sobre direitos das mulheres, com destaque para a Conferência de Beijing em 1995, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, sediada em Viena, e a Conferência Internacional sobre Desenvolvimento e População, realizada no Cairo, em 1994.

No final da década de 1990, os movimentos feministas também denunciaram às cortes internacionais a omissão do Estado brasileiro na temática de direitos humanos das mulheres, o que gerou o julgamento emblemático do caso “Maria da Penha”.

3.2 Sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres

De acordo com a divisão de Boutros-Ghali referenciada por Tathiana Haddad¹⁶⁰, há três fases distintas de abordagem dos direitos humanos das mulheres no sistema protetivo das Nações Unidas. No primeiro período, de 1945 a 1962, os esforços estiveram voltados para a questão da equidade das mulheres em relação aos homens, uma vez que estudos da organização comprovaram que a discriminação contra as mulheres era presente em diversos países, com destaque para os temas do acesso diferenciado à educação e aos direitos de propriedade, desigualdade de salários para trabalhos idênticos e restrição ao direito de voto.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inaugurou a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e

¹⁵⁹ SILVA, Salete Maria da. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no Direito. **Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v. 1, n. 1, p. 59-69, out. 2012. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/178/76>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 62.

¹⁶⁰ HADDAD, Tathiana Machado Araújo. **Diplomacia pública**: a política externa brasileira e as ONGs na Conferência de Beijing (1995). 2007. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.10180>. Acesso em: 7 set. 2022. p. 61-79.

indivisibilidade desses direitos. Os direitos humanos são uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, que congrega direitos civis e políticos com direitos sociais, econômicos e culturais¹⁶¹.

Contudo, os direitos humanos não são universais na sua aplicação e dificilmente poderão se tornar uma linguagem comum em defesa da dignidade humana em todas as partes do mundo, em razão do seu excessivo ocidentalismo eurocêntrico¹⁶²:

A marca ocidental, ou melhor, ocidental-liberal do discurso dominante dos direitos humanos pode ser facilmente identificada em muitos outros exemplos: na Declaração Universal de 1948, elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo; no reconhecimento exclusivo de direitos individuais, com a única exceção do direito coletivo à autodeterminação, o qual, no entanto, foi restringido aos povos subjugados pelo colonialismo europeu; na prioridade concedida aos direitos cívicos e políticos sobre os direitos econômicos, sociais e culturais e no reconhecimento do direito de propriedade como o primeiro e, durante muitos anos, o único direito econômico¹⁶³.

O segundo período da divisão de Boutros-Ghali coincide com o aumento do número de Estados-parte oriundo do processo de descolonização, bem como com a realização da Conferência do México sobre a Mulher (conhecida como I Conferência Mundial sobre a Mulher) e a proclamação do período de 1976 a 1985 como a Década das Nações Unidas para as Mulheres pela Assembleia Geral da ONU.

Haddad destaca que “O estabelecimento de toda uma década voltada para as mulheres refletia a consciência da gravidade da situação da mulher no mundo, trazendo para primeiro plano as questões femininas e ajudando a promover, organizar e legitimar o movimento internacional das mulheres”¹⁶⁴.

Apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos ter sido adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, os direitos

¹⁶¹ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-118. p. 102.

¹⁶² SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [Coimbra], n. 48, p. 11-32, jun. 1997. p. 30.

¹⁶³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [Coimbra], n. 48, p. 11-32, jun. 1997. p. 20.

¹⁶⁴ HADDAD, Tathiana Machado Araújo. **Diplomacia pública**: a política externa brasileira e as ONGs na Conferência de Beijing (1995). 2007. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.10180>. Acesso em: 7 set. 2022. p. 74.

das mulheres entraram na pauta internacional somente na década de 1970, por meio das diversas Conferências da Mulher: no México (1975), em Copenhague (1980) e em Nairobi (1985), que apontaram a violência de gênero como uma ofensa à dignidade humana e instaram os Estados-parte a assumirem compromissos voltados para a sua eliminação¹⁶⁵.

Flávia Piovesan e Silvia Pimentel destacam a atuação do movimento feminista na consagração desses direitos na normatização do Direito Internacional:

A arquitetura protetiva internacional de proteção dos direitos humanos é capaz de refletir, ao longo de seu desenvolvimento, as diversas feições e vertentes do movimento feminista. Reivindicações feministas, como o direito à igualdade formal (como pretendia o movimento feminista liberal), a liberdade sexual e reprodutiva (como pleiteava o movimento feminista libertário radical), o fomento da igualdade econômica (bandeira do movimento feminista socialista), a redefinição de papéis sociais (lema do movimento feminista existencialista) e o direito à diversidade sob as perspectivas de raça, etnia, dentre outras (como pretende o movimento feminista crítico e multicultural) foram, cada qual ao seu modo, incorporadas pelos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos¹⁶⁶.

A Década das Mulheres está inserida na terceira das quatro fases marcadas pelas Conferências de Copenhague e Nairóbi e pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979.

No âmbito internacional, foi a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993¹⁶⁷ que expressamente reconheceu os direitos humanos das mulheres e das meninas como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos

¹⁶⁵ PIMENTEL, Silvia. Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher->. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁶⁶ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-118. p. 101.

¹⁶⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres**. 1993. Disponível em: [https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4\)+Direitos+Humanos%2Fc\)+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf](https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4)+Direitos+Humanos%2Fc)+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf). Acesso em: 20 jan. 2022.

universais¹⁶⁸ e a violência de gênero como incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana.

Na década de 1990, foram realizadas conferências mundiais abordando diferentes temas, tais como: IV Conferência Mundial sobre a Mulher ou Conferência para a Igualdade, Desenvolvimento e Paz, realizada em Beijing, na China, em 1995; Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em 1992; Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena, em 1993; Conferência Internacional sobre Desenvolvimento e População, no Cairo, em 1994; Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social, em Copenhague, em 1995¹⁶⁹.

A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD) realizada no Cairo, em 1994, teve como principal temática os direitos reprodutivos, considerou o aborto como assunto de saúde pública e defendeu a existência de diversas formas de família, inaugurando o uso dos conceitos de gênero e empoderamento das mulheres na ONU. A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, de 1995, trouxe à discussão temas como a desigualdade das mulheres no acesso à educação, ao trabalho, à tomada de decisões e aos serviços de saúde, a feminização da pobreza e a situação da mulher em conflitos armados, e enfatizou a dimensão específica da violência contra meninas na infância e adolescência¹⁷⁰.

Nos anos 2000, o destaque é para a Conferência de Durban, como ficou conhecida a Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância promovida pela ONU contra o racismo e o ódio aos estrangeiros; e para a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi adotada pela Assembleia Geral da ONU por meio

¹⁶⁸ “18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais.” CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1993, Viena. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena: Organização das Nações Unidas, 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 8 maio 2022. p. 5.

¹⁶⁹ PIMENTEL, Sílvia. Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher->. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁷⁰ PITANGUY, Jacqueline. A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: memórias para o futuro. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 81-96. p. 91.

de sua Resolução n. 61/106, de 13 de dezembro de 2006, e entrou em vigor em 3 de maio de 2008.

Essas conferências internacionais, ao inserirem em seus temas demandas e direitos das mulheres, corroboraram a relevância das questões de gênero, dando maior visibilidade e concretude às reivindicações feministas.

A violência contra mulheres e meninas não foi tratada apenas pelas declarações das conferências de direitos humanos, mas também, e, principalmente, pelas convenções internacionais que serão analisadas no tópico seguinte. Importante destacar que as convenções têm força jurídica vinculante para os Estados que as ratificam, o que não ocorre no caso das declarações.

No sistema global da Organização das Nações Unidas de proteção dos direitos humanos das mulheres serão apresentadas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e suas recomendações, e, no âmbito do sistema regional, será abordada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

3.2.1 Sistema Global da Organização das Nações Unidas de proteção dos direitos humanos das mulheres: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)

Com o início da Década da Mulher em 1976, promovida pela ONU, intensificou-se a crítica às instituições e Estados no sentido de que estavam sendo negligenciados os problemas referentes às mulheres e ignoradas as graves violações a seus direitos humanos¹⁷¹.

No âmbito da Organização das Nações Unidas, em 1979 foi promulgada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a

¹⁷¹ PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021. p. 180.

Mulher¹⁷² – conhecida como Convenção da Mulher e ratificada por 189 países¹⁷³, da qual o Brasil é parte desde 1984 (sem reservas a partir de 2002¹⁷⁴).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “inaugurou no país um ciclo virtuoso de afirmação de direitos humanos e, particularmente, de direitos das mulheres, inclusive no que se refere a tratados e convenções internacionais”¹⁷⁵.

Os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos possuem *status* de norma constitucional, com aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988¹⁷⁶.

A ratificação da Convenção CEDAW pelo Brasil implica a obrigatoriedade do Estado de adequar toda a sua legislação interna com as diretrizes da norma internacional, que tem por finalidade eliminar a discriminação e a violência contra a mulher.

A devida diligência¹⁷⁷ consiste na adoção de medidas legislativas ou não para prevenir e reprimir a violação de direitos humanos, aprimorando e criando mecanismos, a fim de garantir a fruição desses direitos.

Como consequência desse novo standard jurídico, a violência contra a mulher, em especial a violência doméstica, passa a ser reconhecida como violação de direitos humanos tanto no âmbito internacional quanto no ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁷² BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹⁷³ PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021. p. 181.

¹⁷⁴ BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹⁷⁵ PITANGUY, Jacqueline. A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: memórias para o futuro. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 81-96. p. 90.

¹⁷⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 dez. 2021.

¹⁷⁷ AMORIM, Fernanda Pacheco. **Respeita as mina: inteligência artificial e violências contra a mulher**. 1. ed. Florianópolis: Emais, 2019. p. 62.

A CEDAW é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher, conceitua a discriminação contra a mulher¹⁷⁸, na qual se inclui a violência de gênero, e estabelece medidas para combatê-la. Prevê, ainda, o dever de promover a proteção jurídica dos direitos das mulheres à luz do princípio da igualdade e da vedação de toda forma de discriminação, bem como de derrogar leis, regulamentos e práticas que respaldem a tolerância da discriminação às mulheres (art. 2º, “c”, “f” e “g”)¹⁷⁹.

Apesar de ser conhecida como “Carta Universal” dos Direitos das Mulheres, “ainda se está longe de um reconhecimento pleno, global e interseccional, levando em consideração os grandes marcadores estruturais da violência contra as mulheres, que são gênero, raça, classe e sexualidade”¹⁸⁰.

A CEDAW criou o Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW), conforme os artigos 17 e 21, ambos

¹⁷⁸ “Artigo 1º [...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.” BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹⁷⁹ “Artigo 2º Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: [...] c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; [...] f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.” BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹⁸⁰ PIMENTEL, Sílvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021. p. 181-182.

do referido documento¹⁸¹, responsável por monitorar os progressos na implementação do tratado e com competência para editar recomendações.

As Recomendações Gerais do Comitê CEDAW advêm da análise de relatórios dos Estados-parte e casos individuais e possuem o objetivo de propiciar orientações para a aplicação concreta das normas convencionais, levando em conta as dificuldades de implementação e os desafios em cada contexto dos Estados-parte.

Dentre as Recomendações Gerais, vale destacar a n. 19, expedida em 1992, que trata da violência contra as mulheres e foi atualizada em 2017 pela Recomendação Geral n. 35, e a Recomendação Geral n. 33 de 2015, que se refere ao direito das mulheres de acesso à justiça.

3.2.1.1 Recomendações CEDAW n. 19/1992, 33/2015 e 35/2017

Embora a Convenção da Mulher de 1979 não explicita a temática da violência contra a mulher, o Comitê CEDAW expediu a Recomendação Geral n. 19 de 1992 (atualizada pela Recomendação Geral n. 35 de 2017) sobre a matéria, que reconhece que “a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens”¹⁸².

¹⁸¹ “Artigo 17 1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado-Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos. [...] Art. 21 1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembleia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-Partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-Partes tenham porventura formulado.” BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹⁸² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral nº 19 (violência contra as mulheres)**. 1992. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-19-cedaw.pdf/5f5504a5-2593-4bc3-f195-7c9566d0d86e?version=1.0>. Acesso em: 23 abr. 2023. Não paginado.

A respeito da violência nas relações íntimas de afeto e familiares, a Recomendação Geral n. 19, no seu item 23, destaca que:

A violência familiar constitui uma das formas mais insidiosas de violência contra as mulheres. Esta violência é prevaiente em todas as sociedades. No seio das relações familiares, as mulheres de todas as idades estão sujeitas a todos os tipos de violência, entre as quais maus tratos, a violação e outras formas de violência de cariz sexual, mental e aquelas perpetradas por atitudes tradicionais. A falta de independência económica obriga muitas mulheres a permanecerem em relacionamentos violentos. A ab-rogação das suas responsabilidades familiares por parte dos homens pode constituir uma forma de violência e de coerção. Estas formas de violência colocam a saúde da mulher em risco e prejudicam a sua capacidade de participarem na vida familiar e pública numa base de igualdade¹⁸³.

¹⁸³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral nº 19 (violência contra as mulheres)**. 1992. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-19-cedaw.pdf/5f5504a5-2593-4bc3-f195-7c9566d0d86e?version=1.0>. Acesso em: 23 abr. 2023. Não paginado.

Diante desse contexto de violência, no item 24¹⁸⁴ foram enumeradas diversas recomendações aos Estados-parte para o enfrentamento dessa violação constante de direitos das mulheres e meninas, especialmente: I) a tomada de medidas para eliminar a violência de gênero no âmbito público e privado; II) a elaboração de leis contra a violência e abusos na família e a violência sexual, proporcionando

¹⁸⁴ “Recomendações específicas. 24. À luz destes comentários, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres recomenda: a) Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas e eficazes para superar todas as formas de violência baseada no gênero, quer pelos atos públicos ou privados; b) Os Estados Partes devem elaborar leis contra a violência e abusos na família, a violação, a violência sexual e providenciar uma proteção adequada a todas as mulheres, em relação a outras formas de violência baseada no gênero e de respeito pela sua integridade e dignidade. Devem ser providenciados serviços apropriados de proteção e apoio às vítimas. É essencial a capacitação quanto às questões do gênero dos funcionários judiciais e outros responsáveis públicos e agentes da ordem pública, para uma efetiva implementação da Convenção; c) Os Estados Partes devem encorajar a compilação de estatísticas e a investigação sobre a extensão, as causas e os efeitos da violência e sobre a eficácia das medidas de prevenção e de tratamento da violência; [...] e) Os Estados Partes nos seus relatórios devem identificar a natureza e a extensão das atitudes, costumes e práticas que perpetuam a violência contra as mulheres e os tipos de violência resultantes. Eles devem relatar as medidas por eles adoptadas para superar a violência bem como os resultados; [...] i) Devem ser previstos procedimentos eficazes de denúncia e de remediação, incluindo a indemnização; [...] k) Os Estados Partes devem estabelecer ou apoiar os serviços de apoio às vítimas de violência familiar, de violação, de violência sexual e outras formas de violência baseada no gênero, incluindo entre eles, os ‘refúgios’ seguros, os trabalhadores de saúde com formação especializada, a reabilitação e o aconselhamento; [...] o) Os Estados Partes devem garantir que nas zonas rurais os serviços para as vítimas de violência sejam acessíveis às mulheres e que, onde seja necessário, que sejam fornecidos serviços especiais em comunidades isoladas; [...] q) Os Estados Partes devem relatar sobre o risco das mulheres nas zonas rurais, a extensão e a natureza da violência e dos maus tratos a que estas estão sujeitas, a sua necessidade e acesso aos serviços de apoio ou a outros serviços e a eficácia das medidas para superar a violência; r) As medidas consideradas necessárias para superar a violência familiar devem incluir as seguintes: (i) Sanções penais onde necessário e a remediação civil em caso de violência doméstica; (ii) Legislação para eliminar a ‘defesa da honra’ no que respeita à violência ou morte de um familiar feminino; (iii) Serviços para assegurar a segurança das vítimas da violência familiar, incluindo ‘refúgios’ seguros, o aconselhamento e programas de reabilitação; (iv) Programas de reabilitação para os agressores de violência doméstica; (v) Serviços de apoio para familiares onde tenha ocorrido um caso de incesto ou de abuso sexual; s) Os Estados Partes devem relatar sobre a amplitude da violência doméstica e do abuso sexual e suas medidas preventivas, punitivas e correctivas que tenham sido adoptadas; t) Os Estados Partes devem tomar todas as medidas legais e outras que sejam necessárias para providenciar uma protecção eficaz às mulheres contra a violência baseada no gênero, incluindo, entre outras: (i) Medidas legais eficazes, incluindo as sanções penais, a remediação civil e a indemnização para proteger as mulheres contra todos os tipos de violência, incluindo entre outras, a violência e abusos na família, a violência sexual e o assédio sexual no local de trabalho; (ii) Medidas preventivas, incluindo os programas de informação pública e de educação para alterar as atitudes no que respeito ao papel e estatuto dos homens e das mulheres; (iii) Medidas de protecção, incluindo os ‘refúgios’ seguros, o aconselhamento, a reabilitação e os serviços de apoio às mulheres vítimas ou em risco de violência; u) Os Estados Partes devem relatar sobre todas as formas de violência baseada no gênero e esses relatórios devem incluir toda a informação disponível sobre a incidência de cada forma de violência, bem como os efeitos dessa violência sobre as vítimas; v) Os relatórios dos Estados Partes devem incluir informação sobre as medidas legais, de prevenção ou de protecção que tenham sido adoptadas, a fim de superar a violência contra as mulheres e sobre a eficácia dessas medidas.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral nº 19 (violência contra as mulheres)**. 1992. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-19-cedaw.pdf/5f5504a5-2593-4bc3-f195-7c9566d0d86e?version=1.0>. Acesso em: 23 abr. 2023. Não paginado.

proteção adequada às mulheres que sofrem violência baseada no gênero; III) a capacitação quanto às questões de gênero dos agentes do sistema de justiça; IV) a garantia de procedimentos eficazes de denúncia na esfera criminal e reparação por meio de indenização na seara cível. No contexto da violência nas relações íntimas de afeto e familiares, são sugeridas as seguintes medidas: a) assegurar sanções penais e reparação civil em casos de violência doméstica; b) a eliminação, no ordenamento jurídico, da tese da “defesa da honra”; c) implementar serviços para acolhimento seguro das vítimas da violência familiar; e d) instituir programas de reabilitação para os agressores de violência doméstica.

A Recomendação Geral n. 33, expedida pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres em agosto de 2015, aborda de forma minuciosa o acesso das mulheres à justiça para a efetivação dos demais direitos previstos na Convenção.

No item II, que trata das questões gerais e recomendações sobre o acesso das mulheres à justiça, são elencados seis componentes interrelacionados e essenciais: a) justiciabilidade; b) disponibilidade; c) acessibilidade; d) boa qualidade;

e) provisão de remédios para as vítimas; e f) prestação de contas dos sistemas de justiça¹⁸⁵.

Em síntese, a justiciabilidade exige o pleno acesso das mulheres à justiça por meio do seu empoderamento como titulares de direitos, e aos agentes do sistema de justiça deve ser assegurada a capacitação com perspectiva de gênero.

¹⁸⁵ “14. Seis componentes inter-relacionados e essenciais — justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e prestação de contas dos sistemas de justiça — são, portanto, necessários para garantir o acesso à justiça. Embora diferenças nas condições jurídicas, sociais, culturais, políticas e econômicas prevalecentes exijam uma aplicação diferenciada desses aspectos em cada Estado parte, os elementos básicos da abordagem são de relevância universal e de aplicação imediata. Por conseguinte: a) Justiciabilidade requer o acesso irrestrito das mulheres à justiça, bem como a capacidade e o empoderamento para reivindicar seus direitos estabelecidos na Convenção enquanto titulares desses direitos; b) Disponibilidade exige o estabelecimento de tribunais, órgãos quase judiciais ou outros por todo o Estado parte, em áreas urbanas, rurais e remotas, bem como sua manutenção e financiamento; c) Acessibilidade requer que todos os sistemas de justiça, tanto formais como quase judiciais, sejam seguros, econômica e fisicamente acessíveis às mulheres, e sejam adaptados e apropriados às suas necessidades, incluindo as mulheres que enfrentam formas interseccionais ou compostas de discriminação; d) Boa qualidade dos sistemas de justiça requer que todos os componentes do sistema se ajustem aos padrões internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade e proporcionem, em tempo oportuno, remédios apropriados e efetivos que levem à resolução de disputas sustentável e sensível a gênero para todas as mulheres. Requer também que os sistemas de justiça sejam contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero, e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres; e) Provisão de remédios requer que os sistemas de justiça ofereçam às mulheres proteção viável e reparação significativa por quaisquer danos que elas possam sofrer (ver artigo 2 da Convenção); e f) Prestação de contas dos sistemas de justiça é assegurada através do monitoramento para garantir que funcionem em conformidade com os princípios de justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade e provisão de remédios. A prestação de contas dos sistemas de justiça também se refere ao monitoramento das ações dos profissionais do sistema de justiça e de sua responsabilidade jurídica nos casos em que eles violam a lei.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 2015. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-geral-n33-comite-cedaw.pdf/21a63c54-e061-43c6-f5d4-88630e8f0265?version=1.0>. Acesso em: 20 jan. 2022. p. 6-7.

No subtítulo “C Estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e a importância da capacitação”, os itens 26, 27 e 28¹⁸⁶ explicitam como os estereótipos e preconceitos de gênero impactam o sistema judicial e geram profundas consequências no exercício dos direitos humanos pelas mulheres, produzindo obstáculos para o acesso à justiça das mulheres em situação de violência.

A disponibilidade impõe o funcionamento da justiça em áreas urbanas, rurais e remotas; e a acessibilidade demanda que todos os sistemas de justiça sejam de fácil acesso às mulheres e adequados às suas necessidades, com atenção especial às mulheres que sofrem múltiplas formas de opressão.

A boa qualidade dos sistemas de justiça será atendida com a satisfação dos parâmetros internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade, garantindo a resolução de conflitos de forma efetiva e em tempo razoável.

O tempo razoável na solução das demandas é fundamental para evitar a prescrição e impedir novas violências, não apenas nas ações penais, com viés punitivo, mas também para a resolução dos conflitos intrafamiliares, que muitas vezes contribuem para a manutenção da violência.

¹⁸⁶ “26. Os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. Eles impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes. Com frequência, juízes adotam rígidos padrões sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Os estereótipos também afetam a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, sistema de justiça, que pode, por como partes e testemunhas. Esses estereótipos podem levar juízes a mal interpretar ou aplicarem as leis. Isso tem profundas consequências, por exemplo, no direito penal, quando resulta que perpetradores de violações a direitos das mulheres não sejam considerados juridicamente responsáveis, mantendo-se assim uma cultura de impunidade. Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciante. 27. Juízes, magistrados e árbitros não são os únicos atores no sistema de justiça que aplicam, reforçam e perpetuam estereótipos. Promotores, agentes encarregados de fazer cumprir a lei e outros atores permitem, com frequência, que estereótipos influenciem investigações e julgamentos, especialmente nos casos de violência baseada no gênero, com estereótipos, debilitando as declarações da vítima/sobrevivente e simultaneamente apoiando a defesa apresentada pelo suposto perpetrador. Os estereótipos, portanto, permeiam ambas as fases de investigação e processo, moldando o julgamento final. 28. As mulheres devem poder contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e com um judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para vítimas e sobreviventes.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 2015. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-geral-n33-comite-cedaw.pdf/21a63c54-e061-43c6-f5d4-88630e8f0265?version=1.0>. Acesso em: 20 jan. 2022. p. 14.

A provisão de remédios equivale à reparação integral, na medida em que demanda dos sistemas de justiça reparação significativa por quaisquer danos que as mulheres possam vir a sofrer com a violência.

A prestação de contas dos sistemas de justiça decorre do monitoramento para o cumprimento dos demais aspectos, inclusive das ações dos profissionais dos sistemas de justiça e da apuração de sua responsabilidade jurídica nos casos em que eles violam a lei.

A Recomendação Geral n. 33 do Comitê CEDAW também estabelece a necessidade de políticas públicas voltadas às mulheres, em especial, a criação de centros de atenção integral, com assistência jurídica, psicológica e médica à mulher e aos familiares¹⁸⁷.

No âmbito regional também foram produzidas normas internacionais para o enfrentamento da violência contra a mulher, reconhecendo a importância da construção de sistemas normativos sob três perspectivas: prevenção, punição e proteção.

3.2.2 Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos das mulheres: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

O sistema regional de proteção aos direitos humanos é composto por três núcleos distintos: o africano, o interamericano e o europeu¹⁸⁸. O Brasil integra o interamericano, do qual faz parte a Organização dos Estados Americanos (OEA), que foi criada em 1948 e é o organismo regional mais antigo do mundo.

¹⁸⁷ "17. Quanto à acessibilidade dos sistemas de justiça, o Comitê recomenda que os Estados partes: [...] f) Estabeleçam centros de acesso à justiça, como 'centros de atenção integral', que incluam uma série de serviços jurídicos e sociais, a fim de reduzir o número de etapas pelo qual uma mulher tem que passar para obter o acesso à justiça. Esses centros devem prestar aconselhamento e assistência jurídicos, iniciar processos judiciais e coordenar os serviços de apoio para as mulheres em áreas como violência contra as mulheres, família, saúde, seguridade social, emprego, propriedade e imigração. Esses centros devem ser acessíveis a todas as mulheres, incluindo aquelas vivendo em pobreza e/ou áreas rurais e remotas". ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 2015. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-geral-n33-comite-cedaw.pdf/21a63c54-e061-43c6-f5d4-88630e8f0265?version=1.0>. Acesso em: 20 jan. 2022. p. 8-9.

¹⁸⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 114-115.

Em relação à proteção dos direitos humanos das mulheres, os principais diplomas são a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1996 (promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 1.973/1996), e a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 2013 (promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 10.932/2022).

No âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, o Brasil sediou em 1994 encontro internacional em Belém do Pará, ocasião em que foi aprovada pela Assembleia Geral da OEA a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 (Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996) e que viria a embasar a Lei Maria da Penha anos depois.

As disposições da Convenção partem da concepção de ser a violência contra a mulher uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, capaz de limitar o seu gozo e exercício.

Esse diploma interamericano trata da violência contra as mulheres, considerando tal forma de violência uma violação aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e uma manifestação das relações desiguais de poder historicamente construídas entre mulheres e homens. A Convenção estabelece o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, conceituando de forma abrangente o termo, o que contempla a proibição de toda forma de discriminação¹⁸⁹.

A noção de gênero foi incorporada pela Convenção de Belém do Pará, explicitando que a violência contra a mulher pode ser, além de física e sexual, também psicológica, e pode ocorrer na esfera pública ou privada, trazendo um conceito de violência doméstica e intrafamiliar.

Ademais, ao longo da Convenção, são definidas as formas pelas quais a violência pode se manifestar, os direitos das mulheres relacionados à vida livre de

¹⁸⁹ “Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. [...] Artigo 5 Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.” BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.

violência e os deveres dos Estados-parte relativos à prevenção, à punição e à erradicação da violência, assim como os mecanismos interamericanos de proteção.

Quanto aos órgãos que realizam a promoção e a fiscalização dos direitos humanos das mulheres, tais funções competem especialmente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e ao Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI).

A CIDH é o órgão principal da Organização dos Estados Americanos, encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano, enquanto a Corte IDH tem função jurisdicional, ou seja, é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)¹⁹⁰.

O MESECVI, criado em 2004, no âmbito da OEA, é formado por um órgão político – a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) – e por um comitê técnico – o Comitê de Peritas (CEVI) – constituído por especialistas de cada Estados-parte. Esse órgão utiliza uma metodologia de avaliação multilateral sistemática e permanente, fundamentada em um fórum de intercâmbio e cooperação técnica entre os Estados-parte da Convenção e um comitê de especialistas¹⁹¹.

A função precípua do MESECVI é expedir observações e recomendações em Relatórios Nacionais específicos aos Estados-parte, Relatórios Hemisféricos sobre a Implementação da Convenção de Belém do Pará e Relatórios de Seguimento das Recomendações do Comitê de Expertas para monitorar o cumprimento das normas convencionais¹⁹².

Periodicamente, o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará publica informes e relatórios sobre o monitoramento da implementação da referida Convenção nos países signatários, bem como de suas próprias recomendações.

¹⁹⁰ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

¹⁹¹ BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37. p. 30.

¹⁹² PIMENTEL, Sílvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021. p. 167.

O MESECVI publica tanto informes hemisféricos quanto temáticos e recomendações gerais. Estão disponíveis no site da Organização dos Estados Americanos, ainda, declarações políticas e ferramentas para a implementação de políticas públicas tais como os Estândares de Proteção de Direitos Humanos das Mulheres: Ferramentas Necessárias para a Defesa de sua Participação Política (2020) e o Guia para a Aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (2014).

Leila Linhares Barsted, que atua no MESECVI, destaca que ainda se tem muito a trilhar para o efetivo combate à violência contra as mulheres:

Além da permanência das discriminações e dos obstáculos encontrados ao acesso a direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, foi evidenciada a partir desse trabalho do CEVI a ainda frágil atuação dos Estados no enfrentamento da violência contra as mulheres, mesmo nos Estados que já promoveram reformas legislativas, como o Brasil. A ausência de dotações orçamentárias e de dados estatísticos, a dificuldade de implementação de planos nacionais e de articulação das distintas esferas do Estado, a fragilidade dos mecanismos existentes para a promoção dos direitos das mulheres, foram alguns dos obstáculos presentes em todos os países, em maior ou menor grau¹⁹³.

O enfrentamento da violência nas relações íntimas de afeto e no âmbito da família se consolidou na legislação brasileira com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), após a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, vinculada à Organização dos Estados Americanos.

3.3 Sistema normativo brasileiro: prevenção, punição e proteção

Em paralelo às reivindicações políticas dos movimentos feministas no Brasil, as teóricas feministas começaram a construir teorias sociológicas sobre o tema da violência contra a mulher.

Vale destacar três teorias explicativas, descritas por Cecília MacDowell e Wânia Pasinato, sobre a violência contra as mulheres no Brasil nas décadas de 1980

¹⁹³ BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37. p. 31.

e 1990: a da dominação masculina; a da dominação patriarcal e a da violência relacional¹⁹⁴.

Em apertada síntese, elas explicam que a teoria da dominação masculina (descrita por Marilena Chauí na obra “Participando do Debate sobre Mulher e Violência”) correlaciona a violência contra as mulheres com a ideologia que define a condição “feminina” como inferior à condição “masculina”. As diferenças entre o feminino e o masculino são transformadas em desigualdades hierárquicas por meio de discursos masculinos sobre a mulher, especificamente sobre o corpo da mulher como ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir, produzida e reproduzida tanto por homens como por mulheres. A ação violenta transforma a vítima em objeto, silenciando-a e tornando-a dependente, passiva e desprovida de sua autonomia e liberdade.

A segunda corrente teórica, defendida pela socióloga Heleieth Saffioti, de viés feminista e marxista, vincula a dominação masculina aos sistemas capitalista e racista; o principal beneficiado do patriarcado-capitalismo-racismo é o homem adulto, branco e de classe alta.

As pesquisas sobre a violência contra as mulheres na década de 1980 utilizaram o conceito de violência de Chauí, mas não incorporaram sua reflexão sobre a “cumplicidade” das mulheres na produção e reprodução dessa violência. Na trilha de Saffioti, concebem a violência contra as mulheres como expressão do patriarcado e acabam assumindo, com ou sem ressalvas, uma posição vitimista em relação à mulher.

A terceira corrente teórica dos estudos sobre a violência contra as mulheres teve início com o trabalho “Cenas e Queixas” escrito por Maria Filomena Gregori na década de 1990 e relativiza o binômio dominação-vitimização.

A autora destaca que a libertação da mulher depende de sua conscientização enquanto sujeito autônomo e independente do homem, o que será alcançado por meio das práticas de conscientização feminista. Gregori não pensa a violência como relação de poder. E entende que a perspectiva da dominação não oferece uma alternativa para a vitimização da mulher. Procura examinar o fenômeno

¹⁹⁴ SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, [Tel Aviv], v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005. Disponível em: <http://www3.tau.ac.il/ojs/index.php/eial/article/view/482/446>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 149-155.

da violência conjugal como uma forma de comunicação em que homens e mulheres conferem significados às suas práticas, uma vez que se trata de um jogo relacional, o que demanda a análise do contexto.

Cecília MacDowell e Wânia Pasinato concluem a descrição das três teorias com um chamado dos entes públicos à responsabilidade para que se debrucem e enfrentem a temática da violência contra as mulheres:

Consideramos que os estudos sobre violência contra as mulheres no Brasil têm feito importantes contribuições empíricas e teóricas para a visibilidade e a compreensão desse fenômeno. Os mapeamentos das queixas, os debates sobre a posição da “vítima” e as investigações sobre os sistemas policial e judiciário têm-nos revelado que a violência contra as mulheres é um sério problema na sociedade brasileira, merecendo a atenção, não apenas das Ciências Sociais, como também dos poderes públicos¹⁹⁵.

Cabe indagar como o Judiciário tratava dessa violência e com que bases normativas enfrentava a violência contra a mulher antes do advento da Lei Maria da Penha, de agosto de 2006: o ordenamento jurídico absorveu os aportes teóricos acima descritos e as normas internacionais ou estava em franco descompasso, desconectado desses debates?

3.3.1 Contexto anterior à Lei Maria da Penha

Na perspectiva normativa, no contexto anterior à Lei n. 11.340/2006, o Direito tratava a violência contra a mulher como uma questão familiar e existia um descompasso entre a teoria feminista, as normas internacionais e a legislação brasileira.

Até o ano de 1995, não havia legislação específica sobre violência contra a mulher de qualquer espécie, sendo os delitos julgados e processados observando-se os ditames do Código de Processo Penal, uma vez que tais crimes estavam tipificados no Código Penal e em leis esparsas, sem qualquer perspectiva de gênero ou olhar diferenciado para as mulheres em situação de violência.

¹⁹⁵ SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, [Tel Aviv], v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005. Disponível em: <http://www3.tau.ac.il/ojs/index.php/eial/article/view/482/446>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 158.

Após a sanção da Lei n. 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com o objetivo de trazer celeridade no julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, os casos de violência doméstica passaram a se enquadrar na competência dos Juizados Especiais, em razão da pena máxima imposta.

A maioria dos inquéritos policiais instaurados nas Delegacias da Mulher¹⁹⁶ narravam delitos de lesão corporal leve e ameaça. Diante disso, foram aplicados a esses casos os princípios dos Juizados Especiais Criminais, especialmente seus institutos despenalizadores, tais como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Em caso de condenação ocorria a aplicação de penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Na prática forense, de acordo com Carmen Hein de Campos¹⁹⁷, a mulher desistia do “processo” mediante o compromisso verbal do parceiro (marido, companheiro, ex-marido, ex-companheiro ou namorado) de não mais praticar atos violentos, por meio de um termo de boa convivência. Caso a mulher insistisse no andamento do feito, era designada nova audiência para a tentativa de conciliação por meio da composição civil, nos casos de danos materiais, o que não era aceito na maioria dos casos, conduzindo à aplicação de penas restritivas de direitos, principalmente a prestação pecuniária (convertida em cestas básicas).

O incentivo à conciliação e, nos casos de condenação, a predominância da aplicação de penas restritivas de direitos consistentes em penas pecuniárias, sem anotação nos antecedentes criminais e ausente qualquer letramento de gênero, desconsiderando a relação de poder existente entre homem e mulher, não geravam o devido enfrentamento da violência nas relações íntimas de afeto.

Nos Juizados Especiais Criminais era comum a defesa da família (viés familista), considerada como instituição baseada em relações de afeto e complementaridade, que abrange deveres e obrigações de acordo com o gênero e

¹⁹⁶ Para informações atualizadas sobre o funcionamento das Delegacias da Mulher, cf. SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Campinas: PAGU: UNICAMP, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 10 ago. 2022.

¹⁹⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades**. 1998. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/77869>. Acesso em: 7 set. 2022. p. 90-91.

geração de seus integrantes, reproduzindo no sistema de justiça as hierarquias e conflitos da família, que se buscava preservar.

Na prática, observou-se a desmotivação das mulheres em denunciar os delitos, em razão do incentivo nos Juizados Especiais Criminais à não-representação para a manutenção da união e hierarquia familiares, configurando um espaço de “reprivatização da violência de gênero”¹⁹⁸.

Na perspectiva feminista, a Lei n. 9.099/1995 implicou o esvaziamento do enfrentamento da violência contra a mulher.

A Lei 9.099/95, ao definir os delitos em razão da pena cominada e não do bem jurídico tutelado, não compreendeu a natureza diferenciada da violência doméstica. Essa (in)compreensão jurídica tem como consequência a banalização da violência de gênero, tanto pelo procedimento inadequado como pelas condições impostas na composição civil e na transação penal. As possibilidades de escuta da vítima mostraram-se falaciosas devido à diminuição de sua intervenção na discussão sobre os termos da composição civil e, sobretudo, da transação penal¹⁹⁹.

Impor uma conciliação às partes desgastadas com o relacionamento afetivo, seja pela reiteração da violência ou pelo luto da separação, em que outros temas como traição ou dependência química podem aparecer concomitantemente, parece bastante desarrazoado.

Essa lógica jurídica “reificava a violência contra a mulher pela busca da conciliação e do apaziguamento do casal”²⁰⁰ em nome da preservação da família. Carmen Hein de Campos destaca que, apesar do caráter despenalizador da Lei n. 9.099/1995, o que mostra coerência com as tendências mais críticas do Direito Penal, esse diploma legal não atende às demandas feministas, pois não pune o autor do fato violento, impede novas agressões somente por um curto período e apenas concilia

¹⁹⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. (Série Pensando o Direito, 52). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9998/1/MJ_ViolContraMulher_52.pdf. Acesso em: 26 fev. 2023. p. 24.

¹⁹⁹ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, maio/ago. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2006000200005/7756>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 419.

²⁰⁰ AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas**: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em Juízo. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 44.

“[...] um marido violento e uma mulher maltratada, tudo para que a família seja preservada”²⁰¹.

A tensão entre as feministas e as criminólogas críticas²⁰² que apontam a falácia do sistema penal também nos casos de violência contra a mulher não pode descuidar de alguma repressão aos delitos:

A omissão do Estado, além de desproteger a mulher que se encontra em situação vulnerável, transmite uma mensagem à sociedade de que a violência doméstica é tema afeto à sociedade conjugal/familiar e que não se deve ingerir sobre ele, remetendo, portanto, o problema, ao seu aspecto privatista, o que seria um retrocesso²⁰³.

Marília Montenegro²⁰⁴ destaca, por outro lado, que a crítica aos Juizados Especiais Criminais desconsidera outros interesses das partes envolvidas na violência doméstica e foca apenas na aplicação da “pena de cesta básica”, utilizada para solucionar rapidamente o processo, sem análise adequada do caso que poderia demandar o emprego de outras penas alternativas e técnicas de mediação. Ressalte-se que a conciliação e a mediação não são recomendadas nos casos em que uma das partes não tenha capacidade, diante da presença de desigualdade insanável ou de violência entre os envolvidos.

A partir de estudos empíricos e experiência prática, Marília Montenegro²⁰⁵ coloca ainda alguns contrapontos sobre o melhor encaminhamento nos casos de violência doméstica, pois muitas vezes as mulheres não querem que seja dado

²⁰¹ CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades**. 1998. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/77869>. Acesso em: 7 set. 2022. p. 91.

²⁰² “Algumas autoras, em especial as criminólogas, não obstante compreendam o tratamento inovador da matéria pela Lei Maria da Penha, comentam ter havido um abandono do que há mais de uma década era visto como um novo paradigma, pautado pela mediação e pelo consenso e, em lugar dele, ter havido a aderência à intervenção do sistema penal como forma de solução dos conflitos sociais. Para elas, de forma geral, o enfrentamento da violência de gênero, a superação dos resquícios patriarcais, o fim dessa ou de qualquer outra forma de discriminação, não se dá pela sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal.” MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 67.

²⁰³ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 73.

²⁰⁴ MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 103.

²⁰⁵ MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 109-110.

andamento ao processo nem mesmo a punição ou prisão do agressor, mas querem apenas que a violência não se repita.

A controvérsia sobre a melhor abordagem concreta de enfrentamento da violência de gênero contrapõe a maior ou menor intervenção estatal:

As perspectivas feministas e jurídicas, portanto, cruzam-se num quadro complexo de disputas políticas. Por exemplo, para algumas tendências do movimento feminista é questionável a mediação, pois ao invés de equidade, igualdade e protagonismo dos sujeitos, pode ocorrer uma revitimização e reprivatização da ‘violência de gênero’ (DIGNEFFE; PARENT, 1998). Critica-se a mediação por reproduzir a condição de desigualdade, mas a intervenção penal do Estado priva a vítima de seu espaço e anula o exercício do seu poder de decisão. Aliás, para algumas correntes feministas, a intervenção penal com seu caráter compulsório e automático seria um grande obstáculo no campo da ‘violência de gênero’ (PARENT, 2002, p. 101)²⁰⁶.

A obrigatoriedade da solução compositiva em um contexto relacional de desigualdade de gênero e múltiplos conflitos, desconsiderando essas características, acaba por alimentar novas formas de violência perpetradas pelo Estado.

Diante desse cenário de banalização da violência contra a mulher, uma comissão interministerial, constituída pelo governo e por feministas integrantes de organizações não governamentais, elaborou a minuta original da “Lei de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” que depois se tornou a Lei Maria da Penha.

3.3.2 *Lei Maria da Penha e a virada paradigmática*

Em 1998 as organizações de direitos humanos Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) denunciaram junto à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos o caso Maria da Penha Fernandes (Caso 12.051), que sofreu tentativa de feminicídio por duas vezes por seu marido.

²⁰⁶ RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégicas de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802008000200008/8210>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 230.

Em 4 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o Relatório n. 54/01²⁰⁷, que abordava o Caso 12.051, no qual foi constatada a negligência e omissão do Estado brasileiro em relação à violência doméstica em relações íntimas de afeto, que não teria sido pontual, mas sistemática. Ressaltou que se trata de uma “tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher”²⁰⁸.

Esse órgão internacional de proteção aos direitos humanos foi instado a se manifestar em face à denúncia de tolerância estatal brasileira às violações de direitos sofridas pelas mulheres. No caso posto em análise, a tolerância consistia na ausência de resposta do Estado na apuração e julgamento da dupla tentativa de feminicídio sofrida por Maria da Penha Fernandes, perpetrada por seu marido. Os fatos ocorreram em 1983 e não tinham sido julgados até 1998, quinze anos após a denúncia.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, entendendo que essa postura não é exclusiva desse caso, mas uma pauta sistemática.

A CIDH recomendou ao Brasil:

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para

²⁰⁷ “55. A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as consequências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher. 56. Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos.” ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01**: Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes: Brasil. 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 4 mar. 2023. Não paginado.

²⁰⁸ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org) **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-118. p. 110.

que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares²⁰⁹.

A situação de Maria de Penha também foi informada pelas organizações feministas ao Comitê CEDAW em 2003, que proferiu recomendação ao Estado brasileiro para que criasse legislação específica sobre violência doméstica e tomada de medidas para monitorar a aplicação e efetividade da lei²¹⁰.

A Lei Maria da Penha é um exemplo bem-sucedido de *advocacy*²¹¹ do feminismo brasileiro como ator político, capaz de impulsionar políticas públicas voltadas para a efetivação da cidadania das mulheres, especialmente no que se refere ao enfrentamento da violência.

Em 2002 teve início a articulação de feministas operadoras do Direito e ONGs, que instituíram um Consórcio²¹² para a elaboração do anteprojeto de lei sobre

²⁰⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01**: Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes: Brasil. 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 4 mar. 2023. Não paginado.

²¹⁰ PANDJIARJIAN, Valéria. Maria da Penha: una mujer, un caso, una ley. **Revista Informativa CLADEM**, [Lima], ano 6, n. 9, p. 38-51, 2007.

²¹¹ “Esse processo de *advocacy* incluiu um conjunto de características-chave tal como definidas por Schuler e Thomas (1997), dentre as quais: forte organização, análise clara da questão, estratégia dinâmica, grupo de apoio ou de constituintes significativo, mobilização e ação visíveis.” BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37. p. 15.

²¹² “O Consórcio foi formado pelas organizações CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, bem como por juristas e feministas especialistas no assunto. A coordenação do Consórcio ficou sob a responsabilidade do CFEMEA, por estar sediado em Brasília e ter expertise em *advocacy* no legislativo e executivo.” CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-63. p. 43.

violência doméstica e familiar contra as mulheres, tendo como inspiração os ditames da Convenção de Belém do Pará, da Convenção CEDAW, das Resoluções e Recomendações das Nações Unidas e da Constituição Federal de 1988, além de estudo comparativo das legislações de diversos países do continente americano e, também, da Espanha.

No período de novembro de 2003 a setembro de 2006, além do anteprojeto de lei, o Consórcio participou do processo legislativo que culminou com a sanção presidencial da Lei n. 11.340/2006:

A partir das necessidades concretas sentidas por mulheres de carne e osso atendidas por organizações feministas, o feminismo brasileiro propõe então uma legislação que trata a violência doméstica como um fenômeno complexo e com uma abordagem integral, intersetorial e interdisciplinar²¹³.

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher²¹⁴, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência. Esse diploma legal foi considerado pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM)²¹⁵ a terceira melhor lei de proteção à mulher no mundo, atrás apenas das leis espanhola,

²¹³ CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev./mar. 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778/248>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 12.

²¹⁴ Sobre as diversas denominações da violência contra a mulher nas relações íntimas de afeto e no âmbito familiar: “Qual seria o melhor modo de qualificar essas relações? Quais os desafios envolvidos no intercâmbio de expressões como violência contra a mulher (noção criada pelo movimento feminista a partir da década de 1960), violência conjugal (outra noção que especifica a violência contra a mulher no contexto das relações de conjugalidade), violência doméstica (incluindo manifestações de violência entre outros membros ou posições no núcleo doméstico – e que passou a estar em evidência nos anos de 1990), violência familiar (noção empregada atualmente no âmbito da atuação judiciária e consagrada pela recente Lei ‘Maria da Penha’ como violência doméstica e familiar contra a mulher) ou violência de gênero (conceito mais recente empregado por feministas que não querem ser acusadas de essencialismo)?” DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [São Paulo], v. 23, n. 66, p. 165-211, fev. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/HpSYn9QgsGqLZYZHVyjTgRh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 167.

²¹⁵ LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência: artigos 18 a 21. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 289-305. p. 290.

de 2004, e da chilena, de 2005, que já tinham previsão expressa acerca da educação e conscientização sobre a temática de gênero nas escolas²¹⁶.

A perspectiva de gênero foi explicitamente incorporada pela Lei Maria da Penha, que, além de trazer normas para o enfrentamento da violência doméstica, também prevê o dever estatal de promover a prevenção dessa violência e responsabilizar os agressores e reconhece, em seu artigo 6º, que essa violência configura uma das formas de violação dos direitos humanos, em sintonia com as normativas internacionais sobre o tema²¹⁷.

Vale destacar o caráter androcêntrico e discriminatório da legislação brasileira até a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, reforçando preconceitos e discriminações contra as mulheres²¹⁸:

O feminismo jurídico, no processo de alteração das estruturas androcêntricas de pensamento, tem tornado possível a ampliação da percepção por parte da sociedade e dos profissionais do Direito, quanto à necessidade ética de criação de leis que garantam a igualdade substancial dos direitos das mulheres, bem como sua efetividade. E, ainda, sempre que couber, a criação de leis afirmativas temporárias que estabeleçam discriminações positivas compensatórias em relação às mulheres. É o caso da Lei Maria da Penha, sobre violência de gênero contra as mulheres, que reconhece as particularidades dessa violência que é fruto de uma sociedade estruturalmente assimétrica quanto ao poder de homens e mulheres²¹⁹.

²¹⁶ No Brasil foi aprovada, em junho de 2021, a Lei n. 14.164, que incluiu o conteúdo sobre prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. BRASIL. **Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

²¹⁷ “Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 dez. 2021.

²¹⁸ SILVA, Salete Maria da. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no Direito. **Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v. 1, n. 1, p. 59-69, out. 2012. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/178/76>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 61.

²¹⁹ PIMENTEL, Sílvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021. p. 226.

Trata-se de uma virada paradigmática que não restringe suas lentes ao réu no sistema de justiça criminal, mas lança luzes sobre os interesses e demandas das mulheres em situação de violência, com normas de prevenção e acolhimento.

Valoriza-se o contexto histórico do relacionamento, eventuais dependências emocionais e econômicas das mulheres e o conjunto de violências anteriores praticadas pelo agressor e/ou vivenciadas pela mulher para compreender o quanto a liberdade da mulher estava comprometida nesse relacionamento violento e as consequências daí advindas.

A substituição da expressão “vítima” por “mulher em situação de violência”²²⁰, como defendido na introdução deste trabalho, pretende propor um discurso que retire a mulher de uma posição estática e imutável, permitindo-lhe superar o relacionamento violento e construir novas relações mais saudáveis e livres de violência.

Essa lei inovou os paradigmas legais vigentes até então, superou a noção meramente punitivista e retributivista do Direito Penal e trouxe mecanismos multidisciplinares de acolhimento e encaminhamento da mulher e familiares à rede de proteção, bem como do autor da violência aos grupos reflexivos de sensibilização e conscientização por meio das medidas protetivas de urgência:

Inicialmente, destacamos a mudança no paradigma de atuação do Poder Judiciário proposta pela Lei ao tratar das medidas protetivas de urgência, que não se ampara somente em dispositivos penais e retributivo direcionados ao réu. A Lei traz, em seu bojo, algumas demandas históricas dos movimentos de mulheres: a atenção às ofendidas por meio de mecanismos de proteção. Essa conquista é fruto de demandas feministas que por décadas criticaram o funcionamento do sistema penal, que, nos casos de violência contra a mulher, preocupa-se em demasia com a persecução do réu, deixando a parte mais vulnerável invisível e desprotegida²²¹.

Piovesan e Pimentel²²² destacam sete inovações extraordinárias trazidas pela Lei Maria da Penha, em síntese: 1) mudança de paradigma no enfrentamento da

²²⁰ Para mais detalhes, cf. CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169. p. 146.

²²¹ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 306.

²²² PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-118. p. 113.

violência contra a mulher, que deixa de ser considerada uma infração penal de menor potencial ofensivo; 2) incorporação da perspectiva de gênero para tratar da violência contra a mulher; 3) incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; 4) fortalecimento da ótica repressiva, com a vedação da aplicação de penas de “cesta básica” ou de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa; 5) harmonização com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará; 6) consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual; 7) estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas.

Com o advento da Lei Maria da Penha ocorreu um giro paradigmático no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, porque a lei prevê mecanismos de repressão mais efetivos, obstando o uso das normas despenalizadoras da Lei n. 9.099/1995.

Campos destaca as características desse primeiro giro paradigmático:

a) tutela penal exclusiva para as mulheres; b) criação normativa da categoria violência de gênero; c) redefinição da expressão vítima; d) exclusão dos crimes de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo e suas consequências; e) previsão de a companheira ser processada por violência doméstica e familiar em relações homoafetivas; f) criação de medidas protetivas de urgência; g) criação dos juizados especializados de VDFCM com competência civil e criminal; h) tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da violência doméstica e familiar²²³.

A criação de Juizados especializados com competência civil e criminal, ou seja, competência híbrida, é considerada por Carmen Campos²²⁴ uma das maiores inovações da Lei n. 11.340/2006.

A competência híbrida ou mista prevista na Lei Maria da Penha teve inspiração na legislação espanhola de 2004, que afasta a competência da Vara de Família para o julgamento do caso se a mulher estiver em situação de violência.

²²³ CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev./mar. 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778/248>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 12.

²²⁴ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169. p. 148.

A premissa de que se parte é de que a mulher é um ser por si só, não apenas um ser para o outro, sendo relevante a função familiar e as relações daí decorrentes, mas que a mulher não se esgota nesse papel. Além disso, a resolução dos conflitos familiares, como a visitação dos filhos e a partilha de bens, pode impedir novas violências.

Essa demanda é oriunda da percepção dos problemas concretos enfrentados pelas mulheres que tinham de percorrer caminhos intrincados e labirínticos em diferentes instâncias burocráticas para resolver demandas decorrentes da violência doméstica.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 41, veda expressamente a aplicação da Lei n. 9.099/1995²²⁵ nos casos de violência doméstica e o Superior Tribunal de Justiça ratificou esse entendimento com a edição da Súmula 536 (“A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”²²⁶) e da Súmula 588 (“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”²²⁷).

Do mesmo modo, a Recomendação Geral n. 35 do Comitê CEDAW repisa a impossibilidade de utilização da conciliação ou métodos alternativos de resolução de conflitos nos casos de violência doméstica.

²²⁵ “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 dez. 2021.

²²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=536&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 1 out. 2022.

²²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 588**. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=588&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 1 out. 2022.

O Consórcio Lei Maria da Penha²²⁸, que reúne diversas ONGs feministas, considera inadmissível a fragmentação da prestação jurisdicional, obrigando a mulher a percorrer uma trajetória no âmbito criminal (Delegacia de Polícia e Varas Criminais) e outra na esfera civil (Vara de Família), em verdadeiro labirinto jurídico ou labirinto do Direito, sem perspectiva de uma solução adequada.

Carmen Campos aponta, ainda, a necessidade de um “segundo giro paradigmático” no aspecto jurídico e de política pública, que prime pelo acolhimento com dignidade e humanidade às mulheres em situação de violência pelo sistema de justiça²²⁹.

O sistema de justiça resiste à incorporação da Lei Maria da Penha, objeto de fortes críticas por ocasião da sua publicação, em razão da opção pelo sistema penal como método de solução dos conflitos decorrentes da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e da vedação da aplicação da Lei n. 9.099/1995²³⁰.

Importante destacar que a Lei Maria da Penha foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19²³¹ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424²³².

A Lei Maria da Penha é, portanto, um marco normativo que permitiu uma guinada paradigmática no tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, partindo de uma concepção de gênero, apontando diversas políticas públicas

²²⁸ CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. **Nota técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei 13.894/2019**. 26 out. 2020. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Nota-Cons%C3%B3rcio-Maria-da-Penha-Competencia-Hibrida.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

²²⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev./mar. 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778/248>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 17.

²³⁰ Para tanto, veja-se: BATISTA, Nilo. “**Só Carolina não viu**”: violência doméstica e políticas criminais no Brasil. [20--]. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/jornal17-nilobatista.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

²³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19/DF**. Violência doméstica – Lei nº 11.340/06 – gêneros masculino e feminino – tratamento diferenciado. [...] Competência – violência doméstica – Lei nº 11.340/06 – Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. [...] Violência doméstica e familiar contra a mulher – regência – Lei nº 9.099/95 – afastamento. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 26 jan. 2022.

²³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF**. Ação penal – violência doméstica contra a mulher – lesão corporal – natureza. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 30 jan. 2022.

e dando concretude à complexidade do fenômeno, ao prever normas de caráter preventivo e assistencial, além de punitivo.

No mesmo sentido:

Do que não se duvida, não obstante, é que a aprovação dessa lei significou uma mudança na configuração de novos procedimentos democráticos de acesso à justiça: ela deu transparência e visibilidade ao fenômeno da violência doméstica no Brasil e, ademais, provocou um debate acalorado sobre o tema na sociedade, nas universidades e no próprio meio jurídico, trazendo significativas transformações ao meio jurídico e político²³³.

Diante das novidades trazidas pela Lei Maria da Penha o Poder Judiciário deverá assumir a responsabilidade pelo enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no sistema de justiça.

3.3.3 Competência híbrida: perspectiva normativa

A competência híbrida, plena, ampla ou mista está prevista desde a redação original da Lei Maria da Penha em seu artigo 14: “Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”²³⁴.

Na exposição de motivos do projeto de lei que originou a Lei Maria da Penha constou que:

46. As disposições finais deste Projeto estabelecem que esta Lei se aplique nas Varas Cíveis e Criminais e nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 47. Como objetivo mediato, propõe a criação de Varas e Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e penal, reconhecendo que a melhor estrutura

²³³ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 67.

²³⁴ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 dez. 2021.

judiciária, para o atendimento à mulher em situação de violência, será a criação destas Varas e Juizados Especiais. 48. As atuais Varas, por não terem um atendimento urgente e global, tem colocado a mulher e sua família em situação de risco. Além das medidas penais a serem impostas, há medidas cíveis a serem julgadas. Com a criação das Varas com competência cível e penal, será outorgada ao juiz maior competência para julgar estas causas e facilitado as mulheres o acesso à justiça e a solução dos conflitos²³⁵.

A teleologia da norma é que a mulher possa resolver todos os aspectos jurídicos subjacentes à violência em uma mesma unidade judiciária, ou seja, a mulher resolveria todos os problemas de natureza cível, criminal e psicossocial de forma concentrada e com unicidade, evitando o labirinto do Direito e a desgastante peregrinação que o caracteriza.

A Lei n. 13.894, de 29 de outubro de 2019, incluiu o artigo 14-A, com o seguinte teor:

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. § 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. § 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

Do mesmo modo, na exposição de motivos do Projeto de Lei n. 510/2019, que deu origem à Lei n. 13.894/2019:

Apesar da Lei da Maria da Penha já criar diversas medidas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como o afastamento do agressor, há necessidade de prevermos medidas que facilitem de forma definitiva o encerramento do vínculo da mulher e da família com o agressor. Nesse sentido, a decretação imediata do divórcio ou do rompimento da união estável nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a pedido da ofendida, é uma medida que pode vir a minimizar os efeitos negativos, e muitas vezes catastrófico, para

²³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4559/2004**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256085&filename=PL%204559/2004. Acesso em: 28 dez. 2021. Não paginado.

a ofendida, por conta da convivência durante o andamento do processo de divórcio ou dissolução da união estável²³⁶.

Durante a tramitação do referido projeto, o voto da relatora Deputada Erica Kokay, que apresentou o projeto substitutivo aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ressaltou que:

O meu voto, portanto, é pela aprovação do projeto de lei na forma de substitutivo, o qual tem como objetivos: a) garantir que a vítima de violência doméstica e familiar seja informada sobre a possibilidade de ingresso imediato da ação de divórcio; b) assegurar que, ajuizada ação pela ofendida, o juizado de violência doméstica e familiar decidirá a ação, sem a necessidade de decidir sobre a partilha de bens; c) assegurar preferência na tramitação da ação de divórcio, caso já proposta, se o ato de violência doméstica e familiar ocorrer posteriormente ao ajuizamento da demanda²³⁷.

As alterações introduzidas pela Lei n. 13.894/2019 elencam algumas demandas cíveis que foram abrangidas pela competência híbrida das Varas especializadas em violência doméstica, tais como ações de separação judicial, divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável, com a partilha de bens e a regulamentação da guarda e visita dos filhos menores de idade, e a fixação de pensão alimentícia. Outras ações cíveis envolvendo violência patrimonial e seus desdobramentos, como anulação de contratos e procurações, dissolução de sociedade comercial, bem como ações indenizatórias, não foram incluídas nesse rol temático.

A competência cível é facultativa “por opção da ofendida”, o que foi reforçado pela redação do artigo 14-A, incluído pela Lei n. 13.894/2019, sendo que, na redação original, o artigo 15 já previa que nos processos cíveis a mulher poderia

²³⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 510, de 2019**. Permite o divórcio ou rompimento da união estável nos casos previstos na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, a pedido da ofendida. [Brasília, DF]: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1708317&filename=Tramitacao-PL+510/2019. Acesso em: 16 set. 2022. Não paginado.

²³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Parecer proferido em Plenário no dia 27 de março de 2019 em relação do Projeto de Lei nº 510, de 2019**. [Brasília, DF]: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node019gxmqa78nysl57jxg1r2eyf9327396.node0?codteor=1724715&filename=Tramitacao-PL+510/2019. Acesso em: 11 set. 2022. Não paginado.

escolher entre: “I - do seu domicílio ou de sua residência; II - do lugar do fato em que se baseou a demanda; e III - do domicílio do agressor”²³⁸.

Na competência criminal não há opção para o Ministério Público, o réu ou a mulher em situação de violência, deve-se observar a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal, que prevê como Juízo competente para o julgamento do delito o local do fato.

O Projeto de Lei n. 3.244/2020, de autoria da Senadora Zenaide Maia, “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o

²³⁸ “Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019) § 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019) § 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado: I - do seu domicílio ou de sua residência; II - do lugar do fato em que se baseou a demanda; III - do domicílio do agressor.” BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 dez. 2021.

direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar”²³⁹.

Esse projeto de lei foi aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados prevê que a mulher em situação de violência possa optar pelo ajuizamento de ações cíveis, como separação judicial, divórcio, anulação de casamento, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e reconhecimento de paternidade, perante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, nos casos em que a ofendida seja domiciliada no local em que ocorrida a violência.

No próximo capítulo, será descrito o desenho institucional das Varas especializadas em violência doméstica no Brasil no tocante à instalação ou não da

²³⁹ “Art. 1º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se regem pelos princípios, pressupostos e procedimentos elencados na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), não se aplicando a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 9º [...] III – encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de reconhecimento e extinção de união estável, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, perante o juízo prevento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou, por opção da ofendida, em uma das Varas de Família do seu domicílio, caso seja de localidade diversa de onde ocorreu a violência.’ [...] ‘Art. 11. V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos por esta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento, perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher prevento, para a ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de reconhecimento e extinção de união estável, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, e do seu direito de optar pelo foro do seu domicílio, se diverso for da localidade onde ocorreu a violência.’ [...] ‘Art. 14-A. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência cível para o processo, o julgamento e a execução das ações de família, nestas incluídas o divórcio, a separação, anulação de casamento, o reconhecimento e a extinção de união estável, a guarda dos filhos, a visitação e a filiação. §1º A ofendida poderá propor a ação de família no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher mediante simples alegação da situação de violência doméstica e familiar, ou poderá optar por propor a ação perante uma das Varas de Família da localidade onde residir. §2º Caso venha ocorrer a violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio, de separação, de anulação de casamento, de reconhecimento e extinção da união estável, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, a ação terá preferência no juízo onde tiver sido proposta. §3º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são competentes para conhecer e julgar, inclusive a partilha de bens, se assim o requerer a ofendida, em face da violência patrimonial de que for vítima.’ [...] ‘Art.18. II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento, de reconhecimento e extinção da união estável, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, perante Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher prevento ou no foro do domicílio da ofendida se outra for a localidade.’ [...] Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3244, de 2020**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. [Brasília, DF]: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8120066&disposition=inline>. Acesso em: 24 jan. 2023. p. 1-2.

competência híbrida. Também serão elencados os argumentos favoráveis e contrários à competência mista, que será, em seguida, analisada pelas três etapas da metodologia feminista construída por Katharine Bartlett em cotejo com os seis passos do feminismo jurídico inclusivo de Alda Facio. Ao final, serão tecidas considerações práticas a fim de compatibilizar a realidade institucional e a perspectiva da mulher no tema da competência híbrida.

4 COMPETÊNCIA HÍBRIDA: “SOLUÇÃO-PROBLEMA”?

Theophilos Rifiotis conceitua a expressão “solução-problema” utilizada no título deste capítulo como algo que não se define apenas em relação à sua finalidade ou seus objetivos sociais, mas que precisa de monitoramento contínuo para garantir sua efetividade²⁴⁰.

Esse termo define bem as controvérsias que cercam o tema da competência híbrida, que pode ser encarada concomitantemente como solução e problema, uma vez que não é um fim em si mesmo e seus objetivos somente serão alcançados se houver constante fiscalização e avaliação.

O labirinto do Direito dificulta o acesso das mulheres à justiça ao impor a vitimização secundária, que decorre justamente do contato com o sistema de justiça e exige a peregrinação das mulheres por diversas instâncias desse sistema para relembrar e narrar diversas vezes os mesmos fatos e para resolver os múltiplos conflitos decorrentes da violência doméstica.

A competência híbrida pode ser compreendida como solução definitiva para que as mulheres em situação de violência nas relações íntimas de afeto superem o labirinto do Direito e para que não ocorra a vitimização secundária, na medida em que possibilita a resolução de todas as demandas relacionadas à violência doméstica em um mesmo Juízo, que incluem desde a punição do autor do fato, passando por questões cíveis envolvendo Direito de Família, até a reparação integral.

Em relação ao labirinto androcêntrico do Direito, a competência híbrida não prevê necessariamente a capacitação em gênero e a compreensão da complexidade do fenômeno da violência doméstica. A unificação de competência não garante por si só a atuação com perspectiva de gênero dos(as) magistrados(as), tampouco a compreensão interseccional e decolonial do lugar da mulher em situação de violência.

Ademais, paralelamente à solução proposta pela competência híbrida de concentração em um mesmo Juízo das demandas cíveis e criminais derivadas da violência doméstica, surgem as dificuldades para a sua implementação em razão das normas de organização judiciária dos Tribunais, da sobrecarga de trabalho nas

²⁴⁰ RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégicas de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802008000200008/8210>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 230.

unidades especializadas e pelo fato de os princípios materiais e processuais que regem os processos na Vara de Família serem voltados para a conciliação, primando pela busca da composição de interesses de diversos sujeitos de direito com base em noções como melhor interesse da criança, parentalidade, regras de regime de bens, dentre outros.

De acordo com Alice Bianchini, há três correntes de interpretação a respeito da competência híbrida nas unidades especializadas: a primeira é a mais restritiva e entende que a competência cível abrange apenas as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (como afastamento do lar, proibição de contato etc.); a segunda preconiza que a competência cível contempla também as medidas de natureza cível urgentes, como os alimentos provisionais e a guarda provisória; e a terceira é minoritária, porque entende que a competência híbrida deve abranger todas as demandas cíveis que estejam relacionada à situação de violência doméstica e familiar²⁴¹.

Inicia-se o capítulo 4 com a descrição do desenho institucional das unidades especializadas em violência doméstica no Brasil a partir dos dados quantitativos do relatório “Justiça em números 2022” do Conselho Nacional de Justiça e dos dados coletados por meio de questionário direcionado às Coordenadorias de Violência Doméstica dos 26 estados e do Distrito Federal.

A corrente de interpretação mais restritiva da competência híbrida é a prevalente no desenho institucional atual, com a competência cível restrita à análise das medidas protetivas de urgência e com reduzido número de unidades especializadas instaladas.

Em seguida, serão apresentados os argumentos favoráveis e contrários à competência híbrida a partir das normas internacionais e notas técnicas e aplicada a metodologia feminista para a investigação da “solução-problema”.

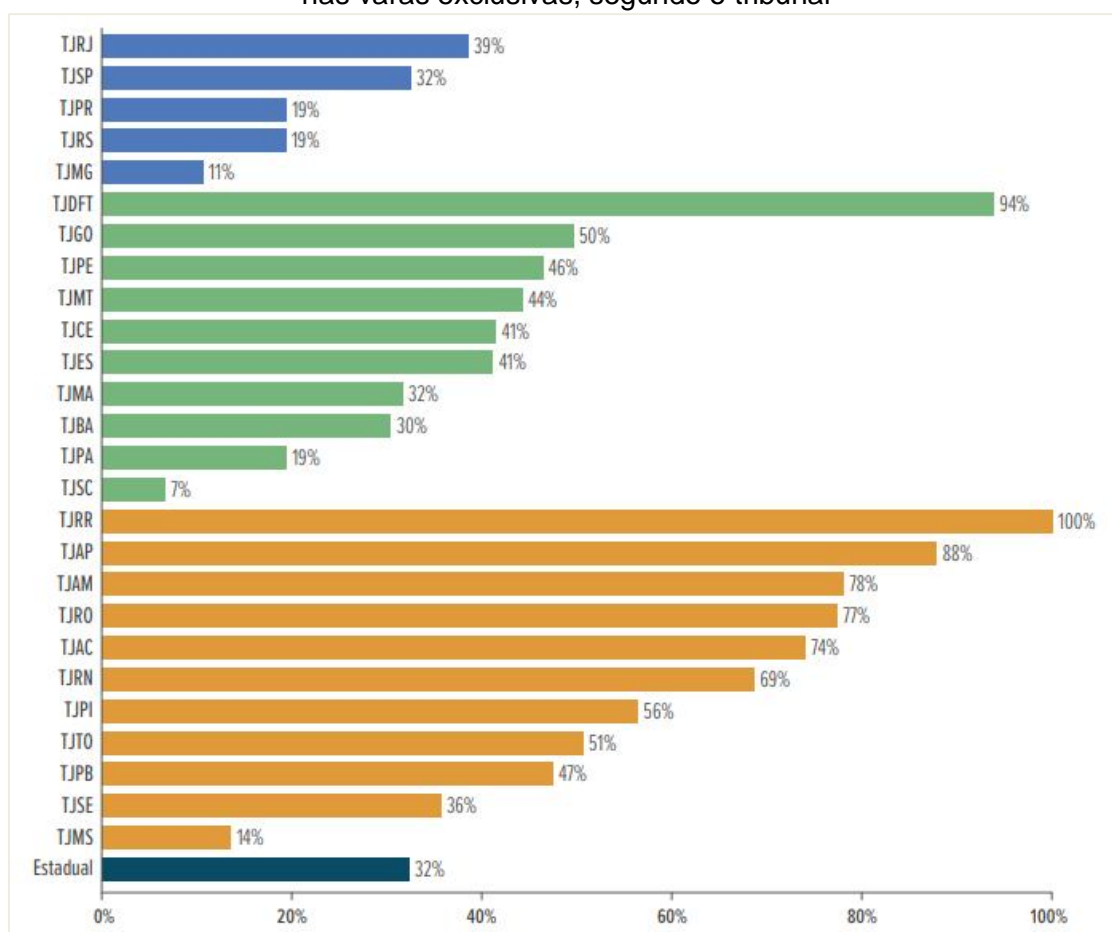
Com a conclusão da análise, serão propostas ferramentas para a superação dos labirintos do Direito e androcêntrico do Direito independentemente da implementação integral da competência híbrida, que está dissociada da realidade institucional, como será visto a seguir.

²⁴¹ BIANCHINI, Alice. Varas híbridas com competência cível e criminal. *In*: COMISSÃO NACIONAL DA MULHER ADVOGADA; FONAVID. **Lei Maria Penha**: diálogos entre advocacia e magistratura. 1 Webinar (248 min). OAB Nacional, 27 ago. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=noKIUI5lwUU>. Acesso em: 22 jan. 2023.

4.1 Desenho institucional das unidades especializadas em violência doméstica

De acordo com o relatório “Justiça em números 2022” do Conselho Nacional de Justiça, há, no Brasil, 145 unidades especializadas para a apreciação dos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher segundo as diretrizes da Lei Maria da Penha, sendo a maioria em capitais e/ou regiões metropolitanas e com competência exclusivamente penal, ressalvada a apreciação das medidas protetivas de urgência²⁴². A maior parte dos processos não tramita em unidades especializadas, sendo a média de 32%, conforme figura abaixo²⁴³:

FIGURA 1 – Percentual de processos de violência doméstica contra a mulher que tramitam nas varas exclusivas, segundo o tribunal



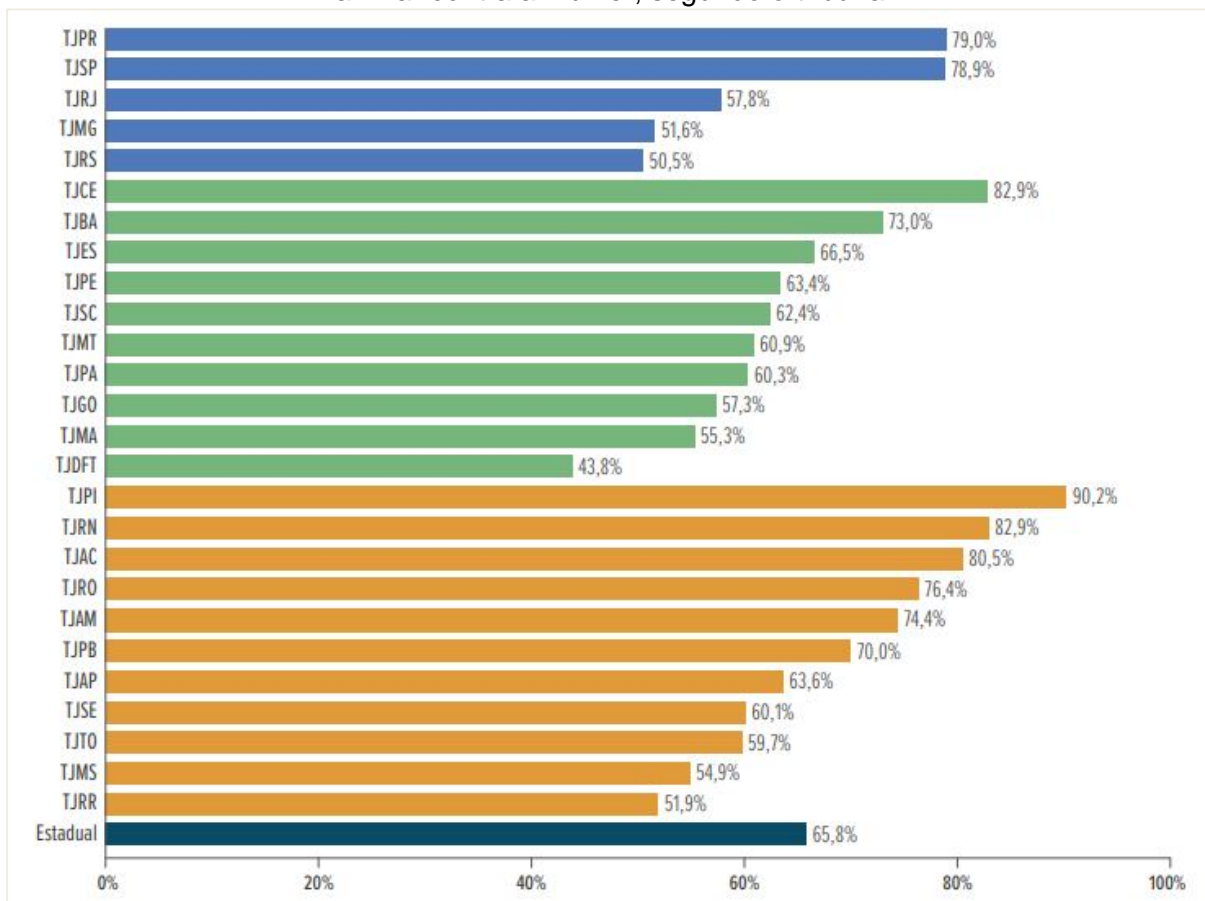
FONTE: Conselho Nacional de Justiça (2022b, p. 239).

²⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022. p. 232.

²⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022. p. 239.

A taxa de congestionamento das unidades especializadas é, em média, de 65,8%²⁴⁴:

FIGURA 2 – Taxa de congestionamento das varas exclusivas de violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo o tribunal



FONTE: Conselho Nacional de Justiça (2022b, p. 241).

E “mesmo com todo incentivo à especialização das unidades judiciárias, na violência doméstica, por exemplo, 68% do acervo tramita em Varas cumulativas (não exclusivas)”²⁴⁵.

Extraí-se dos números apurados pelo Conselho Nacional de Justiça que a Lei Maria da Penha, que prevê no artigo 14 a criação das unidades especializadas com competência cível e criminal para o julgamento das causas decorrentes da prática

²⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022. p. 241.

²⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022. p. 234.

de violência doméstica e familiar contra a mulher, não foi implementada pelo Judiciário estadual brasileiro.

Ao contrário, a maior parte dos casos envolvendo violência doméstica tramita em Varas Criminais comuns, sem qualquer especialização, e, nas poucas unidades especializadas, o congestionamento de processos é bastante elevado, o que configura sobrecarga de trabalho e prejuízo à prestação jurisdicional.

A especialização é considerada medida importante para melhorar o acesso à justiça e garantir direitos de forma mais célere e efetiva, mas esbarra em limitações orçamentárias, materiais e de recursos humanos dos Tribunais.

No desenho institucional brasileiro, nem mesmo os grandes centros possuem unidades especializadas em número suficiente para atender ao volume de casos envolvendo violência doméstica, situação ainda mais crítica nas zonas rurais e municípios de pequeno porte.

Especificamente sobre o tema da implantação da competência híbrida, foi realizada coleta de dados nos Tribunais por meio de questionário²⁴⁶ contendo uma pergunta fechada e uma aberta: 1) Nos Juizados ou Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher instaladas no seu estado a competência prevista é híbrida ou mista, englobando ações cíveis e criminais?; 2) Caso a resposta anterior tenha sido afirmativa, quantos Juizados ou Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuem competência híbrida? A pergunta 2 somente foi respondida para as respostas afirmativas ao questionamento 1.

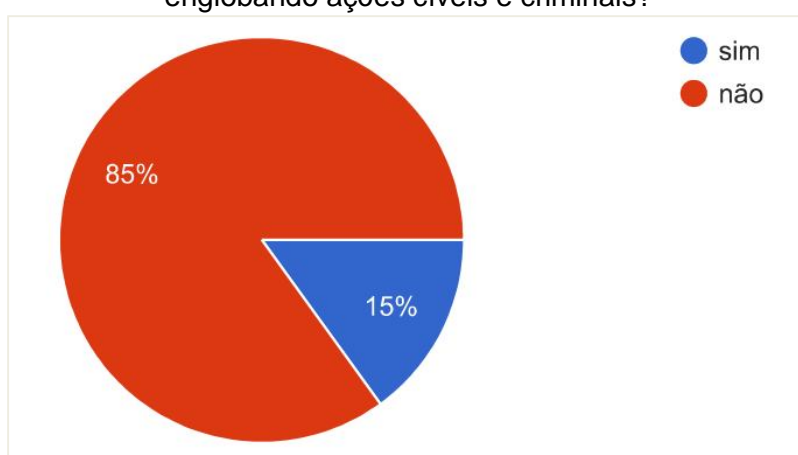
Para essa finalidade, utilizou-se a ferramenta “formulário” do Google, o qual foi enviado às Coordenadorias de Violência Doméstica dos 26 estados e do Distrito Federal em 5 de outubro de 2022 via ofício, por e-mail, e reiterado nas datas de 9 de novembro de 2022 e 18 de janeiro de 2023 por e-mail e no Fonavid.

²⁴⁶ Sobre o conceito de questionário: “Outro importante instrumento de entrevista é o questionário, ou seja, o conjunto de questões, sistematicamente articuladas, que se destinam a levantar informações escritas por parte dos sujeitos pesquisados, com vistas a conhecer a opinião dos mesmos sobre os assuntos em estudo. Ademais, podem ser questões fechadas ou abertas. Nas fechadas, as respostas serão escolhidas dentre as opções pré-definidas pelo pesquisador. Nas abertas, o sujeito pode elaborar as respostas, com suas próprias palavras, a partir de sua elaboração pessoal.” BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Manual Metodológico para o Projeto de Pesquisa no Direito**. Pelotas: Universidade Federal de Pelotas, [2019]. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/10/Manual-Projeto-de-Pesquisavers%C3%A3o-final.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023. p. 25.

Essa amostra possui 90% de nível de confiança e 10% de margem de erro, uma vez que, dentre os 27 Tribunais contatados, 20 ofereceram resposta²⁴⁷.

Dentre os 20 Tribunais que responderam à pesquisa, os Tribunais de Justiça dos Estados do Maranhão, Rondônia, Roraima e Mato Grosso indicaram a existência de competência híbrida, ou seja, apenas 15% informaram que foi implementada essa competência, conforme figura abaixo:

FIGURA 3 – Nos Juizados ou Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher instaladas no seu estado a competência prevista é híbrida ou mista, englobando ações cíveis e criminais?



FONTE: A autora (2023).

O desenho institucional das Varas especializadas difere pouco daquele constatado pelo Consórcio Maria da Penha em 2020: “[...] apenas os Tribunais de Justiça dos Estados do Pará, Paraná e Mato Grosso adotaram medidas para cumprir com a previsão legal da competência híbrida [...]”²⁴⁸. Atualmente, não há competência híbrida ampla nos Juizados Especializados em Violência Doméstica nos estados do Pará²⁴⁹ e Paraná, que se restringem à apreciação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

²⁴⁷ De acordo com cálculo elaborado por meio da ferramenta disponível em: SILVA, Adriano. Cálculo Amostral Online (calculadora para tamanho da amostra). **Calcular e Converter**, [s. l.], 10 set. 2018. Disponível em: <https://calculareconverter.com.br/calculo-amostal/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

²⁴⁸ CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. **Nota técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei 13.894/2019**. 26 out. 2020. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Nota-Cons%C3%B3rcio-Maria-da-Penha-Competencia-Hibrida.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023. Não paginado.

²⁴⁹ VANZELER, Kelle Aline Barroso. A competência híbrida das Varas de Violência Doméstica. In: SEMINÁRIO DE DIREITO PENAL E DEMOCRACIA, 1., 2012, Belém. **Anais eletrônicos** [...]. [S. l.: s. n.], 2019. p. 1-14. Disponível em: <https://direitopenaledemocracia.ufpa.br/index.php/a-competencia-hibrida-das-varas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 24 jan. 2023.

De acordo com a Nota técnica do Consórcio Lei Maria da Penha²⁵⁰ e o estudo de caso sobre os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviços de Cuiabá, Mato Grosso²⁵¹, a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar de Cuiabá é pioneira e entrou em funcionamento em 22 de setembro de 2006, pouco tempo após a publicação da Lei Maria da Penha, tendo sido realizado estudo prévio por um Grupo de Trabalho que estabeleceu parâmetros para a implementação das novas unidades à luz das recomendações internacionais e da legislação nacional. Vale assinalar que, desde a sua instalação, essa unidade e a 2ª Vara possuem competência híbrida, nos moldes preconizados pela Lei Maria da Penha, com apreciação das demandas cíveis envolvendo Direito de Família nessa mesma unidade.

Retratado o desenho institucional, cabe apresentar os argumentos favoráveis à ampliação da competência híbrida de acordo com as normas previstas na Convenção de Belém do Pará e na CEDAW e o conteúdo da Nota técnica do Consórcio Maria da Penha. Em seguida, serão descritos os argumentos contrários à competência híbrida a partir das notas técnicas do CNJ, Fonavid e do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal.

Ao final, serão cotejados os argumentos e pesquisas empíricas com a metodologia feminista para responder à pergunta: a competência híbrida prevista nos artigos 14 e 14-A, ambos da Lei Maria da Penha, é a forma mais adequada para o enfrentamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher pelo Poder Judiciário? Diante do quadro atual da maior parte das unidades da federação, serão apresentadas propostas viáveis que não desconsiderem a realidade prática para a superação dos labirintos do Direito e androcêntrico do Direito.

²⁵⁰ CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. **Nota técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei 13.894/2019.** 26 out. 2020. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Nota-Cons%C3%B3rcio-Maria-da-Penha-Competencia-Hibrida.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023. Não paginado.

²⁵¹ IZUMINO, Wânia Pasinato. **Estudo de caso:** Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviços para Atendimento de Mulheres em Situação de Violência em Cuiabá, Mato Grosso: relatório final. São Paulo: Observatório Lei Maria da Penha, 2009. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/_ARQ/estudodecaso.pdf. Acesso em: 22 jan. 2023.

4.2 Argumentos favoráveis à competência híbrida

Os movimentos feministas organizados no Consórcio Lei Maria da Penha²⁵² elencam como argumento a favor da competência híbrida os tratados e convenções internacionais de que o Brasil é signatário.

A CEDAW e as Recomendações posteriores n. 19, 33 e 35, bem como a Convenção de Belém do Pará, preveem a responsabilidade internacional dos Estados-parte que não assegurarem as medidas necessárias para a prevenção, investigação, sanção e reparação da violência contra as mulheres, sendo a competência híbrida decorrente do controle de convencionalidade²⁵³.

Nesse aspecto, o artigo 3º da Convenção de Belém do Pará decreta que “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na

²⁵² O Consórcio é formado pelas ONGs Feministas CEPIA, CFEMEA, CLADEM, THEMIS, ativistas e pesquisadoras. CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. **Nota técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei 13.894/2019**. 26 out. 2020. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Nota-Cons%C3%B3rcio-Maria-da-Penha-Competencia-Hibrida.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023. Não paginado.

²⁵³ “Por controle de convencionalidade entende-se o mecanismo de direito internacional que permite a verificação da compatibilidade do direito interno com os tratados internacionais em vigor no país, notadamente os de direitos humanos, mas não somente eles, e implica que a norma doméstica deve ser compatível com a ordem jurídica internacional que não viole os preceitos de direito internacional a que está obrigado o país.” DIAS, Ana Beatriz. Controle de convencionalidade: da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos. *In*: RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública Geral. **Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018. p. 40-50. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/33829.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2023. p. 43.

esfera privada”, e elenca, no artigo 7^o²⁵⁴, obrigações que os Estados-parte devem adotar, que incluem “agir com o devido zelo para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher” (alínea “b”), aspecto que é conhecido como devida diligência no âmbito da CEDAW²⁵⁵.

No artigo 7^o, “c”, há determinação para que as normas penais, civis e administrativas também contemplem o enfrentamento da violência contra a mulher, o que é conhecido como proteção integral. Exige-se, ainda, medidas para cessar a violência e interromper a continuidade cíclica, impondo ao agressor que se “abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher” (art. 7^o, “d”).

O artigo 7^o, “e”, demanda a tomada de medidas para alterar ou revogar leis e regulamentos vigentes e modificar práticas jurídicas e consuetudinárias que “respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher”. No artigo 7^o, “f”, é assegurado o acesso à justiça efetiva para a mulher que tenha sido submetida a violência, incluindo procedimentos justos e eficazes, que abrangem “medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso”.

²⁵⁴ “Artigo 7 Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.” BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.

²⁵⁵ “51. O Comitê recomenda que os Estados partes: a) Exerçam a devida diligência para prevenir, investigar, punir e prover reparação a todos os crimes cometidos contra mulheres, sejam por atores estatais ou não estatais”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 2015. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-geral-n33-comite-cedaw.pdf/21a63c54-e061-43c6-f5d4-88630e8f0265?version=1.0>. Acesso em: 20 jan. 2022. p. 20.

A noção de reparação integral da mulher sujeita a violência está prevista no artigo 7º, “g”, e abrange a restituição, reparação do dano e outros meios compensatórios a fim de efetivar a reparação integral, que compreende não apenas o retorno ao estado anterior à violação de direitos, como também a reabilitação, as garantias de não repetição da violência nos níveis individuais e sistêmico e a indenização por danos materiais, morais e futuros (expectativas de projeto de vida que foram restringidas pelo ato de violência), com viés pedagógico (para não repetir a conduta).

Verifica-se, portanto, que a competência híbrida é mecanismo apto a promover os ditames insculpidos no artigo 7º, “c”, “f” e “g”, da Convenção de Belém do Pará, ao garantir a proteção integral, efetiva e satisfativa às mulheres em situação de violência doméstica, apreciando todos os aspectos decorrentes dessa violência.

A competência híbrida atende aos parâmetros de justiciabilidade, acessibilidade, boa qualidade e provisão de remédios mencionados no item 14 da Recomendação Geral n. 33 de 2015 do Comitê CEDAW, uma vez que concentra em uma mesma unidade judicial a resolução de todos os conflitos derivados da violência doméstica, o que se coaduna com as normativas internacionais.

Com a publicação da Lei Maria da Penha, a violência contra as mulheres ganha tratamento diferenciado e a legislação passa a reconhecer essa violência como consequência da desigualdade de gênero presente na estrutura da sociedade, o que a torna um problema complexo que deve ser enfrentado pelo Direito e pelo Poder Judiciário.

Os movimentos feministas organizados no Consórcio Maria da Penha consideram injustificável fatar o julgamento de questões de família e criminais nos casos de violência doméstica, já que ambas decorrem da mesma relação afetiva ou familiar violenta.

A Nota técnica expedida pelo Consórcio²⁵⁶ defende a competência ampla dos Juizados especializados tal como previsto nos artigos 14 e 14-A da Lei Maria da

²⁵⁶ CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. **Nota técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei 13.894/2019.** 26 out. 2020. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Nota-Cons%C3%B3rcio-Maria-da-Penha-Competencia-Hibrida.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

Penha, ressaltando a disposição transitória expressa no artigo 33²⁵⁷ do mesmo diploma legal.

Ainda, discorre que o acúmulo de competência é comum nas Varas de entrância inicial de Juízos únicos e destaca que não se trata de mero aspecto de organização judiciária, mas sim da “qualidade da resposta judicial” e das “garantias de acesso à justiça para as mulheres”²⁵⁸.

No mesmo sentido, a conclusão dos debates realizados nos workshops da pesquisa sobre medidas protetivas de urgência conduzida pelo Instituto Avon e pela organização feminista Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (Cepia), em 2022, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça:

A demanda pelo juizado híbrido esteve presente nos debates ocorridos nos workshops, havendo sido considerada importante para o acesso às informações a processos sob sigilo, além de proporcionar melhor a proteção às mulheres. [...] No tocante aos sentidos da LMP, a maioria dos grupos de profissionais suscitou, por exemplo, a relevância da implementação dos juzizados e varas com competência híbrida – cível e penal – por compreenderem como medida de promoção do acesso à justiça para mulheres e às informações sobre MPUs constantes em processos cíveis – divórcio, guarda, pensão alimentícia, partilha etc. – ou criminais²⁵⁹.

²⁵⁷ “Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.” BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 28 dez. 2021.

²⁵⁸ CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. **Nota técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei 13.894/2019**. 26 out. 2020. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Nota-Cons%C3%B3rcio-Maria-da-Penha-Competencia-Hibrida.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023. Não paginado; BIANCHINI, Alice. Varas híbridas com competência cível e criminal. *In*: COMISSÃO NACIONAL DA MULHER ADVOGADA; FONAVID. **Lei Maria Penha: diálogos entre advocacia e magistratura**. 1 Webinar (248 min). OAB Nacional, 27 ago. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=noKIUI5lwUU>. Acesso em: 22 jan. 2023.

²⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO AVON; CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO. **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/548/1/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022. p. 124-138.

Importante destacar que a separação conjugal ou o mero interesse em fazê-lo é um fator de risco para o agravamento da violência. Conforme constou no Relatório de Balanço do Ligue 180 de 2019, citado pela Nota técnica do Consórcio Maria da Penha, a separação apareceu em 3º lugar entre os 19 fatores de risco avaliados²⁶⁰.

No mesmo sentido, recente pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública destaca que:

[...] o fim do relacionamento não significa, necessariamente, o fim da violência doméstica. Muitas vezes, pelo contrário, o efeito pode ser o inverso. Portanto, quando se fala em enfrentamento à violência doméstica, é preciso levar em conta a complexidade do fenômeno: não basta apontar apenas o término do relacionamento como solução para o problema, mas é necessário oferecer às mulheres as condições para que o façam de forma segura, sem que aumente seu risco de sofrer violência²⁶¹.

Os movimentos feministas também defendem a implantação da competência híbrida para evitar a vitimização secundária decorrente do labirinto do Direito, que ocorre com o fatiamento da situação de violência e seu desdobramento em, pelo menos, mais de uma unidade judicial (Varas de Família), sem contar eventual contato com a autoridade policial:

A resolução do conflito é transferida para as varas de família que, em geral, estão alheias à tramitação em sede do JVDPM. Com essa separação, movimenta-se, com alto custo, a estrutura de dois ou mais órgãos judiciais, repetem-se atos judiciais e manejam-se medidas e recursos em duas esferas judiciais distintas, com pouco controle sobre a possibilidade de ocorrência de revitimizações nesse percurso²⁶².

²⁶⁰ CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. **Nota técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei 13.894/2019**. 26 out. 2020. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Nota-Cons%C3%B3rcio-Maria-da-Penha-Competencia-Hibrida.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023. Não paginado.

²⁶¹ BUENO, Samira *et al.* **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. [São Paulo]: FBSP: Datafolha, 2023a. Relatório de pesquisa. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023. p. 32-33.

²⁶² CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. **Nota técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei 13.894/2019**. 26 out. 2020. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Nota-Cons%C3%B3rcio-Maria-da-Penha-Competencia-Hibrida.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023. Não paginado.

As Varas de Família desconsideram a complexidade da violência doméstica e os riscos gerados para as mulheres por ocasião das decisões que fixam a guarda e visita dos filhos em comum. Do mesmo modo, a partilha de bens e a pensão alimentícia devem observar que a dependência econômica é um dos fatores que impede que as mulheres rompam o ciclo de violência²⁶³, assim como devem considerar que o bem-estar dos filhos menores precisa ser atendido²⁶⁴.

Em síntese, segundo Castilho, para o movimento feminista, a não unificação prejudica a prestação jurisdicional e a efetividade da resposta estatal porque:

- (i) não há comunicação entre os juízos criminais, cíveis e de família;
- (ii) os juízos cíveis e de família não se interessam pela violência doméstica, pois a consideram uma questão exclusivamente criminal;
- (iii) há um número elevado de decisões contraditórias ou conflitantes entre os juízos de VDFM, cíveis e de família;
- (iv) a regra da guarda compartilhada erigida como princípio hermenêutico nas varas de família, com base em um suposto melhor interesse da criança, fragiliza as mulheres, alimenta o ciclo da violência e serve ao objetivo de alcançar a alienação parental das mulheres;
- (v) no juízo cível, há orientação geral do Novo Código de Processo Civil para a autocomposição²⁶⁵.

A Nota técnica expedida pelo Consórcio Maria da Penha apontou, ainda, que a competência mista atende à regra de conexão inculpada nos artigos 54 e 55 do

²⁶³ A psicóloga americana Lenore E. Walker realizou pesquisa com 120 vítimas de violência doméstica em Denver, no Colorado, em 1975, e desenvolveu a teoria do ciclo da violência. De acordo com essa teoria, o ciclo possui três fases distintas: a) primeira fase ou fase de tensão; b) segunda fase ou fase da agressão ou explosão; c) terceira fase ou fase de calma ou lua de mel. Na primeira fase, ocorrem alguns atos violentos de menor intensidade e a postura da mulher é de negação da realidade e adoção de comportamento amável com o agressor para evitar novas agressões. Na segunda fase, a tensão se avoluma e as agressões se intensificam, o agressor cobra obediência da mulher e constantemente lhe dá lições. Em seguida, na terceira fase, o agressor se mostra arrependido, buscando o perdão da mulher com gestos de carinho, o que acaba gerando o sentimento de culpa na mulher. Nessa fase é comum que familiares e amigos se envolvam para tentar salvar o relacionamento. A mulher acaba retomando o vínculo afetivo até que a fase da tensão ressurgja. RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais**. 3. ed. Florianópolis: Emais, 2022. p. 103-104.

²⁶⁴ CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. **Nota técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei 13.894/2019**. 26 out. 2020. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Nota-Cons%C3%B3rcio-Maria-da-Penha-Competencia-Hibrida.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023. Não paginado.

²⁶⁵ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Aplicabilidade da competência cível e criminal da Lei Maria da Penha. In: SEMINÁRIO 12 ANOS DE LEI MARIA DA PENHA, 2019, Brasília, DF. **Anais eletrônicos** [...]. Brasília, DF: Comissão Permanente Mista de Combate à Violência Contra a Mulher, 2019. p. 101-107. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564441>. Acesso em: 10 ago. 2022. p. 105.

Código de Processo Civil a fim de evitar decisões conflitantes quando for comum o pedido ou a causa de pedir entre duas ou mais ações.

Ao final da manifestação, o Consórcio Lei Maria da Penha asseverou a necessidade de utilização da categoria gênero de forma transversal com raça e classe social na análise dos casos de violência doméstica, com o intuito de efetivar os direitos previstos na legislação:

O uso da categoria gênero na análise dos casos, de modo associado às categorias de raça e etnia e sob a perspectiva de direitos humanos, tal como previsto na Lei, permite explicitar como o ambiente doméstico e familiar não tem sido, historicamente, um espaço seguro para as mulheres e como as políticas de enfrentamento a esse tipo de violência têm falhado, sistematicamente, para a proteção da vida e dos direitos, sobretudo, das mulheres negras, racializadas e periféricas²⁶⁶.

A abordagem interseccional e decolonial, para que as mulheres em situação de violência não sejam tratadas de forma universal a partir de um padrão branco, eurocêntrico e de classe média, demanda esse olhar de desconstrução e atenção às múltiplas opressões que as mulheres enfrentam em seus cotidianos.

Elencados os argumentos favoráveis, serão esmiuçados os argumentos contrários à competência híbrida para posterior análise do tema por meio da metodologia feminista.

4.3 Argumentos contrários à competência híbrida

O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher²⁶⁷ emitiu Nota técnica de apoio parcial ao Projeto de Lei n. 510/2019, que deu origem à Lei n. 13.894/2019. A nota afirmou que a competência híbrida deve

²⁶⁶ CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. **Nota técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei 13.894/2019.** 26 out. 2020. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Nota-Cons%C3%B3rcio-Maria-da-Penha-Competencia-Hibrida.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023. Não paginado.

²⁶⁷ A partir do ano de 2006, foram instituídas com periodicidade anual as “Jornadas da Lei Maria da Penha” pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de incentivar a interlocução entre magistrados(as) atuantes na violência doméstica de todos os estados da federação e deles com os demais integrantes do sistema justiça e poderes constituídos (Executivo e Legislativo). O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi criado em 2009, durante a III Jornada Maria da Penha, e é composto por magistrados(as) que atuam na violência doméstica e familiar contra a mulher para elaborar enunciados sobre a aplicação, interpretação e execução da Lei Maria da Penha e sobre políticas de prevenção.

ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos legais, especialmente os fins sociais e as condições peculiares da mulher, nos termos do artigo 4º da Lei n. 11.340/2006, e propôs interpretação restritiva da competência híbrida, abrangendo tão somente as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha:

A Lei Maria da Penha procura conciliar as medidas protetivas de natureza cível com as de caráter criminal para atender às necessidades imediatas da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Assim, parece mais adequado ao sentido teleológico da lei reconhecer a competência cível atribuída aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher limitada à apreciação das medidas protetivas de urgência, não superdimensionando a competência destes Juizados Especializados, devendo as ações relativas a direito de família ser processadas e julgadas pelas Varas de Família²⁶⁸.

O Enunciado 3 do Fonavid, do mesmo modo, expressa que “A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente”²⁶⁹.

A Nota técnica expedida pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, no Procedimento Administrativo n. 0004865-61.2021.2.00.0000 foi elaborada por ocasião da análise do Projeto de Lei n. 3.244/2020 e concluiu em sua ementa que:

[...] 2. A concentração de matérias decorrentes do vínculo com o agressor em uma única unidade judiciária – Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – poderia acarretar impactos negativos ao sistema de proteção às mulheres, além do potencial de tornar frágil e vulnerável o cumprimento efetivo das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006. 3. Emissão de nota técnica desfavorável²⁷⁰.

²⁶⁸ FONAVID. **Nota técnica de apoio parcial ao PL 510/2019**. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/normas-tecnicas/centro-de-inteligencia-da-justica-do-distrito-federal-cijdf-notas-tecnicas/nota-tecnica-de-apoio-parcial-ao-pl-510-2019.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023. p. 2.

²⁶⁹ FONAVID. **Enunciados**. [202-]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 28 jan. 2023. Não paginado.

²⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nota Técnica 0004865-61.2021.2.00.0000**. Nota técnica. Projeto de Lei 3.244/2020. Ampliação da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Manifestação contrária à proposta. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=1925A961B8DC59FDD3A9A13BD3D6CD53?jurisprudencialJuris=52783>. Acesso em: 24 jan. 2023. Não paginado.

Diante da insuficiência de Varas exclusivas de violência doméstica na estrutura judiciária brasileira, a ampliação de competência proposta pelo Projeto de Lei n. 3.244/2020 poderia ocasionar “[...] sobrecarga nas unidades referenciadas e, por consequência, o aumento da taxa de contingenciamento processual, o que prejudicaria seriamente a análise das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006”²⁷¹.

A Nota técnica também destacou que essa ampliação poderia interferir na autonomia e na organização judiciária dos Tribunais, prejudicando o sistema de proteção às mulheres, bem como reduzindo a especialização e a atuação célere e prioritária do Poder Judiciário.

O CNJ defendeu que a ampliação da competência híbrida para questões envolvendo Direito de Família e não apenas as medidas protetivas de urgência viola a autonomia dos Tribunais no tocante à organização judiciária.

A doutrina apontou a mesma preocupação com a ampliação da competência das unidades especializadas e a interferência na autonomia administrativa dos Tribunais:

Com efeito, ao estabelecer que os Juizados possuem a competência cível e criminal, o supracitado dispositivo não estabeleceu o alcance da competência dos Juizados para atuar no âmbito exclusivamente cível, tendo em vista que aquela lei não tem poder para tanto, pois as normas relativas à competência são normas de organização judiciária. [...] Os juizados de violência doméstica são juízos criminais com o rito previsto no Código de Processo Penal e devem estar integralmente voltados para o processamento das ações penais e das medidas protetivas de urgência, envolvendo violência doméstica e familiar, até porque não poderia uma lei federal dispor sobre competência, já que compete privativamente aos tribunais fazê-lo, sob pena de afronta ao princípio da autonomia dos tribunais revistos no artigo 96 da Constituição Federal²⁷².

Essa maior abrangência implicaria sobrecarga ainda maior das unidades especializadas, com prejuízo à prestação jurisdicional dos casos de maior risco e falha na proteção integral das mulheres em situação de violência.

²⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nota Técnica 0004865-61.2021.2.00.0000**. Nota técnica. Projeto de Lei 3.244/2020. Ampliação da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Manifestação contrária à proposta. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojuris/2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=1925A961B8DC59FDD3A9A13BD3D6CD53?jurisprudencialJuris=52783>. Acesso em: 24 jan. 2023. Não paginado.

²⁷² MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 177-179.

A Nota técnica do CNJ citou a pesquisa “Relatório: o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres” realizada pelo CNJ e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), divulgada em 2019, destacando os avanços obtidos com a especialização da matéria e a celeridade na apreciação das medidas protetivas de urgência:

[...] a especialização na matéria tende a garantir que os ritos previstos na Lei Maria da Penha, como a realização de audiências de retratação, sejam observados com mais atenção; que os espaços físicos estejam mais adequados ao atendimento das mulheres em situação de violência, garantindo-lhes privacidade e escuta sensível; e que as equipes multiprofissionais estejam disponíveis e sejam acionadas pelo juízo em diferentes momentos do processo²⁷³.

Ressaltou, ainda, que outras entidades também se manifestaram contrárias à competência híbrida ampliada, como a Supervisora da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), o Fonavid, a Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios emitiu a Nota Técnica 7 sobre o tema da competência híbrida:

COMPETÊNCIA HÍBRIDA DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ARTIGO 14-A DA LEI 11.340/06. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A competência civil, atribuída aos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, limita-se às questões vinculadas ao propósito de estancar ou prevenir as hipóteses definidas no artigo 5º da Lei Maria da Penha (LMP). 2. A dissolução do vínculo conjugal está diretamente relacionada à proteção da mulher inserida no contexto de violência doméstica. Outras pretensões inerentes à competência das Varas de Família, ainda que decorrentes desse rompimento, não guardam o mesmo liame direto e imediato. Portanto, deixam de provocar a *vis attractiva*. 3. Para assegurar a proteção integral à mulher, recomenda-se priorizar a especialização dos Juizados de

²⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Relatório:** o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023. p. 157.

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e das Varas de Família²⁷⁴.

O Tribunal destacou que as ações cíveis que envolvem demandas de Direito de Família, como as ações de divórcio e de dissolução de união estável, são marcadas pelo alto grau de litigiosidade, com produção de provas acerca da culpa pelo desfazimento do projeto conjugal, do período de duração da união estável e dos reflexos na esfera patrimonial, bem como com escuta especializada e elaboração de laudos e estudos psicossociais de crianças e adolescentes nos casos envolvendo guarda e visita dos filhos menores de idade.

A instrução processual dessas ações envolvendo Direito de Família possui dinâmica e regramento legal muito distintos das audiências de instrução e julgamento do grande volume de ações penais em trâmite nos Juizados especializados, cuja prescrição ocorre em reduzido lapso temporal.

É a mesma análise das juristas Adriana Ramos de Mello e Livia de Meira Lima Paiva:

Sabemos que na prática será realmente de difícil aplicação a referida alteração, considerando que os Juizados de violência doméstica estão abarrotados de processos criminais e medidas protetivas de urgência. Em várias capitais, existe apenas um Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher e o número de varas de família é bem superior. Há risco de as alterações prejudicarem ou retardarem ainda mais o andamento dos processos criminais decorrentes de violência doméstica, o que poderá aumentar a morosidade dos processos e a consequente prescrição e impunidade dos casos²⁷⁵.

Os princípios aplicados no julgamento dos casos nas Varas de Família têm como corolário a proteção da unidade familiar e a efetivação dos direitos dos seus integrantes, tais como bem-estar, subsistência e interesses patrimoniais. As unidades especializadas em violência doméstica têm como escopo o enfrentamento da violência e a promoção da equidade de gêneros por meio de julgamento célere das

²⁷⁴ TJDFT. Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. **Nota Técnica 7**. Competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Artigo 14-A da Lei 11.340/06. Interpretação restritiva. Brasília, DF: CIJDF, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/normas-tecnicas/centro-de-inteligencia-da-justica-do-distrito-federal-cijdf-notas-tecnicas/nota-tecnica-7-cijdf.pdf>. Aceso em: 27 jan. 2023. Não paginado.

²⁷⁵ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 178.

medidas protetivas de urgência e das ações penais que, em sua maioria, tramitam pelo rito sumário.

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios asseverou que a teleologia da Lei Maria da Penha, ao prever a competência cível, é apenas garantir a apreciação das medidas urgentes, como a fixação de alimentos provisórios, a cautelar de separação de corpos, o decreto do divórcio ou a dissolução da união estável, a fim de assegurar proteção imediata à mulher em situação de violência. Tais demandas prescindem de dilação probatória e garantem o imediato afastamento dos envolvidos para cessar a violência e evitar a espiral delitiva.

O desfazimento do relacionamento afetivo se relaciona com a proteção da mulher, mas não tem o condão de atrair o julgamento de outros temas daí decorrentes, como partilha de bens e guarda dos filhos.

No que diz respeito ao artigo 14-A da Lei n. 11.340/2006, a competência mista, apesar de partir da premissa de maior proteção à mulher, pode gerar prejuízos à apreciação qualificada e célere das questões relativas ao divórcio, à dissolução da união estável ou às medidas de proteção. Haveria flagrante prejuízo derivado do retrocesso na especialização dos Juízos, que passariam a cumular a resolução de questões de direito organicamente dissociadas e com finalidades distintas²⁷⁶.

De acordo com o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a ampliação da competência dos Juizados especializados promovida pela Lei n. 13.894/2019 buscou alargar o sistema de proteção da mulher em situação de violência doméstica, sem, contudo, extinguir a rede de proteção já existente nas Varas de Família. Ambas as unidades judiciárias especializadas (Varas de Família e Juizados de Violência Doméstica) exercem papel fundamental no sentido da promoção da pacificação social, sendo uma em um contexto sem violência e a outra em um contexto com violência.

A nota defende que a competência híbrida não atenderá melhor aos interesses da mulher em situação de violência, porque há sobrecarga de trabalho nos Juizados de Violência Doméstica. Ademais, na esfera criminal é vedada a conciliação

²⁷⁶ TJDF. Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. **Nota Técnica 7**. Competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Artigo 14-A da Lei 11.340/06. Interpretação restritiva. Brasília, DF: CIJDF, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/normas-tecnicas/centro-de-inteligencia-da-justica-do-distrito-federal-cijdf-notas-tecnicas/nota-tecnica-7-cijdf.pdf>. Aceso em: 27 jan. 2023. Não paginado.

ou a desistência da ação penal, em regra, enquanto na Vara de Família a conciliação entre as partes é incentivada.

A implantação da competência híbrida, portanto, poderia aumentar o volume de processos dessas Varas exclusivas, fragilizando ainda mais o sistema de enfrentamento da violência doméstica adotado por essas unidades.

A festejada especialização poderá ser esvaziada com a necessidade de empregar ritos e procedimentos da legislação processual civil em detrimento das normas de Processo Penal e da Lei Maria da Penha. O viés familista criticado na época dos Juizados Especiais Criminais pode retornar, em desacordo com os ditames nacionais e internacionais.

Diante da exposição dos fundamentos favoráveis e contrários à competência híbrida no âmbito da violência doméstica, premente a análise desses argumentos por meio da metodologia feminista apresentada no capítulo 2.

4.4 Análise da competência híbrida pela metodologia feminista de Katharine Bartlett

A aplicação da metodologia feminista pretende investigar se a competência híbrida soluciona o labirinto do Direito e o labirinto androcêntrico do Direito a partir da ótica da mulher.

A perspectiva feminista de análise do Direito ou de categorias jurídicas implica trazer para o centro “as mulheres”, ou seja, a questão da mulher (*the woman question*). O objetivo dessa pergunta é ressaltar as repercussões de gênero de uma prática social ou de uma norma jurídica.

O método feminista defendido por Katharine Bartlett, conforme já abordado, compreende três momentos: a formulação da questão (*the woman question*), a razão prática feminista (*feminist practical reasoning*) e a conscientização (*counsciousness-raising*). Essas três etapas serão integradas com os seis passos do método estabelecido pelo feminismo jurídico inclusivo de Alda Facio por meio de agrupamento por similaridade de conteúdo.

4.4.1 Pergunta pela mulher

A “pergunta pela mulher” ou a “pergunta sobre a mulher” é uma indagação que deve ser feita de forma sistemática, apontando como o Direito desconsidera as experiências, as necessidades e os interesses das mulheres.

A pergunta pela mulher indica equívocos na produção do Direito, especialmente ao desvelar o seu caráter eminentemente androcêntrico:

Nosso direito é masculino, condicionado em seu conteúdo por interesse masculino e modo de sentir masculino (especialmente no direito da família), mas masculino, sobretudo, em sua interpretação e sua aplicação, uma aplicação puramente racional e prática de disposições genéricas duras, diante das quais o indivíduo e seu sentimento não contam. Por isso quis-se excluir as mulheres, também para o futuro, da participação ativa na jurisdição²⁷⁷.

Esse método de perguntar pela mulher tem como objetivo demonstrar a discriminação baseada no gênero e demanda que essa perspectiva seja observada nos mecanismos de criação das normas e reprodução do Direito na sociedade²⁷⁸.

Clougherty, segundo Severi, enuncia três formas de realizar a pergunta pela mulher:

1) desvelar preconceitos, situações de desvantagem, exclusões contra as mulheres implícitas em normas e práticas aparentemente neutras e objetivas; 2) expor a exclusão das experiências, necessidades e valores das mulheres nos dispositivos jurídicos; e 3) defender que as normas sejam aplicadas de maneira a não reproduzir a subordinação e a exclusão das mulheres²⁷⁹.

²⁷⁷ RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 42.

²⁷⁸ SEVERI, Fabiana Cristina; LAURIS, Élida. E se os métodos feministas falassem: um debate epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil. *In*: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 49-80. p. 69.

²⁷⁹ SEVERI, Fabiana Cristina; LAURIS, Élida. E se os métodos feministas falassem: um debate epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil. *In*: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 49-80. p. 70.

A pergunta pela mulher, primeira etapa da metodologia feminista de Bartlett, pode ser complementada pelos passos 2, 3 e 4²⁸⁰ da metodologia de Alda Facio para identificar qual mulher está contemplada pela norma jurídica que prevê a competência híbrida, inclusive pelo viés da interseccionalidade, apontando as desigualdades de caráter sexista.

O atual desenho institucional do Judiciário no enfrentamento da violência doméstica nas relações afetivas não garante às mulheres o direito de acesso à justiça de forma célere e efetiva. O desenho ideal deveria assegurar a devida especialização das unidades judiciais e a competência híbrida, porque a divisão da competência entre matérias cíveis e criminais não leva em consideração a complexidade da violência que ocorre nas relações íntimas de afeto. Essas unidades deveriam ter a estrutura adequada de recursos humanos e materiais para a promoção do atendimento integral da mulher em situação de violência, levando em conta o volume de trabalho e tendo como balizas a reparação integral, a capacitação continuada e a articulação interinstitucional, bem como promovendo visão unitária e holística da violência doméstica.

Contudo, na prática, é inviável a especialização em todas as entrâncias, na medida em que é difícil implementá-la nas comarcas iniciais e intermediárias; mas, na entrância final (normalmente municípios de grande e médio porte), deve-se exigir a ampliação e a estruturação das unidades especializadas.

A redação original do artigo 14 da Lei Maria da Penha, elaborada com a contribuição dos movimentos feministas de forma organizada, tinha a expectativa de uma competência híbrida que contemplasse as demandas criminais e de Direito de Família.

²⁸⁰ “Passo 2: Se trata de aprofundar a compreensão do que é o sexismo e as formas como se manifesta, identificando e questionando os elementos de doutrina jurídica, dos princípios e fundamentos legais e das investigações que embasam esses princípios e essas doutrinas, que excluem, invisibilizam ou subordinam as mulheres. [...] Passo 3: Identificar qual a mulher que a lei está contemplando como “o outro”, visto que o paradigma de ser humano é do homem e analisar seus efeitos nas mulheres nos aspectos de raça, orientação sexual, deficiência, idade etc. [...] Passo 4: Buscar qual a concepção de ‘mulher’ que serve de sustento ao texto para encontrar soluções práticas para a exclusão, os problemas e necessidades das mulheres que não impliquem na institucionalização da desigualdade.” FACIO, Alda. **Quando el género suena cambios trae**: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. 1. ed. San José, Costa Rica: ILANUD, 1992. p. 77-96. Tradução nossa.

A ideia era justamente o *one stop shop*²⁸¹, ou seja, em um mesmo local, a mulher em situação de violência resolveria todas as questões criminais e de Direito de Família subjacentes à agressão.

A não implementação da competência híbrida gera incremento do labirinto do Direito, e o fatiamento das soluções pode implicar a exigência de que a mulher em situação de violência procure diversos Juízos, como os Juizados especializados, para a concessão das medidas protetivas de urgência, e a Vara de Família, para a definição da partilha de bens e guarda dos filhos, por exemplo.

A teleologia da competência híbrida é justamente contemplar a mulher na sua integralidade ao facilitar o acesso ao sistema de justiça e concentrar, em um mesmo Juízo, a resolução das demandas criminais e de Direito de Família decorrentes do fato delitivo:

Quando os legisladores pensaram na Lei Maria da Penha, pensaram no amparo integral à vítima. E entenderam, de forma correta, que quando a mulher é vítima de violência doméstica ela não quer apenas a situação de condenação e absolvição do réu. Ela não busca só a esfera criminal e a vingança, ela também busca virar a página da vida dela. Como ela faz isso? Com o divórcio, com a dissolução da união, com a fixação de alimentos para os filhos... Por isso, a lei acaba sendo híbrida, mista, cível e criminal, é um diferencial dentro da área da Justiça²⁸².

Além da resolução de todos os aspectos da violência, essa concentração das demandas em um mesmo Juízo evita a revitimização, não sendo necessário que a mulher narre sua história por diversas vezes a autoridades distintas:

A vítima não precisa ficar narrando a vida dela, isso é revitimizar. A cada vez que ela conhece uma autoridade diferente e narra a história

²⁸¹ *One stop shop*, também conhecido como *one stop market*, consiste em um ambiente virtual ou físico em que o consumidor pode realizar compras de diferentes itens no mesmo local. Esse conceito surgiu nos Estados Unidos em 1920. O QUE é One Stop Shop? **Infracommerce**, [s. l.], c2023. Disponível em: <https://landing.infracommerce.com.br/post/o-que-e-one-stop-shop>. Acesso em: 4 mar. 2023; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Reflexões sobre a competência híbrida (cível e criminal) do Juizado da Mulher. In: COPEVID; ESUMP-GO. **Proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar**. 1 Webinar (198 min). ESUMP MPGO, 1 mar. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NZySBpBeSi8>. Acesso em: 15 abr. 2023.

²⁸² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Relatório**: o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023. p. 96.

dela para uma magistrada, novamente ela vai viver aquela situação e ficar peregrinando os direitos dela, e é isso que nós não queremos²⁸³.

O constrangimento e a humilhação aos quais a mulher é submetida ao ter que relatar a violência carregam forte abalo emocional e sentimentos de vergonha e culpa bastante intensos:

A vítima chega aqui bastante retraída, vergonhosa, e encolhe-se como se fosse uma conchinha. Afirma que sofreu violência, mas tira a culpa do agressor e traz para si: “é que não quis cozinhar naquele dia, por isso apanhei!” (...) você vai expor seus problemas particulares para alguém que tu não conhecer, né? Então, na Delegacia, depois vai para o Juiz e tem mais todas nós que estamos lá, então... Elas sentem muita vergonha disso tudo. (Defensora Pública do Juizado G)²⁸⁴.

A dupla competência prevista na Lei Maria da Penha resolveria a demanda das mulheres, segundo excerto da pesquisa empírica “Violência contra a mulher e as práticas institucionais”, realizada pelo Ministério da Justiça:

Ah, sim! Então, aqui eu achei que a gente já podia dar entrada nos processos mas como ela me explicou aqui só dá entrada no processo litigioso e o outro... como é mesmo o nome? O, o... consensual? Isso, consensual! Esse eu vou ter que ir resolver lá no [...] porque aqui só dá entrada no litigioso. Isso que poderia melhorar: podia dar entrada pelos dois, ou no litigioso ou no consensual. (Vítima 6)²⁸⁵.

A respeito da competência híbrida, essa pesquisa conclui que, para as mulheres, “[...] a falta de um Juizado com competência [...] cível e criminal, que analisasse seu caso de forma plena conglobada, representaria um espaço muito mais

²⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Relatório**: o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023. p. 96.

²⁸⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. (Série Pensando o Direito, 52). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9998/1/MJ_ViolContraMulher_52.pdf. Acesso em: 26 fev. 2023. p. 68.

²⁸⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. (Série Pensando o Direito, 52). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9998/1/MJ_ViolContraMulher_52.pdf. Acesso em: 26 fev. 2023. p. 90.

adequado à solução de demanda, sem impor os altos custos, lato sensu, que a rotina em várias Serventias sempre causa”²⁸⁶.

O desmembramento do conflito em Varas judiciais distintas pode comprometer a melhor solução e dificultar o empoderamento da mulher, que se vê presa nos trâmites burocráticos do labirinto do Direito.

A violência doméstica ocorre em um contexto complexo e multifacetado, no qual o aspecto criminal, apesar de relevante, não é o único que deve ser tratado, sendo importante, até mesmo para evitar novas violências, a apreciação de outros temas, como guarda, dissolução do vínculo afetivo, partilha de bens e prestação alimentícia.

O Projeto Pensando o Direito, idealizado pelo Ministério da Justiça e pela Secretaria de Assuntos Legislativos, elaborou, em parceria com o Ipea a pesquisa empírica e interdisciplinar n. 52 da série, intitulada “Violência contra a mulher e as práticas institucionais”, que enumera três categorias de empecilhos institucionais ao acesso à justiça, divididos em: problemas físico-estruturais, problemas histórico-culturais e problemas político-legais²⁸⁷.

Os problemas físico-estruturais abrangem: a) a falta de espaço físico para atendimento humanizado; b) grande número de demandas e poucos Juizados e Núcleos; c) falta de profissionais; d) atendimento feito por funcionários e estagiários; e) falta de informação precisa e adequada; f) atrasos, cancelamentos não informados e faltas injustificadas; g) horários de atendimento conflitantes com o horário médio de trabalho das mulheres; h) dificuldade de cumprimento de medidas protetivas, em função do despreparo policial/oficial de justiça.

Os problemas histórico-culturais incluem: a) culturas jurídicas diferenciadas; b) patriarcalismo; c) culpabilização da própria vítima; d) proteção à família.

Os problemas político-legais abarcam: a) escassez do trabalho em rede; b) falta de percepção das políticas públicas em direitos humanos; c) falta de competência

²⁸⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. (Série Pensando o Direito, 52). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9998/1/MJ_ViolContraMulher_52.pdf. Acesso em: 26 fev. 2023. p. 91.

²⁸⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. (Série Pensando o Direito, 52). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9998/1/MJ_ViolContraMulher_52.pdf. Acesso em: 26 fev. 2023. p. 11.

híbrida dos Juizados especializados; d) falta de adequado banco de dados das vítimas.

Em relação aos problemas físico-estruturais, os argumentos contrários à competência híbrida corroboram a ideia de que haverá prejuízo à prestação jurisdicional envolvendo as medidas protetivas de urgência e o trâmite das ações penais, justamente porque há um elevado número de processos em curso nas poucas Varas especializadas instaladas no país e falta de profissionais.

As dificuldades observadas na prestação jurisdicional nos casos de violência doméstica, consistentes no grande volume de processos e escassez de profissionais, não serão superadas com a implementação da competência híbrida se não houver alteração na organização judiciária dos Tribunais Estaduais com foco na gestão do acervo processual, na estruturação das unidades especializadas e na alocação de recursos materiais e humanos adequados.

Ademais, a alteração desse quadro institucional demanda medidas administrativas pelos Tribunais para a sua implantação. Registre-se que tal alteração não corresponde a uma violação da autonomia em relação à organização judiciária, visto que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, que a competência prevista na Lei n. 11.340/2006 “[...] não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária”²⁸⁸.

Contudo, a implantação dessas medidas administrativas deve ser antecedida por estudos a respeito dos dados disponíveis em cada Tribunal para a elaboração de propostas adequadas a cada realidade institucional:

Logo, a competência jurisdicional deve ser parametrizada a partir do ideário de instrumentalidade e de adequação. Desse modo, afasta-se, por um lado, esquemas abstratos e aleatórios de competência, permitindo-se, por outro lado, a adoção de estruturas adequadas, delineadas a partir de uma realidade empiricamente verificável e mediante a eleição de critérios razoáveis e juridicamente relevantes. Obedecidos os critérios constitucionais e legais, as regras de competência — espectro no qual se inclui a possibilidade de

²⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19/DF**. Violência doméstica – Lei nº 11.340/06 – gêneros masculino e feminino – tratamento diferenciado. [...] Competência – violência doméstica – Lei nº 11.340/06 – Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. [...] Violência doméstica e familiar contra a mulher – regência – Lei nº 9.099/95 – afastamento. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 26 jan. 2022. p. 1.

especialização das competências jurisdicionais — devem ser necessariamente construídas e elaboradas a partir do número de causas distribuídas, da natureza jurídica da questão de direito deduzida em juízo, do procedimento utilizado e dos órgãos judiciários existentes²⁸⁹.

Os problemas histórico-culturais incluem a distinção entre cultura jurídica oficial e popular, que corresponde à diferença entre os anseios do sistema de justiça e das mulheres atendidas, bem como a incompreensão dos agentes estatais a respeito da complexidade da violência doméstica.

Nesse quesito, cabe destacar o patriarcalismo, que é retratado na interpretação dos conflitos segundo a divisão de papéis entre os gêneros, o julgamento moral quando a mulher tem maior liberdade sexual, seja como solteira ou após a separação, a responsabilidade exclusiva da mulher pela criação dos filhos, a culpabilização da mulher pela violência sofrida e a “[...] tendência ao discurso de proteção da ‘família’, ainda que a custo de imposição de mais sofrimento pela constância do ciclo de violência”²⁹⁰.

A proteção à mulher e a proteção à família muitas vezes se contrapõem: a manutenção da família ou a retomada do convívio esfacelado pela violência pode implicar o agravamento da culpabilização da mulher, que também se sente responsável pela “desintegração” da unidade familiar, bem como o aumento das agressões físicas e psicológicas, que podem inclusive se intensificar e chegar ao extremo do feminicídio²⁹¹.

Em relação aos problemas histórico-culturais, a unificação das competências criminal e de família pode reforçar o viés conciliatório e familista em detrimento dos interesses da mulher:

O familismo é uma das expressões do sexismo mais generalizadas no campo jurídico e é comumente apontado pelas feministas como um dos mais poderosos obstáculos para a efetivação dos direitos

²⁸⁹ GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; MAIA, Renata Christiana Vieira; ALMEIDA, João Alberto de (coord.). **Especialização da competência dos Tribunais**: relatório do Observatório do Judiciário da UFMG. Belo Horizonte: UFMG, 2021. p. 20-21.

²⁹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. (Série Pensando o Direito, 52). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9998/1/MJ_ViolContraMulher_52.pdf. Acesso em: 26 fev. 2023. p. 76.

²⁹¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. (Série Pensando o Direito, 52). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9998/1/MJ_ViolContraMulher_52.pdf. Acesso em: 26 fev. 2023. p. 84.

humanos das mulheres. A identificação da mulher-pessoa com a mulher-família ou mulher-reprodutora tem reduzido os efeitos de diversas leis garantidoras dos direitos das mulheres. As necessidades das mulheres, como pessoa e sujeito social, são distintas das necessidades da família, apesar de estarem, frequentemente, bem relacionadas na realidade. Mas é comum, no campo jurídico, a consideração de que mulher e família sejam adotadas quase como termos sinônimos²⁹².

A desconsideração do sistema protetivo previsto na Lei Maria da Penha nos Juízos de Família, nos quais prevalece o paradigma familista, sem qualquer perspectiva de gênero, pode gerar revitimização à mulher em situação de violência.

O labirinto androcêntrico do Direito reforça essa concepção de que a preservação da família deve se sobrepor aos interesses da mulher em situação de violência.

O discurso do Direito, que continua encastelado em seu labirinto androcêntrico, ainda defende que a legislação sobre enfrentamento da violência doméstica deve garantir a harmonia da família, reafirmando o caráter privado desses conflitos e o forte viés familista²⁹³.

Na Vara de Família, o princípio regente é a conciliação, conforme preconiza o artigo 694, *caput*, do Código de Processo Civil: “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”. Na prática forense, a composição é premissa das ações de família, sendo comum que o homem e a mulher constituam o(a) mesmo advogado(a), e não há intervenção obrigatória do Ministério Público.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 41, veda a aplicação da Lei n. 9.099/1995 e quaisquer procedimentos despenalizadores ou conciliatórios. De modo semelhante, o artigo 32, “b”, da Recomendação Geral n. 35 do Comitê CEDAW, sobre violência de gênero contra as mulheres, defende a impossibilidade de utilização da conciliação ou métodos alternativos de resolução de conflitos nesses casos sem que

²⁹² SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998>. Acesso em: 10 set. 2022. p. 595.

²⁹³ SABADELL, Ana Lucia. Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 840, p. 429-456, out. 2005. p. 435.

haja o devido acompanhamento psicossocial da mulher, assegurado o consentimento livre e esclarecido²⁹⁴.

O Informe Hemisférico do MESECVI apresentou um conjunto de recomendações para serem incluídas na legislação, dentre as quais: “revogar as disposições que permitam o uso de métodos de mediação ou conciliação judicial ou extrajudicial, nos casos de violência contra as mulheres, em face das desiguais condições de poder entre as partes que pode levar a mulher a aceitar acordos que não deseja ou que não terminem com a violência”²⁹⁵.

A mediação em conflitos familiares não pode ter como escopo a lógica familista, que preconiza o restabelecimento da vida conjugal e que colabora para a manutenção da dinâmica de violência e disfuncionalidades. Essa técnica de composição deve observar o contexto familiar específico e, a partir disso, traçar estratégias de intervenção ou de não intervenção.

Ana Lúcia Sabadell e Livia de Meira Lima Paiva defendem a inadequação da mediação nos casos de violência doméstica, pois “propor às partes envolvidas no conflito o emprego de técnicas de mediação pode implicar não só no aumento da violência contra a mulher vitimada, mas intensificar o próprio processo de vitimização”²⁹⁶.

²⁹⁴ “32. O Comitê recomenda que os Estados-Partes implementem as seguintes medidas no que se refere ao processo e à punição para a violência de gênero contra as mulheres: [...] b) Garantir que a violência de gênero contra as mulheres não seja obrigatoriamente encaminhada a procedimentos alternativos de resolução de litígios, incluindo mediação e conciliação. O uso desses procedimentos deve ser rigorosamente regulado e permitido apenas quando avaliação prévia de uma equipe especializada assegurar o consentimento livre e esclarecido da vítima/da sobrevivente afetada e que não há indicadores de novos riscos para a vítima/a sobrevivente ou seus familiares. Esses procedimentos devem empoderar as vítimas/as sobreviventes e ser oferecidos por profissionais treinados especialmente para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero contra as mulheres, garantindo proteção adequada dos direitos das mulheres e das crianças, bem como intervenção sem estereótipos ou revitimização das mulheres. Procedimentos alternativos não devem constituir obstáculo ao acesso das mulheres à Justiça formal.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília, DF: CNJ, 2019. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023. p. 32.

²⁹⁵ BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37. p. 32.

²⁹⁶ SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 153, p. 173-206, mar. 2019. p. 182.

Ante a controvérsia sobre o tema da mediação nos casos de violência doméstica, esse método não deve, em regra, ser aplicado, mesmo nos Juízos híbridos.

Os problemas político-legais que obstaculizam o acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência abrangem não apenas a escassez do trabalho em rede e a falta de condições para o cumprimento da Lei Maria da Penha, especialmente no seu viés preventivo e no que tange à competência híbrida das unidades especializadas.

De fato, a competência híbrida consiste em “solução-problema”, porque soluciona o labirinto do Direito, mas cria problemas estruturais que demandam investimento dos Tribunais na organização das unidades, com recursos humanos e materiais adequados. Nos aspectos histórico-culturais, por si só, a competência híbrida não afasta o viés familista nem o labirinto androcêntrico do Direito e pode incentivá-los com a busca de conciliações sem perspectiva de gênero. O trabalho em rede, por sua vez, depende de articulação interinstitucional que pode ser facilitada com a hibridiz, mas não decorre dela necessariamente.

Portanto, pela ótica da mulher, “perguntando pela mulher”, a competência híbrida atende melhor aos seus interesses ao evitar o labirinto do Direito e a revitimização, porém, ao ser confrontada a competência mista com os problemas físico-estruturais, histórico-culturais e político-legais, evidencia-se que essa não é uma solução por si só e de forma automática: exige-se, concomitantemente, a tomada de medidas administrativas pelos Tribunais para a estruturação das unidades especializadas e a capacitação dos magistrados(as) e servidores(as) para a atuação com perspectiva de gênero.

4.4.2 Razão prática feminista

A razão prática feminista ou raciocínio prático feminista carrega perspectiva metodológica capaz de dar voz àquelas que seriam ignoradas pelo raciocínio hierárquico dedutivo e “[...] convoca a um processo de deliberação contextualizada

que, ao raciocinar a partir do contexto, abre espaço para que sejam levadas em conta a diferença e as perspectivas das pessoas destituídas de poder”²⁹⁷.

A razão prática feminista, segunda etapa da metodologia feminista de Bartlett, complementada pelo passo 5 da metodologia de Alda Facio²⁹⁸, propõe uma investigação a partir das condições concretas de vida das mulheres (decolonial), isto é, do contexto em que se aplica a norma em análise. Busca-se extrair do texto da norma se ele atende aos interesses concretos das mulheres.

Nesse ponto, interessante resgatar achados de pesquisas empíricas que revelaram o descompasso entre as expectativas das mulheres e o sistema de justiça de enfrentamento da violência doméstica.

Essa abordagem do sistema de justiça criminal faz com que, a despeito do número cada vez maior de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, seja predominante a insatisfação das mulheres com o tratamento recebido nesse sistema, conforme demonstram algumas pesquisas empíricas²⁹⁹.

As respostas não podem ser generalizadas, pois as experiências concretas das mulheres em situação de violência são distintas e as condições de vida para se libertar da violência, a percepção e a reação à violência são diversas³⁰⁰:

²⁹⁷ SEVERI, Fabiana Cristina; LAURIS, Élide. E se os métodos feministas falassem: um debate epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil. In: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 49-80. p. 70.

²⁹⁸ “Passo 5: Analisar o texto (componente forma normativo) tomando em conta os outros dois componentes (estrutural do direito judicial e político-cultural). Se é uma doutrina jurídica (componente político-cultural) verificar como está infiltrado no componente formal normativo e que influencia tem na estrutura etc. Ou se é um contexto legal, que parte de uma realidade concreta de uma mulher ou de um grupo de mulheres, perguntar quais são seus problemas, interesses e necessidades legais e verificar se elas se encontram refletidas nos componentes.” FACIO, Alda. **Quando el género suena cambios trae: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal**. 1. ed. San José, Costa Rica: ILANUD, 1992. p. 99. Tradução nossa.

²⁹⁹ Cf. AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em Juízo**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017; BARBOZA, Priscila da Silva. **A “judicialização das relações sociais”**: tensões entre o campo jurídico e as expectativas das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar na 3ª Vara Criminal de Pelotas/RS (2009-10). 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2011. Disponível em: <http://wp.ufpel.edu.br/ppgs/files/2014/06/priscila-da-silva-barboza.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022; BRAGAGNOLO, Regina Ingrid; LAGO, Mara Coelho de Souza; RIFIOTIS, Theophilos. Estudo dos modos de produção de justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 601-617, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38879/29357>. Acesso em: 17 mar. 2023.

³⁰⁰ CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do Direito e violência íntima contra mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 33-42, jan./mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_33.pdf. Acesso em: 10 set. 2022. p. 39.

O signo decolonial da proposta de sincera centralidade do ser humano como motivador da produção de conhecimento contrapõe-se, dessa forma, às disputas pela fala mais autorizada, por certezas e verdades, pela hierarquização das áreas e, conseqüentemente, pelo loteamento do poder que reside no ato de escolher as palavras e o modo de descrever a realidade³⁰¹.

A contextualização de eventual desinteresse da mulher em processar o autor da violência, por exemplo, deve ser feita levando em consideração a raça³⁰², a classe social, o grau de instrução, a independência financeira, o acesso à rede de proteção e o conhecimento a respeito de seus direitos para a devida percepção das experiências e necessidades específicas das mulheres na sociedade brasileira, que são muito diferentes:

Além das diferentes subjetividades da pluralidade de identidades e saberes construídos por diferentes grupos de mulheres, é importante levar em conta que os recursos materiais e culturais de que dispõem para enfrentar a violência doméstica variam, a depender precisamente das suas posições sociais, dos contextos em que ocorre a violência e das respostas institucionais para o problema³⁰³.

Os obstáculos estruturais que refletem de forma negativa na vida das mulheres no Brasil, que foram acentuados com a pandemia, incluem: insegurança alimentar, falta de saneamento básico e água potável, exclusão digital, falta de acesso a informações sobre direitos e vulnerabilidade social e econômica, como moradias em locais de risco e falta de trabalho e renda³⁰⁴.

³⁰¹ PITA, Flávia Almeida. Pesquisa participante: o desafio da produção de conhecimento jurídico popular e transformador. In: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 81-117. p. 102.

³⁰² “A prevalência dos casos na residência também é maior entre as mulheres negras (56,6%) do que entre brancas (45%). Assim, ainda que a residência seja o local de maior vulnerabilidade das mulheres à violência, algumas mulheres estão mais sujeitas a serem vitimadas em suas próprias casas do que outras.” BUENO, Samira *et al.* **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. [São Paulo]: FBSP: Datafolha, 2023a. Relatório de pesquisa. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023. p. 31.

³⁰³ SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Crimiais**, São Paulo, v. 146, ano 26, p. 241-271, ago. 2018. p. 263-264.

³⁰⁴ EMERJ. Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia. Mulheres, pandemia e violência: o impacto da pandemia de SARS-CoV-2 no acesso à justiça e na política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Relatórios de Pesquisa NUPEGRE**, Rio de Janeiro, n. 6, p. 1-71, 2022. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/nucleos-de-pesquisa/NUPEGRE/>. Acesso em: 26 fev. 2023. p. 35.

A pesquisa realizada pela Rede PENSSAN³⁰⁵ em 2022, no auge da pandemia da Covid-19, merece destaque por tecer a correlação interseccional entre a segurança alimentar e a raça em âmbito nacional. O estudo demonstrou que a insegurança alimentar foi maior nos domicílios nos quais a pessoa de referência é autodeclarada preta ou parda (63,6%) e menor para a raça branca (36,5%).

A falta de acesso à informação e aos meios digitais também pode configurar obstáculo para o acesso a serviços do sistema de justiça e a efetivação de direitos, sendo que a ausência de conexão à internet ou sua precariedade e a falta de um aparelho celular atingem principalmente as mulheres que moram no interior e em áreas rurais³⁰⁶:

O acesso a um telefone celular e a uma conexão à Internet se mostram especialmente importantes para favorecer a participação ativa das mulheres nos diversos aspectos da vida rural. Está amplamente demonstrado que os telefones podem ser um meio para combater a desigualdade da qual as mulheres são vítimas, uma vez que contribuem para a participação em espaços de tomada de decisão, aos esforços organizacionais, à ampliação de saberes e à inclusão em processos econômicos e sociais coletivos³⁰⁷.

As demandas de sobrevivência, vinculadas a alimentação, transporte, trabalho e moradia da mulher e seus filhos, têm maior importância por se tratar da vida concreta e não de arranjos normativos.

Olhar para essa perspectiva é buscar o feminismo decolonial, que exige observar as demandas concretas da mulher do sul global, que vive em vulnerabilidade social e econômica em uma sociedade profundamente desigual.

Campos aponta que não se trata a violência contra a mulher de um problema individual, mas sim de uma questão de reconhecimento social:

³⁰⁵ REDE PENSSAN. **II VIGISAN**: Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil. 2022. Supl. 1: insegurança alimentar nos estados. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2022/10/14/olheestados-diagramacao-v4-r01-1-14-09-2022.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023. p. 24-32.

³⁰⁶ OTERO, Manuel *et al.* Prefácio: uma contribuição relevante no caminho para a equidade. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA *et al.* **Desigualdade digital de gênero na América Latina e Caribe**. [202-]. p. 2-5. Disponível em: https://pagina22.com.br/wp-content/uploads/2020/10/BDG_PORTUGUES_v3.pdf. Acesso em: 26 fev. 2023.

³⁰⁷ OTERO, Manuel *et al.* Prefácio: uma contribuição relevante no caminho para a equidade. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA *et al.* **Desigualdade digital de gênero na América Latina e Caribe**. [202-]. p. 2-5. Disponível em: https://pagina22.com.br/wp-content/uploads/2020/10/BDG_PORTUGUES_v3.pdf. Acesso em: 26 fev. 2023. p. 5.

Além disso, mudar padrões culturais de entendimento da violência nas relações íntimas requer a compreensão da sua institucionalização cultural e mudanças legais. Assim, combinar transformações significativas de acesso aos bens e serviços públicos bem como padrões culturais de entendimento naturalizado às violências, parece ser um caminho mais seguro para garantir cidadania e reconhecimento às mulheres³⁰⁸.

Ademais, os interesses das mulheres em situação de violência podem ser completamente distintos do que o Direito e o sistema de justiça esperam, a mulher pode não querer de forma prioritária a punição ou prisão do agressor, mas resolver problemas concretos relacionados à separação, guarda e pensão dos filhos:

Uma coisa singular deve ficar muito clara ao desacostumado ou leigo na praxe forense do Juizado de Violência Doméstica. É que a primeira coisa que uma mulher que comparece a esse juizado deseja, sinceramente, é a satisfação integral e efetiva de seus direitos de família – leia-se, ter ela e sua numerosa prole o que comer e onde ficar, um teto. Após, uma declaração de próprio punho da autoridade pública que a atende para tentar justificar a falta ao trabalho, para não perder o salário de um dia de trabalho. Talvez pouca gente saiba, mas muitas preferem não ter o corte do ponto do dia do que comparecer ao juizado. Afinal, é preciso ter o que dar de comer aos filhos e a si mesma³⁰⁹.

Na pesquisa empírica “Relatório analítico propositivo: direitos e garantias fundamentais: entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça³¹⁰, também foi constatado que é comum que as mulheres não desejem o término do relacionamento afetivo com o agressor. Além disso, poucas mulheres entrevistadas demonstraram interesse na punição ou prisão do autor do fato:

³⁰⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do Direito e violência íntima contra mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 33-42, jan./mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_33.pdf. Acesso em: 10 set. 2022. p. 40.

³⁰⁹ AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Pensão e guarda de filhos preocupam mulheres. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 23 mar. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mar-23/lei-maria-penha-reconhece-problemas-civeis-agressao-familiar>. Acesso em: 22 jan. 2023. Não paginado.

³¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório analítico propositivo: direitos e garantias fundamentais: entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2018. (Série Justiça Pesquisa). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023. p. 191.

Pergunta 8: o que deseja do sistema judicial? DSC 8.1 – Que o agressor pare de incomodá-la (agredi-la): Eu quero o divórcio. Eu também não quero que ele fique preso, quero que ele permaneça sem ter contato nenhum comigo, não me ligue. Eu não quero mais conviver com ele, eu quero que ele saia. O único problema que eu estou tendo agora porque ele está me mandando mensagem, me ofendendo. Eu quero que ele me deixe em paz, não me perturbe mais e deixe de falar as coisas que anda falando. Pelo menos que sirva de lição a situação e que, de alguma forma, eu me sinta mais segura depois disso³¹¹.

Para ilustrar a complexidade dos interesses femininos e das demandas das mulheres em situação de violência, a razão prática feminista exige o acolhimento das mulheres para que elas possam ser vistas e ouvidas, como na resposta à pergunta “Ações consideradas muito importantes pelas mulheres para enfrentar a violência doméstica” da pesquisa de 2023 “Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil”:

76,5% punir de forma mais severa aqueles que cometem violência doméstica;
72,4% alguém para conversar, como um psicólogo ou outro especialista em saúde mental;
69,4% oferecer suporte legal e serviços que orientem a mulher;
67,9% ampliar a divulgação de campanhas sobre conscientização e denúncia de violência doméstica para homens e mulheres;
67,2% garantir acesso a necessidades básicas para mulheres em situação de violência³¹².

As ações mencionadas pelas mulheres na pesquisa estão em consonância com o tripé que rege a Lei Maria da Penha³¹³: prevenção, punição e proteção, com ênfase no atendimento psicológico (arts. 29 e 35, I), na assistência jurídica qualificada (arts. 27 e 28), nas campanhas de conscientização (arts. 8º, V, e 35, IV) e no

³¹¹ AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas**: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em Juízo. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 339-340.

³¹² BUENO, Samira *et al.* **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 4. ed. [São Paulo]: FBSP: Datafolha, 2023b. Infográfico de divulgação. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-infografico.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023. p. 2.

³¹³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 dez. 2021.

atendimento de necessidades básicas das mulheres em situação de violência (art. 35, I).

Pela razão prática feminista, a competência híbrida é melhor para atender às demandas concretas das mulheres em situação de violência. Não obstante, vale destacar que a punição do agressor também é objetivo de boa parte das mulheres, embora não seja uma finalidade visada por todas, e pode não ocorrer de forma célere com a implantação da competência híbrida em unidades sem estrutura adequada – mais uma vez, a "solução-problema".

4.4.3 Conscientização

A conscientização ou aumento de consciência é um método feminista que pretende analisar como a prática jurídica atinge a vida das mulheres que procuram o sistema de justiça. É um método de tentativa e erro, com foco na partilha de experiências, que gera reconhecimento entre as pessoas e “[...] não limita seu impacto às esferas privadas e individuais, dirigindo-se, estrategicamente, às dimensões coletivas e institucionais”³¹⁴.

A conscientização, terceira etapa da metodologia feminista de Bartlett, complementada pelos passos 1 e 6 de Alda Facio³¹⁵, propõe a tomada de consciência das relações de gênero antes de aplicar a norma (capacitação), por meio do engajamento colaborativo e com base na experiência e narrativas pessoais.

O uso da categoria gênero na análise dos casos de violência doméstica de forma transversal com raça, classe e outras categorias interseccionais e de sub-representação é oriundo do aumento de consciência da complexidade do fenômeno da violência doméstica.

³¹⁴ SEVERI, Fabiana Cristina; LAURIS, Élica. E se os métodos feministas falassem: um debate epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil. *In*: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 49-80. p. 71.

³¹⁵ “Passo 1: Tomar consciência a partir da experiência pessoal da subordinação do gênero feminino ao masculino. [...] Passo 6: Coletivizar a análise, não somente para que seja enriquecida por mulheres (e homens conscientes) de diferentes setores, uma vez que se tenha educação legal popular, passo importante para continuar o processo de conscientização, que é o passo prévio a qualquer análise de um texto legal, já que sem a tomada a consciência de que as mulheres por seu gênero/sexo, somos subordinadas e discriminadas, sem o qual sequer se pode iniciar um questionamento de um sistema legal desde uma perspectiva de gênero.” FACIO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal**. 1. ed. San José, Costa Rica: ILANUD, 1992. p. 75-109. Tradução nossa.

Sobre o empoderamento das mulheres, Nelly Stromquist explicita quatro pressupostos para o seu desenvolvimento: a) cognitivo, que se refere à conscientização sobre a dominação masculina; b) psicológico, no qual se desenvolvem os sentimentos de autoestima, autoconfiança e respeito; c) econômico, com foco em atividades que gerem renda e independência financeira; d) político, por meio da mobilização da sociedade para efetivar mudanças³¹⁶.

A conscientização sobre a desigualdade de gênero que estrutura a sociedade brasileira é um dos aspectos da prevenção previstos no artigo 8º, V, da Lei Maria da Penha³¹⁷: “a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres”. Nesse aspecto, deverão ser articuladas ações com os demais agentes do sistema de justiça, movimentos sociais, meio acadêmico, mídia e organizações da sociedade civil.

O atendimento psicológico também está previsto na Lei Maria da Penha por meio da atuação da equipe multidisciplinar nas unidades especializadas (art. 29) e da possibilidade de criação, pelas unidades da federação, de “centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar” (art. 35, I³¹⁸).

A independência financeira é fator relevante para o rompimento do ciclo da violência pela mulher e se relaciona com a análise decolonial, visto que esse estudo deve observar os interesses das mulheres de forma concreta e levar em conta suas

³¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. (Série Pensando o Direito, 52). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9998/1/MJ_ViolContraMulher_52.pdf. Acesso em: 26 fev. 2023. p. 104.

³¹⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 dez. 2021.

³¹⁸ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 dez. 2021.

especificidades para que sejam encaminhadas aos programas existentes e devidamente capacitadas para o mercado de trabalho.

A conscientização política por meio de programas e campanhas para o enfrentamento da violência doméstica é dever do Estado, nos termos do artigo 35, IV, da Lei Maria da Penha³¹⁹, e responsabilidade da sociedade civil.

A conscientização do Poder Judiciário perpassa necessariamente pela superação do labirinto androcêntrico do Direito, que tem como sujeito universal o gênero masculino. Importante que haja guinada epistemológica na elaboração e interpretação das normas jurídicas por intermédio da conscientização, pela perspectiva de gênero, de todos os agentes do sistema de justiça (Poder Legislativo, Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Privada).

Na prática forense, não há interlocução entre os Juízos cível, criminal e de família, como se a vida das mulheres fosse segmentada nos diversos ramos do Direito, sem unidade, gerando a incompreensão da complexidade da violência doméstica por parte dos Juízos das Varas de Família, inclusive com a prolação de elevado número de decisões conflitantes:

Há ainda aquelas unidades que não atuam em nenhuma instância cível, sequer provisoriamente. No mais, não costuma existir qualquer tipo de comunicação com as varas de competências cíveis (família, infância, etc.) no sentido de criar arranjos para evitar que as decisões tomadas conflitem entre si ou para agilizar o processamento das demandas³²⁰.

³¹⁹ “Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: [...] IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar”. BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 dez. 2021.

³²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Relatório**: o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023. p. 98.

As Varas de Família desconsideram a complexidade da violência doméstica e os riscos gerados para as mulheres por ocasião da prolação dessas decisões colidentes, possivelmente em razão da falta de capacitação:

Entre as localidades pesquisadas, a competência híbrida dos âmbitos criminal e cível, de forma plena e definitiva, ocorre em apenas uma unidade. Lá tramitam os assuntos cíveis que guardam relação com os fatos de violência enquadrados na LMP. Inclusive as varas de família declinam competência para a vara de VDFM, sendo que qualquer demanda cível relacionada ao casal e/ou relacionada com o caso de violência é resolvida diretamente na unidade. Ou seja, o processo de violência doméstica atrai os demais mesmo que seja posterior ao processo da outra vara. [...] Reforçando a importância da competência híbrida, a juíza da vara acredita que os juízes das unidades especializadas de VDFM são mais capacitados para atuar em casos que envolvem esse tipo de violência que os juízes da vara de família³²¹.

O risco de prolação de decisões contraditórias, como a designação da audiência de conciliação ou mediação concomitante à vigência das medidas, ou mesmo outras determinações, como atendimentos psicológicos em conjunto, viola as restrições impostas pelo Juízo da Violência Doméstica. Na concessão das medidas protetivas de urgência pela unidade especializada, pode ser deferida a suspensão das visitas e deferida a pensão provisória (art. 22, IV e V, da Lei n. 11.340/2006³²²), o que também pode implicar decisões conflitantes com o Juízo de Família.

Essa visão fragmentada da situação de violência pode, ainda, ocasionar a sucessão de registros policiais, uma vez que a resposta estatal não é célere, o que contribui para a multiplicação de demandas.

³²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Relatório:** o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023. p. 95-96.

³²² “Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.” BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 dez. 2021.

É preciso buscar a solução integral dos problemas decorrentes da violência doméstica, por exemplo: a fixação dos alimentos é importante para que a mulher rompa o ciclo de violência, já o estabelecimento da guarda e da visita são pontos de atrito que devem ser superados em tempo razoável, e eventual indenização deve ser arbitrada nas sentenças penais condenatórias em patamar adequado para o atendimento da premissa da reparação integral, conforme preconiza o sistema interamericano.

Inúmeras questões sobre a competência híbrida dependem de regramento³²³, como: a extensão dessa competência cível; determinar se ela é concorrente ou exclusiva e se, para definição da competência, basta a alegação de agressão ou é necessário o registro da ocorrência ou a concessão de medida protetiva de urgência; se haverá a alteração da competência quando o ato violento ocorrer no curso da ação na Vara de Família, com a remessa dos autos ao Juízo especializado; e a competência recursal.

O Projeto de Lei n. 3244/2020 regulamenta a competência híbrida na Lei Maria da Penha a partir da concepção majoritária de hibridez no meio acadêmico e movimentos sociais. De acordo com o projeto, essa competência é definida pela alegação da mulher, não sendo exigido o registro da ocorrência. Além disso, o projeto prevê que a competência é concorrente entre a unidade especializada e a Vara de Família e que a partilha de bens somente será apreciada no Juízo especializado se tiver ocorrido violência patrimonial (interpretação restritiva).

Observa-se da realidade institucional brasileira que a competência híbrida não foi, na prática, implementada pelos Tribunais Estaduais, o que depende de medidas administrativas. Todavia, há ferramentas que podem ser efetuadas com custo baixo e que minimizariam os efeitos do labirinto do Direito, tais como a capacitação dos Juízos das Varas de Família, a comunicação entre os Juízos por meio

³²³ No Direito Comparado, que não é objeto desta pesquisa, de forma resumida, a legislação espanhola de 2004 disciplina de forma detalhada a competência cível, que é ampla e exclusiva, atraindo as demandas cíveis relacionadas à violência doméstica (Ley Orgánica 1/2004: arts. 44, 57 e 60), de forma semelhante à Ley 19.580/2017 do Uruguai (art. 51, item “c”), que também prevê a conexão das causas e julgamento na unidade especializada. ESPANHA. Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 313, p. 1-53, 2004. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2004/BOE-A-2004-21760-consolidado.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023; URUGUAY. Ley 19.580. **Diario Oficial**, Montevideo, n. 29.862, p. 25-39, 2018. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2018_ley19580_ury.pdf. Acesso em: 17 maio 2023.

de ferramentas eletrônicas e a prioridade de tramitação dos feitos envolvendo violência doméstica.

No âmbito internacional, no item 24, “b”, da Recomendação Geral n. 19 do Comitê CEDAW, está expresso que “é essencial a capacitação quanto às questões do gênero dos funcionários judiciais e outros responsáveis públicos e agentes da ordem pública, para uma efetiva implementação da Convenção”³²⁴.

No item 29 da Recomendação Geral n. 33 do Comitê CEDAW, sugere-se que os Estados-parte:

- a) Adotem medidas, incluindo programas de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça e estudantes de direito, para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça; b) Incluam outros profissionais nesses programas de conscientização e capacitação, em particular profissionais de saúde e trabalhadores sociais, que desempenham potencialmente um papel importante em casos de violência contra as mulheres e em questões de família; [...] e f) Proporcionem programas de capacitação para juízes, promotores, advogados e funcionários encarregados de fazer cumprir a lei sobre a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais relacionados aos direitos humanos, incluindo a Convenção e a jurisprudência do Comitê, bem como a aplicação da legislação proibindo a discriminação contra as mulheres³²⁵.

³²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral nº 19 (violência contra as mulheres)**. 1992. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-19-cedaw.pdf/5f5504a5-2593-4bc3-f195-7c9566d0d86e?version=1.0>. Acesso em: 23 abr. 2023. Não paginado.

³²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 2015. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-geral-n33-comite-cedaw.pdf/21a63c54-e061-43c6-f5d4-88630e8f0265?version=1.0>. Acesso em: 20 jan. 2022. p. 14-15.

A capacitação com perspectiva de gênero também está prevista no âmbito nacional em diversas recomendações³²⁶ e resoluções³²⁷ expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2007, com temáticas sobre a equidade de gênero na magistratura e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Portaria n. 15/2017 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, que teve seu escopo ampliado pela Resolução n. 254/2018³²⁸.

A Resolução n. 253/2018³²⁹, alterada pela Resolução n. 386/2021, define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e

³²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 9, de 08 de março de 2007**. Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Brasília, DF: CNJ, 2007. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_9_08032007_23042019134610.pdf. Acesso em: 23 jan. 2022;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 79, de 8 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Varas ou Juizados que detenham competência para aplicar a Lei no 11.340/2006. [Brasília, DF]: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado193201202011205fb819b185206.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2022;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 85, de 12 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a observância de composição paritária na formação das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras de concursos públicos para ingresso na magistratura. [Brasília, DF]: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original20572520210119600747b5cb45e.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2022.

³²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 128, de 17 de março de 2011**. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. [Brasília, DF]: CNJ, 2011. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_128_17032011_22022017192521.pdf. Acesso em: 23 jan. 2022;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 376, de 2 de março de 2021**. Dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional. [Brasília, DF]: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1229362021030560422430ecd5f.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2022;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 255, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. [Brasília, DF]: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado15500920230320641880b10dcff.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2022.

³²⁸ “[...] definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. [Brasília, DF]: CNJ, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf. Acesso em: 21 jan. 2022. Não paginado.

³²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. [Brasília, DF]: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado131337202104146076ea817d8dc.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

atos infracionais e obriga os Tribunais a instituir Centros Especializados de Atenção às Vítimas.

A Recomendação n. 123/2022³³⁰ orienta aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos³³¹ e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 2021, foi lançado o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, composto por três partes: 1) conceitos; 2) guia para magistrados e magistradas; 3) questões de gênero específicas de diversos ramos da justiça. A adoção obrigatória do Protocolo consta da Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça³³², que estabelece a aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos em todo Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho formado pela Portaria n. 27/2021 do CNJ, que institui a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder.

Em breve síntese, o protocolo observa o diálogo multinível com os sistemas internacionais de proteção e foi criado para orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, enfatizando a relação íntima do Direito com as desigualdades no Brasil, mas também o seu potencial emancipatório.

³³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022.** Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. [Brasília, DF]: CNJ, 2022c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

³³¹ Sobre o tema dos direitos humanos e Poder Judiciário, vale destacar o relatório “Gênero e direitos humanos no poder judiciário brasileiro” (no prelo), fruto de um trabalho coletivo de magistradas pesquisadoras que compõem o Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça (GEPDI 11) da Enfam, criado em agosto de 2021 para fomentar estudos e pesquisas sobre a temática de gênero e direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário e propor ações dirigidas à garantia da igualdade substantiva entre homens e mulheres e da não discriminação contra as mulheres no acesso à justiça em todas as áreas e aspectos.

³³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023.** Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. [Brasília, DF]: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

Critica-se, todavia, que essas capacitações fiquem restritas aos(as) magistrados(as) designados(as) nas unidades especializadas:

Se, até o momento, as ações por parte do CNJ para a capacitação inicial e continuada em gênero e relações étnico-raciais são dirigidas para magistrados e magistradas que atuam nos JVDFMs, não há notícias de capacitações desse tipo voltadas a profissionais das varas cíveis e de família. Se os sistemas de proteção dos direitos humanos das mulheres têm feito diversas ressalvas em relação ao uso dos procedimentos alternativos de resolução de conflitos em casos de violência de gênero contra as mulheres, nas varas de família, atualmente, eles são praticamente a regra³³³.

A competência híbrida, por si só, não garante essa capacitação, que deve incluir no âmbito do Poder Judiciário as unidades especializadas em violência doméstica, as Varas Criminais comuns (maior acervo de casos envolvendo violência doméstica) e, principalmente, as Varas de Família.

A esse respeito, a pesquisa “Legislações e abordagens institucionais em violência contra as mulheres no sistema de justiça: experiências na América Latina”, elaborada por Andrea Catalina León e Paola Stuker e publicada em 2020 pelo Ipea, recomenda a priorização da especialização de práticas, procedimentos, formação e capacitação em todas as unidades judiciais com as mais diversas competências, em vez da criação de unidades especializadas:

No diagnóstico elaborado por Amaya (2016), a autora formula recomendações no sentido de priorizar a especialização das práticas, os procedimentos, a formação e as capacidades dos operadores, irrigando todas as jurisdições (penal, cível, de família e contenciosa administrativa), no lugar de priorizar a criação de órgãos especializados ou de novas repartições burocráticas no Judiciário. Para Amaya (2016), as estratégias de especialização que focam a segunda alternativa tendem a reproduzir assimetrias de cobertura geográfica, em razão de limitações orçamentárias e de operacionalização local. Na prática, as populações de zonas rurais e municípios pequenos podem ser excluídas dos benefícios da

³³³ CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. **Nota técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei 13.894/2019.** 26 out. 2020. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Nota-Cons%C3%B3rcio-Maria-da-Penha-Competencia-Hibrida.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023. Não paginado.

especialização, que somente chega a ser implementada nos grandes centros urbanos³³⁴.

Além disso, o estabelecimento de comunicação e lembretes entre as Varas Criminais, unidades especializadas e Varas de Família também se mostra viável, ainda mais se tratando de processos que tramitam em meio eletrônico, o que poderia evitar a prolação de decisões conflitantes, que invariavelmente ocasionam vitimização secundária às mulheres em situação de violência.

A Lei n. 13.894/2019 incluiu o inciso III ao artigo 1.048 do Código de Processo Civil, prevendo que “terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: [...] III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”³³⁵. A aplicação imediata desse dispositivo legal pode evitar a revitimização e garantir o acesso das mulheres à justiça de forma efetiva e célere.

As mulheres em situação de violência doméstica devem se adequar ao sistema justiça ou o sistema justiça deve se adequar às necessidades das mulheres em situação de violência doméstica?

Contrariamente à tradição do pensamento jurídico, a partir da reforma legal, é o sistema jurídico que necessita se adequar à realidade e não o contrário. Especificamente em relação à violência contra mulheres, a possibilidade de que, na mesma esfera jurisdicional, de forma concentrada e com economia de atos, possam ser resolvidas questões penais e de família representa importante inovação e, em termos pragmáticos, significa efetividade dos direitos³³⁶.

A mulher em situação de violência precisa de acolhimento e atendimento adequado na sua peregrinação pelo labirinto do Direito, seja em Vara única, seja em Vara Criminal comum, especializada ou com competência híbrida. O importante é que

³³⁴ AMAYA, Andrea Catalina León; STUKER, Paola. **Legislações e abordagens institucionais em violência contra as mulheres no sistema de justiça**: experiências na América Latina. Brasília, DF: Ipea, 2020. (Texto para Discussão, 2552). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9913/1/td_2552.pdf. Acesso em: 2 mar. 2023. p. 24.

³³⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 mar. 2023.

³³⁶ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169. p. 149.

os(as) magistrados(as) atuem com perspectiva de gênero, independentemente do desenho institucional.

Ao final da Nota técnica publicada pelo Consórcio Maria da Penha são sugeridas diversas medidas, mas vale destacar duas que poderiam ser acolhidas pelo Poder Judiciário:

4. promova, em parceria com as universidades, estudo sobre os custos econômicos de processos judiciais nas varas de violência doméstica e familiar e nas varas de família, gerando dados empíricos cientificamente coletados e analisados e contribuam para a reorganização judiciária necessária para a boa implementação de novas unidades judiciárias com competência plena.
5. realize, em parceria com as universidades, estudos sobre os fluxos e dos tempos processuais nas varas e juizados de violência doméstica e familiar, a fim de avaliar os fatores que provocam congestionamento processual nessas varas e propor medidas para reduzir os volumes de processos arquivados por prescrição de prazo³³⁷.

O aprimoramento da organização judiciária deverá ser precedido de estudos e pesquisas empíricas, com coleta e análise de dados em parceria com universidades, para que sejam propostas soluções viáveis e condizentes com a realidade de cada Tribunal, a fim de que o sistema de justiça pergunte diuturnamente pela mulher e tenha as suas demandas como prioritárias.

³³⁷ CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. **Nota técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei 13.894/2019.** 26 out. 2020. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Nota-Cons%C3%B3rcio-Maria-da-Penha-Competencia-Hibrida.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023. Não paginado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, os números alarmantes da violência contra a mulher foram bem retratados na imagem de um estádio lotado³³⁸, equivalente ao número diário de mulheres que sofrem violência (50.962), o que ilustra um contexto social que exige a intervenção do Estado, principalmente, do sistema de justiça, para seu enfrentamento.

O recorte temático desta dissertação de mestrado foi a violência doméstica nas relações íntimas de afeto, que corresponde à maior parte da violência sofrida pelas mulheres, uma vez que, em mais da metade dos casos analisados pela pesquisa “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”³³⁹, o local de ocorrência das agressões foi a residência e o principal agressor foi o parceiro ou ex-parceiro.

As mulheres em situação de violência doméstica enfrentam pelo menos dois obstáculos para acessar a justiça: o labirinto do Direito e o labirinto androcêntrico do Direito.

O labirinto do Direito consiste na peregrinação da mulher em situação de violência por diversos agentes do sistema de justiça e unidades judiciais para narrar a violência e receber a adequada proteção, bem como responsabilizar o agressor. Esses diversos caminhos exigem que a mulher não apenas se desloque fisicamente, mas tenha que contar por mais de uma vez os fatos violentos para autoridades diversas, o que pode acarretar a vitimização secundária.

O labirinto androcêntrico do Direito se refere à concepção universal que rege as normas e princípios do Direito pela perspectiva exclusivamente masculina, o que implica a formulação e interpretação do Direito segundo a lógica androcêntrica, que coloca os interesses do homem e sua concepção de mundo como única razão do Direito. Trata-se da reprodução pelo sistema de justiça da desigualdade de gênero, marcada pelo machismo estrutural e pelo patriarcalismo.

³³⁸ BUENO, Samira *et al.* **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. [São Paulo]: FBSP: Datafolha, 2023b. Infográfico de divulgação. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-infografico.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023. p. 1.

³³⁹ BUENO, Samira *et al.* **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. [São Paulo]: FBSP: Datafolha, 2023b. Infográfico de divulgação. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-infografico.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023. p. 1.

O referencial teórico e metodológico utilizado na pesquisa foi o feminismo jurídico inclusivo desenvolvido por Alda Facio e a metodologia feminista proposta por Katharine Bartlett.

Apesar do feminismo jurídico ter sido bastante desenvolvido nos Estados Unidos e na Europa, com cadeiras nas universidades sobre escrita feminista e questões de gênero no Direito, ainda tem pouco espaço na academia brasileira, menos ainda em mestrados profissionais voltados para a magistratura.

A teoria feminista do Direito possui como premissa a crítica de conceitos pré-estabelecidos nas ciências sociais e, no âmbito do Direito, questiona a racionalidade, imparcialidade e neutralidade dos ordenamentos jurídicos. A metodologia feminista tem como fundamentos a experiência das mulheres, estar a favor delas e situar a investigadora no mesmo plano crítico do objeto explícito de estudo.

Para encontrar a saída do labirinto do Minotauro, o novelo de Ariadne, usado como metáfora para a solução dos labirintos do Direito e androcêntrico do Direito, foi construído por meio da utilização das categorias feministas – tais como gênero, patriarcado, sexismo e androcentrismo, sem perder de vista as críticas dos feminismos da desconstrução (negro, *queer* e decolonial).

O feminismo como movimento social, ao se apropriar da agenda do combate à violência contra as mulheres, contribuiu para inovações legislativas e mudanças de paradigmas nos sistemas de proteção internacional, interamericano e brasileiro. O reconhecimento da violência contra a mulher como violação dos direitos humanos permitiu a internacionalização desse tema, com previsão de disposições a respeito da repressão, prevenção e proteção em face da violência doméstica em normas de tratados e convenções. Contudo, mesmo com essa ampliação normativa, a efetivação dos direitos e a redução dos índices de violência doméstica desafiam novos paradigmas.

A apresentação de conceitos e teorias do feminismo no capítulo 2, com foco na categoria gênero, as críticas do feminismo jurídico ao Direito como gendrado, sexista, masculino e androcêntrico e as metodologias feministas formaram o arcabouço teórico e metodológico para desenvolver a análise proposta no capítulo 4.

A abordagem histórica e normativa do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher exigiu a compreensão da complexidade da história do movimento feminista descrita no capítulo 3, que possui intensas controvérsias e está

em constante questionamento – afinal, não há “a mulher”, mas muitas mulheres e pessoas do gênero feminino. Abarcar os interesses e anseios de todas elas nunca foi tarefa fácil, mas as denúncias das feministas contra os casos de violência nas residências por parceiros e ex-parceiros foi de extrema importância para visibilizar o fenômeno e exigir do Estado atuação para o enfrentamento dessa violência.

As previsões em tratados e convenções internacionais da violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e a necessidade de proteção dos direitos das mulheres e meninas, com ênfase no combate à violência que aflige esse público, tiveram participação dos movimentos feministas.

O Estado brasileiro apenas saiu da inércia ao ser confrontado com o Relatório n. 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que recomendou a criação de legislação específica para tratamento da violência doméstica.

A Lei Maria da Penha foi publicada apenas em 2006 e, até hoje, não teve sua implantação integral efetivada pelo Poder Judiciário brasileiro.

A pergunta de pesquisa teve o seguinte recorte: a competência híbrida prevista nos artigos 14 (redação original) e 14-A (inserido pela Lei n. 13.894/2019), ambos da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), é a forma mais adequada para o enfrentamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher pelo Poder Judiciário, com base nas categorias de análise e metodologia propostas pelo feminismo jurídico?

No capítulo 4, o maior desafio da dissertação se apresentou, pois a ideia não era apenas descrever as metodologias feministas, mas aplicá-las.

Na primeira etapa de análise – a formulação da questão –, a competência híbrida foi apreciada pela perspectiva da mulher, que teria seus direitos efetivados de forma mais célere e integral com a implantação da competência mista, evitando a vitimização secundária e superando o labirinto do Direito.

Contudo, o exame do aspecto físico-estrutural confirmou a possibilidade de ocorrência de prejuízo à prestação jurisdicional em razão do número exorbitante de processos em trâmite nas Varas especializadas e unidades comuns que tratam do tema, sendo que qualquer mudança organizacional deve ser precedida de estudos para avaliação de impacto orçamentário e de recursos humanos nos Tribunais.

Quanto aos problemas histórico-culturais, foi demonstrado que a unificação poderia repisar a perspectiva familista em desfavor das necessidades das mulheres.

E, no aspecto político-legal, os obstáculos das mulheres de acesso à justiça exigem trabalho em rede e integração dos agentes do sistema de justiça, o que não decorre diretamente da implantação da competência híbrida.

Na segunda etapa de análise, a razão prática feminista descortinou os aspectos concretos da vida das mulheres, buscando compreender o contexto social e econômico de aplicação da norma.

Por meio do estudo de pesquisas empíricas, foi constatada a insatisfação das mulheres em situação de violência doméstica com o sistema de justiça. A complexidade das demandas trazidas pelas mulheres envolve a diversidade de experiências e exigem abordagem ampla não apenas para responsabilizar o agressor, mas também garantir proteção integral à mulher, com atendimento psicológico, assistência jurídica qualificada, campanhas de prevenção e conscientização e atendimento de necessidades básicas.

A competência híbrida se mostra mais adequada para a efetivação dessa proteção integral, mas, sem a estrutura adequada, o viés punitivo pode ser comprometido.

A conscientização destaca o papel da tomada de consciência das mulheres e do sistema de justiça em relação à violência que ocorre nas relações íntimas de afeto ou familiares por meio da capacitação, com a integração das informações das ações que tramitam nas Varas de Família e unidades especializadas, além da mobilização social.

A etapa analítica, por intermédio da aplicação do arcabouço teórico do feminismo jurídico inclusivo de Alda Facio conjugado com a metodologia feminista elaborada por Katharine Bartlett, bem como dos achados de pesquisas empíricas (elaboradas pelo CNJ e Ipea), permitiu vislumbrar respostas para a pergunta de pesquisa.

A competência híbrida foi apresentada como “solução-problema”, porque soluciona o labirinto do Direito, mas cria problemas estruturais que demandam investimento dos Tribunais na organização das unidades, com recursos humanos e materiais adequados.

5.1 Propostas/recomendações

Após a análise metodológica proposta, concluiu-se que, desde a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, os Tribunais Estaduais instalaram apenas 145 unidades especializadas, longe de atenderem à demanda dos casos de violência doméstica, que tramitam, em sua maioria, nas Varas Criminais comuns.

Diante desse cenário, sugere-se a capacitação de todos(as) os(as) magistrados(as) para o atendimento das demandas envolvendo violência doméstica, a vedação da mediação nesses casos, o provimento de equipes técnicas e multidisciplinares nas unidades judiciais que têm essa competência, mesmo que não sejam unidades especializadas, espaços físicos e estruturas adequadas, e a transformação das Varas Criminais e de Família em unidades especializadas com competência híbrida.

Interessante propor uma girada interpretativa do tema da especialização para que não seja voltado à criação de unidades, mas preveja a especialização de práticas e procedimentos por meio da capacitação em todas as unidades.

Imprescindível a capacitação dos(as) magistrados(as) que atuam nas Varas de Família, a comunicação entre os Juízos cível e criminal através de ferramentas eletrônicas e a prioridade de tramitação dos feitos envolvendo violência doméstica em qualquer unidade judicial, o que poderia impedir a prolação de decisões conflitantes e garantir celeridade à resposta judicial, a fim de evitar o labirinto do Direito e a vitimização secundária.

A capacitação com perspectiva de gênero está prevista em diversas recomendações e resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2007, com destaque para a recente Resolução n. 492/2023, que determina a adoção do Protocolo com Perspectiva de Gênero por todas as instâncias do Poder Judiciário, e nas convenções internacionais (Recomendações Gerais n. 19 e 33 do Comitê CEDAW).

É preciso exigir essa perspectiva de gênero também na esfera administrativa dos Tribunais para que o enfrentamento da violência de gênero garanta os direitos previstos na legislação internacional e nacional às mulheres em situação de violência de forma célere e efetiva, com a devida acolhida e sensibilização sobre os aspectos interseccionais da violência.

Apesar da competência híbrida não ser uma solução por si só, é nítido que o Poder Judiciário precisa mudar suas lentes para enxergar de forma peculiar e integral o tema da violência doméstica, com todos os seus os desdobramentos, sob pena de novas condenações no âmbito internacional e falácia dos sistemas preventivo, punitivo e protetivo construídos pela Lei Maria da Penha.

A mulher em situação de violência precisa de acolhimento e atendimento adequado na sua peregrinação pelo labirinto do Direito, seja em Vara única, seja em Vara Criminal comum ou especializada, com ou sem competência híbrida. O importante é que os(as) magistrados(as) atuem com perspectiva de gênero, independentemente do desenho institucional.

O aprimoramento da organização judiciária exige prévio diálogo interinstitucional do Poder Judiciário com as universidades para elaboração de estudos e pesquisas empíricas, com coleta e análise de dados, para que sejam apresentadas propostas viáveis e adequadas à realidade de cada Tribunal, tendo sempre no foco a pergunta pela mulher e alçando suas demandas como de absoluta prioridade.

É preciso que seja reconhecido o atual sucateamento das unidades especializadas, que possuem volume maior de trabalho que outras unidades e demandam equipe devidamente qualificada e capacitada, que compreenda a complexidade da violência doméstica e a visão tríplice da Lei Maria da Penha de prevenção, punição e proteção integral.

As lentes de gênero e a pergunta pela mulher ainda não são utilizadas na definição das políticas de gestão dos Tribunais Estaduais, sem as quais os labirintos permanecerão e a vitimização secundária se agravará.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019. (Feminismos Plurais).

ALMEIDA, Angélica de Maria Mello de; PANDJIARJIAN, Valéria; IZUMINO, Wânia Pasinato. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. *In*: MORAES, Maria Lygia Quartim de; NAVES, Rubens (org.). **Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência**. Campinas: Editora da Unicamp; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002. p. 75-106.

AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em Juízo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Pensão e guarda de filhos preocupam mulheres. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 23 mar. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mar-23/lei-maria-penha-reconhece-problemas-civeis-agressao-familiar>. Acesso em: 22 jan. 2023.

AMAYA, Andrea Catalina León; STUKER, Paola. **Legislações e abordagens institucionais em violência contra as mulheres no sistema de justiça: experiências na América Latina**. Brasília, DF: Ipea, 2020. (Texto para Discussão, 2552). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9913/1/td_2552.pdf. Acesso em: 2 mar. 2023.

AMORIM, Fernanda Pacheco. **Respeita as mina: inteligência artificial e violências contra a mulher**. 1. ed. Florianópolis: Ematis, 2019.

AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola (org.). **A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10946/1/A_Aplicacao_da_Lei_Maria_da_Penha.pdf. Acesso em: 19 jan. 2023.

ARROYO VARGAS, Roxana. Acceso a la justicia para las mujeres... el laberinto androcéntrico del derecho. **Revista IIDH**, [San José], v. 53, p. 35-62, 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26673.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Dogmática penal com perspectiva de gênero. *In*: PALMA, Maria Fernanda *et al.* (org.). **Prof. Doutor Augusto Silva Dias In Memoriam**. Lisboa: AAFDL, 2022. v. 2. p. 237-271.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Reflexões sobre a competência híbrida (cível e criminal) do Juizado da Mulher. *In*: COPEVID; ESUMP-GO. **Proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar**. 1 Webinar (198 min). ESUMP MPOGO, 1 mar. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NZySBpBeSi8>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BARBIERI, Catarina Helena Cortada; RAMOS, Luciana de Oliveira. Direito, feminismos e gênero: um guia básico para a pesquisa. *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). **Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 395-436.

BARBOZA, Priscila da Silva. **A “judicialização das relações sociais”**: tensões entre o campo jurídico e as expectativas das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar na 3ª Vara Criminal de Pelotas/RS (2009-10). 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2011. Disponível em: <http://wp.ufpel.edu.br/ppgs/files/2014/06/priscila-da-silva-barboza.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Quem ama não mata: é preciso voltar às ruas. **Trabalho Necessário**, [Niterói], v. 19, n. 38, p. 396-407, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/47625/28424>. Acesso em: 2 fev. 2022.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

BARTLETT, Katharine T. Métodos jurídicos feministas. *In*: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (org.). **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP: USP, 2020. v. 1. p. 242-360.

BATISTA, Nilo. **“Só Carolina não viu”**: violência doméstica e políticas criminais no Brasil. [20--]. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/jornal17-nilobatista.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Manual Metodológico para o Projeto de Pesquisa no Direito**. Pelotas: Universidade Federal de Pelotas, [2019]. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/10/Manual-Projeto-de-Pesquisa-vers%C3%A3o-final.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BEZERRA, André Augusto Salvador. Por uma virada ontológica no Judiciário brasileiro: um novo papel a ser desempenhado por negros e indígenas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, p. 1-25, 2022. Ahead of print. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/65752/43448>. Acesso em: 9 mar. 2023.

BIANCHINI, Alice. Varas híbridas com competência cível e criminal. *In*: COMISSÃO NACIONAL DA MULHER ADVOGADA; FONAVID. **Lei Maria Penha: diálogos entre**

advocacia e magistratura. 1 Webinar (248 min). OAB Nacional, 27 ago. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=noKIUI5lwUU>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRAGAGNOLO, Regina Ingrid; LAGO, Mara Coelho de Souza; RIFIOTIS, Theophilos. Estudo dos modos de produção de justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 601-617, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38879/29357>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL, Bruno. Manchete. **BNDigital**, [s. l.], 4 fev. 2019. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/artigos/manchete/>. Acesso em: 3 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Parecer proferido em Plenário no dia 27 de março de 2019 em relação do Projeto de Lei nº 510, de 2019**. [Brasília, DF]: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node019gxmzqa78nysl57jxg1r2eyf9327396.node0?codteor=1724715&filename=Tramitacao-PL+510/2019. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4559/2004**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256085&filename=PL%204559/2004. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 510, de 2019**. Permite o divórcio ou rompimento da união estável nos casos previstos na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, a pedido da ofendida. [Brasília, DF]: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1708317&filename=Tramitacao-PL+510/2019. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. [**Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes**]. 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. (Série Pensando o Direito, 52). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9998/1/MJ_ViolContraMulher_52.pdf. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3244, de 2020**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. [Brasília, DF]: Senado

Federal, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8120066&disposition=inline>. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=536&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 588**. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=588&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19/DF**. Violência doméstica – Lei nº 11.340/06 – gêneros masculino e feminino – tratamento diferenciado. [...] Competência – violência doméstica – Lei nº 11.340/06 – Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. [...] Violência doméstica e familiar contra a mulher – regência – Lei nº 9.099/95 – afastamento. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF**. Ação penal – violência doméstica contra a mulher – lesão corporal – natureza. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 30 jan. 2022.

BRUNEL, Pierre (org.). **Dicionário de mitos literários**. 1. ed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1997.

BUENO, Samira *et al.* **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. [São Paulo]: FBSP: Datafolha, 2023a. Relatório de pesquisa. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.

BUENO, Samira *et al.* **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. [São Paulo]: FBSP: Datafolha, 2023b. Infográfico de divulgação. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-infografico.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei**

Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-63.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista:** teoria feminista e crítica às criminologias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev./mar. 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778/248>. Acesso em: 10 set. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil:** limites e possibilidades. 1998. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/77869>. Acesso em: 7 set. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do Direito e Lei Maria da Penha. *In:* CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha:** comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do Direito e violência íntima contra mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 33-42, jan./mar. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_33.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In:* CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha:** comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, maio/ago. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2006000200005/7756>. Acesso em: 10 set. 2022.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento: contribuições do feminismo negro. *In:* HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro:** formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 271-289.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Aplicabilidade da competência cível e criminal da Lei Maria da Penha. *In:* SEMINÁRIO 12 ANOS DE LEI MARIA DA PENHA, 2019, Brasília, DF. **Anais eletrônicos** [...]. Brasília, DF: Comissão Permanente Mista de Combate à Violência Conta a Mulher, 2019. p. 101-107. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564441>. Acesso em: 10 ago. 2022.

CHRYSTUS, Mirian; LOPES, Eliane Marta Teixeira; CÓSER, Silvana. 'Quem ama não mata' é relançado com novas pautas feministas. **Uai**, Minas Gerais, 2 nov. 2018. Disponível em: <https://www.uai.com.br/app/noticia/pensar/2018/11/02/noticias-pensar,236733/quem-ama-nao-mata-e-relancado-com-novas-pautas-feministas.shtml>. Acesso em: 4 fev. 2022.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1993, Viena. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena: Organização das Nações Unidas, 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 8 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+**: relatório da pesquisa. Brasília, DF: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-pesquisa-discriminacao-e-violencia-contr-lgbtqia.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nota Técnica 0004865-61.2021.2.00.0000**. Nota técnica. Projeto de Lei 3.244/2020. Ampliação da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Manifestação contrária à proposta. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=1925A961B8DC59FDD3A9A13BD3D6CD53?jurisprudencialdJuris=52783>. Acesso em: 24 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: CNJ: Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília, DF: CNJ, 2019. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. [Brasília, DF]: CNJ, 2022c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 79, de 8 de outubro de 2020.** Dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Varas ou Juizados que detenham competência para aplicar a Lei no 11.340/2006. [Brasília, DF]: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado193201202011205fb819b185206.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 85, de 12 de janeiro de 2021.** Dispõe sobre a observância de composição paritária na formação das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras de concursos públicos para ingresso na magistratura. [Brasília, DF]: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original20572520210119600747b5cb45e.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 9, de 08 de março de 2007.** Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Brasília, DF: CNJ, 2007. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_9_08032007_23042019134610.pdf. Acesso em: 23 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório analítico propositivo: direitos e garantias fundamentais: entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário.** Brasília, DF: CNJ, 2018. (Série Justiça Pesquisa). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 128, de 17 de março de 2011.** Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. [Brasília, DF]: CNJ, 2011. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_128_17032011_22022017192521.pdf. Acesso em: 23 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018.** Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. [Brasília, DF]: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado131337202104146076ea817d8dc.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018.** Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. [Brasília, DF]: CNJ, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf. Acesso em: 21 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 255, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. [Brasília, DF]: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado15500920230320641880b10dcff.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 376, de 2 de março de 2021**. Dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional. [Brasília, DF]: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1229362021030560422430ecd5f.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. [Brasília, DF]: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO AVON; CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO. **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/548/1/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Relatório**: o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.

CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. **Nota técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei 13.894/2019**. 26 out. 2020. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Nota-Cons%C3%B3rcio-Maria-da-Penha-Competencia-Hibrida.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, [Florianópolis], ano 10, p. 171-188, 1. sem. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 jan. 2022.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 120-138.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [São Paulo], v. 23, n. 66, p. 165-211, fev. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/HpSYn9QgsGqLZYZHvyjTgRh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2022.

DEIFELD, Alessandra Guterres; MACELAI, Bruna Luísa. As implicações da colonização para a institucionalização da violência de gênero na América Latina: contributos do pensamento decolonial. *In*: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra *et al.* (org.). **Estudos e práticas sobre violências contra as mulheres com ênfase no gênero**. Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos, 2019. v. 3. (Coleção Não há lugar seguro). p. 94-104.

DELAP, Lucy. **Feminismos: uma história global**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

DIAS, Ana Beatriz. Controle de convencionalidade: da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos. *In*: RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública Geral. **Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018. p. 40-50. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/33829.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2023.

DORLIN, Elsa. **Sexo, gênero e sexualidades: introdução à teoria feminista**. São Paulo: Ubu, 2021.

EMERJ. Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia. Mulheres, pandemia e violência: o impacto da pandemia de SARS-CoV-2 no acesso à justiça e na política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Relatórios de Pesquisa NUPEGRE**, Rio de Janeiro, n. 6, p. 1-71, 2022. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/nucleos-de-pesquisa/NUPEGRE/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

ESPANHA. Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 313, p. 1-53, 2004. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2004/BOE-A-2004-21760-consolidado.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.

FACIO, Alda. Con los lentes del género se ve otra justicia. **El Otro Derecho**, Bogotá, n. 28, p. 85-102, jul. 2002. Disponível em: <https://ilsa.org.co/2022/01/el-otro-derecho-n-28/>. Acesso em: 10 set. 2022.

FACIO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal**. 1. ed. San José, Costa Rica: ILANUD, 1992.

FERNANDES, Daniela. 4 dados que mostram por que Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório. **BBC News Brasil**, [s. l.], 7 dez. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761>. Acesso em: 20 ago. 2022.

FERRAZ, Adriana; SANTOS, Natália. Mulheres ainda buscam espaço na política 90 anos após o voto feminino. **Estadão**, [São Paulo], 23 fev. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/infograficos/politica,mulheres-ainda-buscam-espaco-na-politica-90-anos-apos-o-voto-feminino,1226703>. Acesso em: 28 fev. 2022.

FIGUEIREDO, Angela. Epistemologia insubmissa feminista negra decolonial. **Tempo e Argumento**, Florianópolis, v. 12, n. 29, p. 1-24, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180312292020e0102/11455>. Acesso em: 10 jan. 2023.

FONAVID. **Enunciados**. [202-]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 28 jan. 2023.

FONAVID. **Nota técnica de apoio parcial ao PL 510/2019**. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/normas-tecnicas/centro-de-inteligencia-da-justica-do-distrito-federal-cijdf-notas-tecnicas/nota-tecnica-de-apoio-parcial-ao-pl-510-2019.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. *In*: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 245-282.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento?** Un debate político-filosófico. Madrid: Ediciones Morata; A Coruña: Fundación Paideia Galiza, 2006.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Escalas de Justicia**. Barcelona: Herder Editorial, 2012.

FREDMAN, Sandra. Enfrentando o futuro: igualdade substantiva sob os holofotes. **Revista da AJURIS**, [Porto Alegre], v. 40, n. 130, p. 443-482, jun. 2013. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/305/240>. Acesso em: 10 set. 2022.

GILLIGAN, Carol. **In a different voice**. London: Harvard University Press, 1982.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; MAIA, Renata Christiana Vieira; ALMEIDA, João Alberto de (coord.). **Especialização da competência dos Tribunais**: relatório do Observatório do Judiciário da UFMG. Belo Horizonte: UFMG, 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez**: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso. 6. ed. Madrid: Trotta, 2010.

HADDAD, Tathiana Machado Araújo. **Diplomacia pública**: a política externa brasileira e as ONGs na Conferência de Beijing (1995). 2007. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.10180>. Acesso em: 7 set. 2022.

HARAWAY, Donna. “Gênero” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. **Cadernos Pagu**, [Campinas], n. 22, p. 201-246, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/cVkJRgkCBftnpY7qgHmzYCgd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 mar. 2022.

HEMMINGS, Clare. Contando histórias feministas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 17, n. 1, p. 215-241, jan./abr. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2009000100012/10991>. Acesso em: 10 set. 2022.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

IGUALDADE de gênero precisará de 300 anos para ser alcançada, diz ONU. **UOL Notícias**, [s. l.], 7 mar. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2023/03/07/igualdade-de-generos-precisara-de-300-anos-para-ser-alcancada-diz-secretario-geral-da-onu.htm>. Acesso em: 8 mar. 2023.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Estudo de caso**: Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviços para Atendimento de Mulheres em Situação de Violência em Cuiabá, Mato Grosso: relatório final. São Paulo: Observatório Lei Maria da Penha, 2009. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/_ARQ/estudodecaso.pdf. Acesso em: 22 jan. 2023.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. *In*: WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2000. p. 27-66.

LAURETIS, Teresa de. Queer Theory: Lesbian and Gay Sexualities: An Introduction. **Differences: A Journal of Feminist Cultural Studies**, [Providence], v. 3, n. 2, p. 3-18, 1991. Disponível em: <https://cpb-us-e1.wpmucdn.com/wordpressua.uark.edu/dist/e/218/files/2019/05/DeLauretis.QueerTheory1991.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência: artigos 18 a 21. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 289-305.

LEITE, Isabela; MOTTER, Andressa. Com orçamento previsto de R\$ 7,7 milhões, Casa da Mulher Brasileira não recebeu nenhum pagamento em 2022. **G1**, São Paulo, 3 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/08/03/com-orcamento-previsto-de-r-77-milhoes-casa-da-mulher-brasileira-nao-recebeu-nenhum-pagamento-em-2022.ghtml>. Acesso em: 10 ago. 2022.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 357-377.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MILLETT, Kate. **Sexual Politics**. New York: Doubleday, 1970.

MITCHELL, Juliet. Mulheres: a revolução mais longa. **Revista Gênero**, Niterói, v. 7, n. 1, p. 203-232, 2006. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31107/18197>. Acesso em: 10 set. 2022.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NOSSAS Mulheres. **Manchete**, Rio de Janeiro, n. 1134, p. 29-35, 12 jan. 1974. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=004120&pasta=ano%20197&pesq=%22contra%20o%20aborto%22&pagfis=140021>. Acesso em: 19 fev. 2022.

O QUE é One Stop Shop? **Infracommerce**, [s. l.], c2023. Disponível em: <https://landing.infracommerce.com.br/post/o-que-e-one-stop-shop>. Acesso em: 4 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres**. 1993. Disponível em: [https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4\)+Direitos+Humanos%2Fc\)+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf](https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4)+Direitos+Humanos%2Fc)+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf). Acesso em: 20 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral nº 19 (violência contra as mulheres)**. 1992. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-19-cedaw.pdf/5f5504a5-2593-4bc3-f195-7c9566d0d86e?version=1.0>. Acesso em: 23 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 2015. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-geral-n33-comite-cedaw.pdf/21a63c54-e061-43c6-f5d4-88630e8f0265?version=1.0>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01**: Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes: Brasil. 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 4 mar. 2023.

OTERO, Manuel *et al.* Prefácio: uma contribuição relevante no caminho para a equidade. *In*: INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA *et al.* **Desigualdade digital de gênero na América Latina e Caribe**. [202-]. p. 2-5. Disponível em: https://pagina22.com.br/wp-content/uploads/2020/10/BDG_PORTUGUES_v3.pdf. Acesso em: 26 fev. 2023.

PACHECO, Dennis. Lutas por reconhecimento e os indicadores de racismo e lgbtfofia no Brasil em 2021. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. [São Paulo]: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022. p. 130-138.

PAIVA, Livia de Meira Lima; SABADELL, Ana Lucia. O crime de estupro à luz da epistemologia feminista: um estudo de casos no STF. **Delictae**, [Belo Horizonte], v. 3, n. 4, p. 110-155, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/64/42>. Acesso em: 10 set. 2022.

PANDJIARJIAN, Valéria. Maria da Penha: una mujer, un caso, una ley. **Revista Informativa CLADEM**, [Lima], ano 6, n. 9, p. 38-51, 2007.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIMENTEL, Sílvia. Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher->. Acesso em: 10 abr. 2023.

PIMENTEL, Sílvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. (Coleção História do Povo Brasileiro).

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-118.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. *In*: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José (org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia Editores, 2009. p. 116-148.

PITA, Flávia Almeida. Pesquisa participante: o desafio da produção de conhecimento jurídico popular e transformador. *In*: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (org.). **Pesquisar empiricamente o direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 81-117.

PITANGUY, Jacqueline. A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: memórias para o futuro. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 81-96.

PRIORE, Mary Del. **Histórias da gente brasileira: República: testemunhos (1951-2000)**. São Paulo: LeYa, 2019. v. 4.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais**. 3. ed. Florianópolis: Ematis, 2022.

REDE PENSSAN. **II VIGISAN: Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil**. 2022. Supl. 1: insegurança alimentar nos estados. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2022/10/14/olheestados-diagramacao-v4-r01-1-14-09-2022.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

RESENDE, Thiago. Bolsonaro cortou 90% da verba de combate à violência contra a mulher. **Folha de S.Paulo**, Brasília, 17 set. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/09/bolsonaro-cortou-90-da-verba-de-combate-a-violencia-contr-a-mulher.shtml>. Acesso em: 18 set. 2022.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégicas de reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência intrafamiliar'. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802008000200008/8210>. Acesso em: 10 set. 2022.

RUBIN, Gayle. El tráfico de mujeres: notas sobre la "economía política" del sexo. **Nueva Antropología**, México, v. 8, n. 30, p. 95-145, 1986. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/nueva-antropologia/article/view/15478/13814>. Acesso em: 12 maio 2023.

SABADELL, Ana Lucia. Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 840, p. 429-456, out. 2005.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 153, p. 173-206, mar. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. Violência doméstica ou a lógica do galinheiro. *In*: KUPSTAS, Marcia (org.) **Violência em debate**. São Paulo: Editora Moderna, 1997. p. 39-57.

SANTOS, Ana Cristina. Estudos *queer*: identidades, contextos e ação coletiva. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [Coimbra], n. 76, p. 3-15, dez. 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [Coimbra], n. 48, p. 11-32, jun. 1997.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Campinas: PAGU: UNICAMP, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 10 ago. 2022.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, [Tel Aviv], v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005. Disponível em: <http://www3.tau.ac.il/ojs/index.php/eial/article/view/482/446>. Acesso em: 10 set. 2022.

SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, ano 26, p. 241-271, ago. 2018.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 35-50, maio/ago. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000200003/7860>. Acesso em: 10 set. 2022.

SASSE, Cintia. Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres. **Agência Senado**, [s. l.], 12 mar. 2021. Disponível: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acesso em: 20 ago. 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCOTT, Joan. História das Mulheres. *In*: BURKE, Peter (org.). **A escrita da história: novas perspectivas**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992. p. 63-95.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão

Preto, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998>. Acesso em: 10 set. 2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SEVERI, Fabiana Cristina; LAURIS, Élide. E se os métodos feministas falassem: um debate epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil. *In*: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 49-80.

SILVA, Adriano. Cálculo Amostral Online (calculadora para tamanho da amostra). **Calcular e Converter**, [s. l.], 10 set. 2018. Disponível em: <https://calcularconverter.com.br/calculo-amostal/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988**. 2011. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/7298/1/TESE%20vers%c3%a3o%20para%20PDF%20.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

SILVA, Salete Maria da. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no Direito. **Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v. 1, n. 1, p. 59-69, out. 2012. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/178/76>. Acesso em: 10 set. 2022.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. **Gênero e Direito**, Paraíba, v. 8, n. 3, p. 127-150, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/46598/27611>. Acesso em: 21 ago. 2022.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1418-1439, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335/33893>. Acesso em: 10 set. 2022.

SÓFOCLES. **Antígona**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. (Coleção Leitura).

SORJ, Bila. O feminino como metáfora da natureza. **Estudos Feministas**, [Rio de Janeiro], p. 143-150, 1992. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15806/14299>. Acesso em: 10 set. 2022.

TAVARES, Ligia Maria Ladeira; LOIS, Cecília Caballero. Anotações sobre a teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon. **Revista de Gênero, Sexualidade e**

Direito, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 151-170, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/1367/1797>. Acesso em: 10 set. 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993. (Coleção Tudo é História, 145).

TJDFT. Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. **Nota Técnica 7**. Competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Artigo 14-A da Lei 11.340/06. Interpretação restritiva. Brasília, DF: CIJDF, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/documentos-e-links/normas-tecnicas/centro-de-inteligencia-da-justica-do-distrito-federal-cijdf-notas-tecnicas/nota-tecnica-7-cijdf.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023.

URUGUAY. Ley 19.580. **Diario Oficial**, Montevideo, n. 29.862, p. 25-39, 2018. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2018_ley19580_ury.pdf. Acesso em: 17 maio 2023.

USSA, Ivan. História espacial e os mecanismos de interação nos jogos eletrônicos. *In*: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE GAMES E ENTRETENIMENTO DIGITAL, 10., 2011, Salvador. **Anais eletrônicos** [...]. Salvador: SBC, 2011. p. 1-8. Disponível em: <http://www.sbgames.org/sbgames2011/proceedings/sbgames/papers/art/full/92301.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2022.

VANZELER, Kelle Aline Barroso. A competência híbrida das Varas de Violência Doméstica. *In*: SEMINÁRIO DE DIREITO PENAL E DEMOCRACIA, 1., 2012, Belém. **Anais eletrônicos** [...]. [S. l.: s. n.], 2019. p. 1-14. Disponível em: <https://direitopenaledemocracia.ufpa.br/index.php/a-competencia-hibrida-das-varas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 24 jan. 2023.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report 2022**. Geneva: World Economic Forum, 2022. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2022/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos**: cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Appris, 2018.

APÊNDICE A – Formulário Google da pesquisa sobre competência híbrida

Pesquisa sobre competência híbrida

* Indica uma pergunta obrigatória

1. E-mail *

2. Nos Juizados ou Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher instaladas no seu estado a competência prevista é híbrida ou mista, englobando ações cíveis e criminais? *

Marcar apenas uma oval.

sim

não

3. Caso a resposta anterior tenha sido afirmativa, quantos Juizados ou Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuem competência híbrida?

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

APÊNDICE B – Resultado da pesquisa sobre competência híbrida

Pesquisa sobre competência híbrida

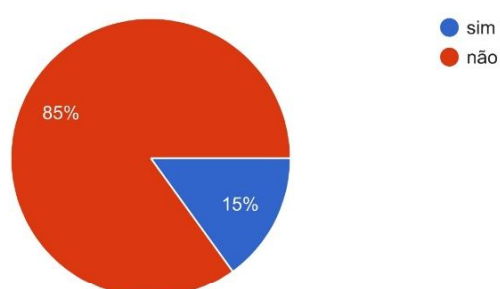
20 respostas

[Publicar análise](#)

Nos Juizados ou Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher instaladas no seu estado a competência prevista é híbrida ou mista, englobando ações cíveis e criminais?

 Copiar

20 respostas



Caso a resposta anterior tenha sido afirmativa, quantos Juizados ou Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuem competência híbrida?

5 respostas

Dois na capital e todas as unidades do interior, com competência plena

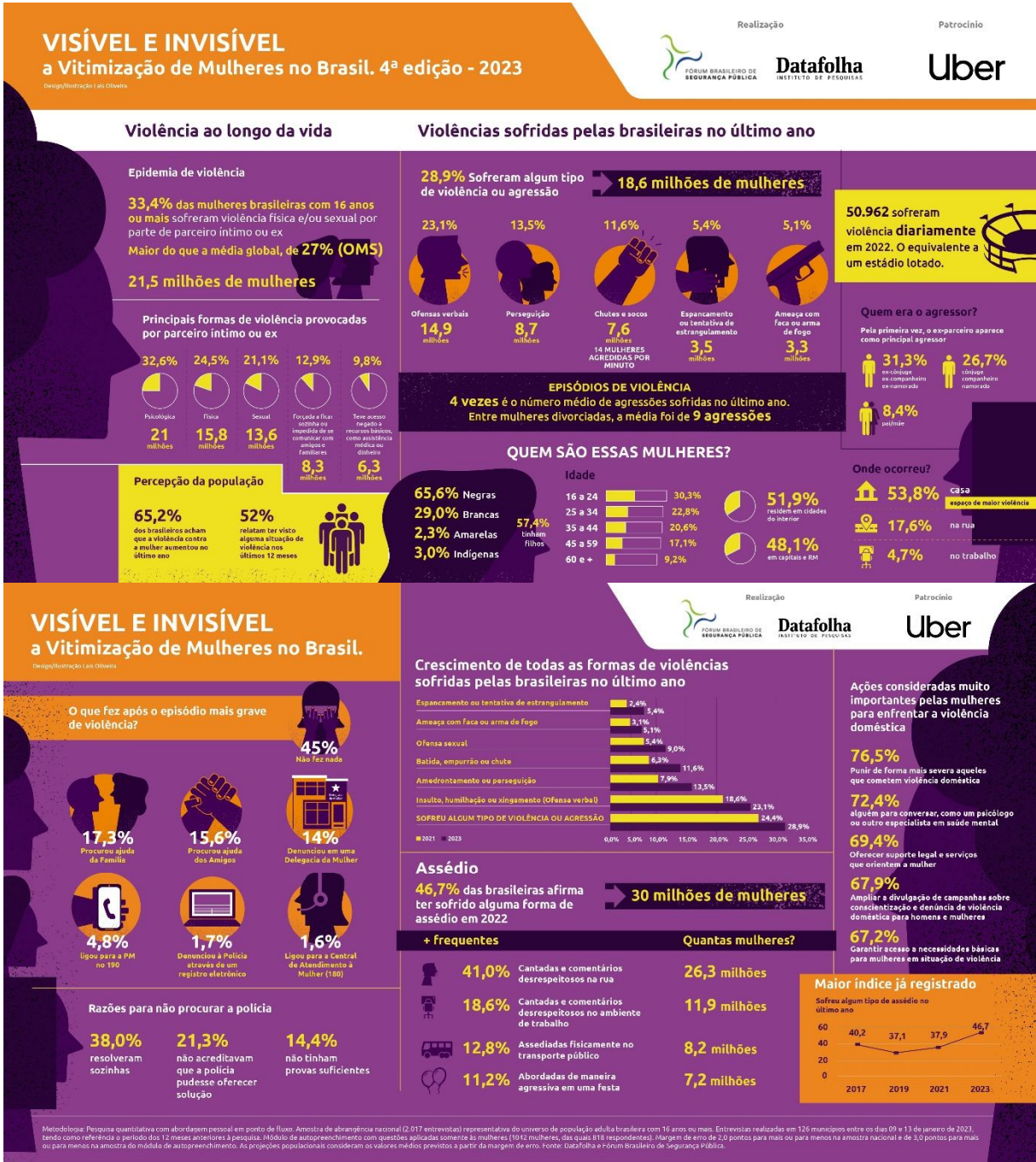
No estado do Maranhão temos as varas especializadas que são quatro: sendo duas varas criminais, uma cível e uma híbrida. As demais são varas únicas, no total de cento e sete varas com competência híbrida.

prejudicado

A competência é aquela prevista na LMP

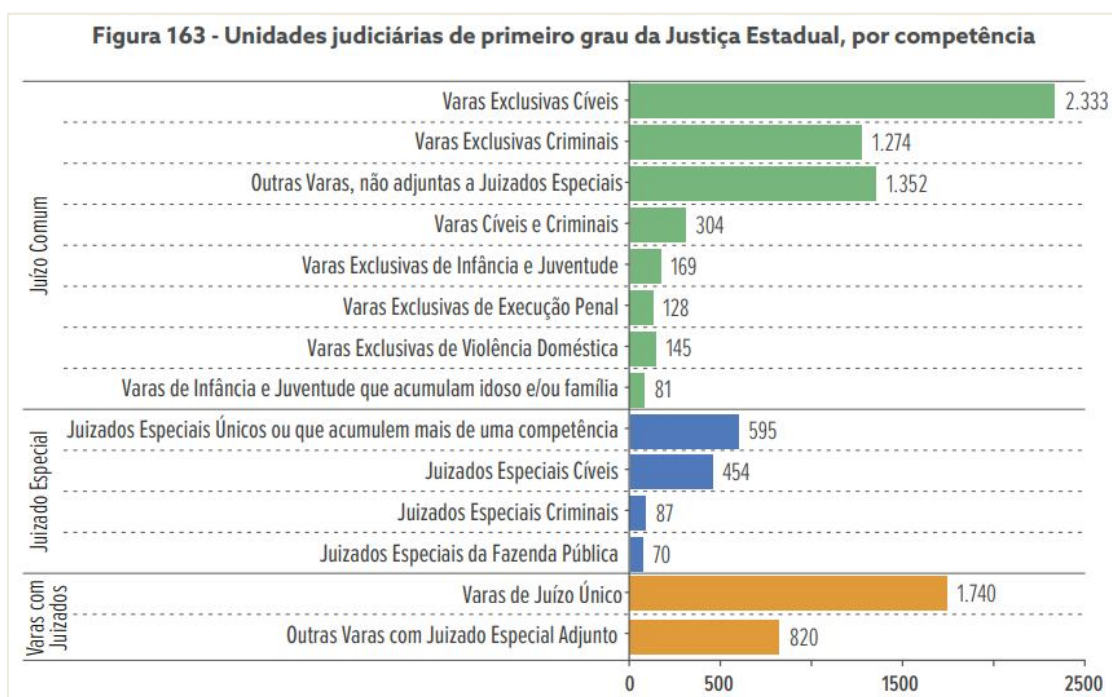
Quatro - Conforme Provimento 4/2020-CM, 2 em Cuiabá, 1 em Várzea Grande e 1 em Rondonópolis.

ANEXO A – Infográfico de divulgação da pesquisa “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, de 2023

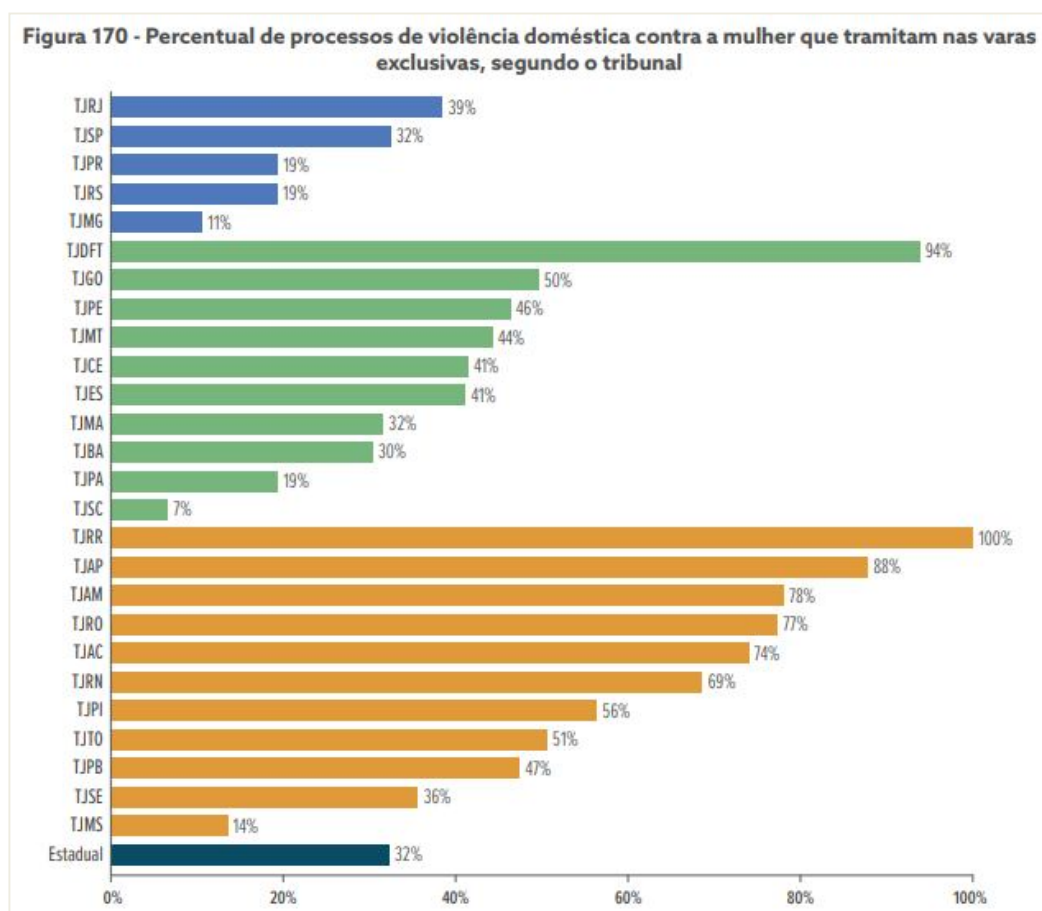


FONTE: Bueno et al. (2023b).

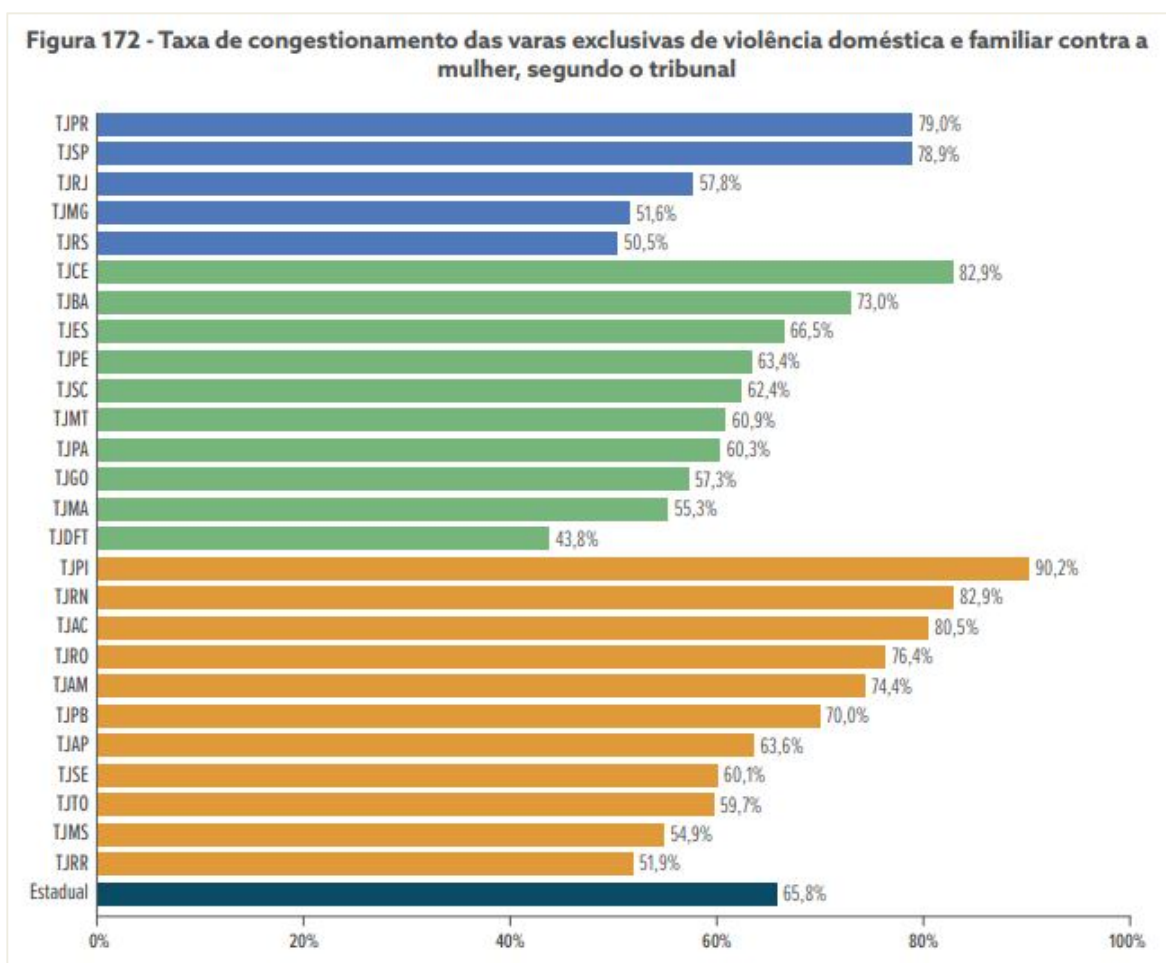
ANEXO B – Resultados da pesquisa “Justiça em números 2022”, do CNJ



FONTE: Conselho Nacional de Justiça (2022b, p. 232).



FONTE: Conselho Nacional de Justiça (2022b, p. 239).



FONTE: Conselho Nacional de Justiça (2022b, p. 241).